

HELOISA VIRNES AKABANE

Direito e narrativa: a semiótica de Bernard Jackson

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Ari Marcelo Solon

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP  
2019

HELOISA VIRNES AKABANE

DIREITO E NARRATIVIDADE: A SEMIÓTICA DE BERNARD  
JACKSON

Dissertação apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Filosofia do Direito.

**Orientador:**

Professor Doutor Ari Marcelo Solon

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Akabane, Heloisa Virnes

Direito e narratividade: a semiótica de Bernard Jackson / Heloisa Virnes Akabane. – São Paulo, 2019.  
viii, 116 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo. Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Modalidade Acadêmico.

Título em inglês: Law and narrativity: the semiotics of Bernard Jackson

1. Direito. 2. Filosofia do direito. 3. Semiótica. 4. Semiótica jurídica.

# DIREITO E NARRATIVIDADE: A SEMIÓTICA DE BERNARD JACKSON

**Presidente da banca:**

---

PROF. DR. ARI MARCELO SOLON

## **BANCA EXAMINADORA**

---

PROF. DR. WALDIR BEVIDAS

---

PROF. DR. ERNANI TERRA

---

PROF. DR. EDUARDO BIANCA BITTAR

**Suplente:**

## **Agradecimentos**

Ao Prof. Dr. Bernard Jackson, por sua gentil e acessível atenção, foi uma honra e uma fonte de aprendizado constante conhecer o autor e sua obra, difícil decidir em qual dos dois há mais generosidade.

Ao Prof. Dr. Ari Marcelo Solon por acreditar nas potencialidades desse trabalho e por abrir portas para este e outros estudos vistos como não convencionais pela academia tradicional, pela orientação certa e pela defesa de uma hermenêutica livre.

Ao Prof. Dr. Waldir Bevidas, por sua paixão contagiante pela semiótica que me arrebatou em 2011, no fim de uma aula, com a sugestão do estudo de interface jurídica.

Ao GES-USP pelo diálogo acadêmico e pela calorosa acolhida.

À minha família por todo afeto e incentivo:

A Elisabeth Biruel, pelo exemplo de mulher, pesquisadora e professora que tanto admiro, por seu auxílio em todos os passos, inclusive na revisão metodológica desta dissertação.

Ao Mário Akabane, pelos conselhos que pavimentaram o caminho, por ter me recomendado seguir a área acadêmica desde o fim do bacharelado, por termos sonhado juntos o que aqui se materializa.

Ao Thomas Akabane pela inspiração e parceria na luta pela ciência.

Ao Marcio Hayashi pela longa e querida amizade, assim como pela atenciosa revisão.

À Alexandre Ginzler, pela amizade hermenêutica-semiótica repleta de diálogos e conselhos, pela paciência como primeiro leitor e pelo auxílio imensurável.

À Adriana Neitzel pelo porto seguro, pela revisão sistemática deste trabalho e por sua lógica irrefutável.

Ao Mario Sergio de Oliveira e Silva, ao Francisco Couto, ao Milton Guiguer, ao Willian Teodoro da Silva e aos demais amigos e pesquisadores que contribuíram com críticas, conselhos e revisões.

## Sumário

Agradecimentos.....	iv
Resumo .....	vi
Abstract .....	vii
Resumé .....	viii
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>14</b>
2.1 CAPÍTULO – SEMIÓTICA DO DIREITO OU SEMIÓTICA JURÍDICA.....	15
2.1.1 Positivismo jurídico <i>versus</i> positivismo semiótico .....	15
2.1.2 Abordagem semiótica e narrativa do direito .....	23
2.1.3 Premissas e implicações metodológicas da semiótica greimasiana.....	28
2.1.4 O modelo semiótico greimasiano .....	31
2.1.5 Outros autores .....	39
2.2 CAPÍTULO – A SEMIÓTICA JURÍDICA DE BERNARD JACKSON .....	41
2.2.1 Premissas e implicações metodológicas.....	41
2.2.2 Negação do positivismo.....	45
2.2.3 Problemas da linguagem jurídica. – O dicionário e a gramática jurídica.....	49
2.2.4 Fato e Norma.....	54
2.2.5 Silogismo e interpretação jurídica como justificação .....	57
2.2.6 Narrativização da pragmática .....	64
2.3 CAPÍTULO - CRÍTICAS E PERSPECTIVAS.....	75
2.3.1 Pressuposto linguístico .....	75
2.3.2 O ceticismo semiótico e o silogismo normativo .....	77
2.3.3 Pressuposto semionarrativo.....	80
2.3.4 Crítica à virada pragmática (PT) e a tese da autonomia .....	84
2.3.5 Crítica à visão analógica do direito e à diferenciação entre decidir e fundamentar .....	88
<b>3. CONCLUSÕES.....</b>	<b>98</b>
<b>4. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>103</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>113</b>
ANEXO 1 – Troca de e-mail com o autor (19/02/2018).....	114
ANEXO 2 – Proposta de planilha comparativa.....	116

## Resumo

Esta dissertação se insere na relação entre direito e linguagem, objetivando o estudo do modelo teórico desenvolvido por Bernard S. Jackson. O autor destaca a importância da narratividade como elemento organizador da compreensão humana e, utilizando-se do modelo proposto por Greimas em *Semiótica e Ciências Sociais* (1976), desenvolve sua proposta de semionarrativização da prática jurídica. Confrontando o juspositivismo normativo, Jackson entende que a subsunção normativa se compõe de premissas elaboradas narrativamente, enfatizando o papel da coerência narrativa para a inteligibilidade do fato e da norma. Desta maneira, o autor realiza uma ampla pesquisa acerca do papel da narratividade nas áreas da psicologia, linguística e direito, desenvolvendo o que denomina de *narrativização da pragmática (narrativization of pragmatics)*, modelização que abarca o nível discursivo, dando conta tanto da história contada pela legislação ou pelo processo jurídico (*story in the legal text/ story in the trial*), quanto da história da elaboração das leis e do processo de julgamento (*story of the legal text/ story of the trial*).

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Semiótica. Estruturalismo. Linguística. Narratividade. Greimas. Semiótica jurídica.

## Abstract

This dissertation is inserted in the relationship between law and language, aiming at the study of the theoretical model developed by Bernard S. Jackson. The author highlights the importance of narrativity as an organizing element of human understanding and by using the model proposed by Greimas in *Semiotics and Social Sciences* (1976) develops his proposal of semi-narrativization of legal practice. Confronting normative juspositivism, Jackson understands that the normative subsumption is composed of premises elaborated in narrative form, emphasizing the role of narrative coherence for the intelligibility of fact and norm. In this way, the author conducts a broad research on the role of narrativity in the areas of psychology, linguistics, and law, developing what he calls narrativization of pragmatics, schematization that encompasses the discursive level, telling either the story told by legislation or the legal process (story in the legal text/story in the trial), as well as the history of the drafting of the laws and the process of judgment (story of the legal text/the story of the trial).

**Keywords:** Philosophy of law. Semiotics. Structuralism. Linguistics. Narrativity. Greimas. Legal semiotics.

## Resumé

Cette thèse s'insère dans la relation entrée le droit et le langage, dans le but d'étudier le modèle théorique développé par Bernard S. Jackson. L'auteur souligne l'importance de la narrativité en tant qu'élément organisateur de la compréhension humaine et à l'aide du modèle proposé par Greimas dans *Sémiotique et sciences sociales* (1976), Jackson développe sa proposition de sémio-narrativisation de la pratique juridique. Confronté au jus positivisme normatif, il comprend que la subsomption normative est composée de prémisses élaborées sous forme narrative, soulignant le rôle de la cohérence narrative pour l'intelligibilité des faits et des normes. Il mène ainsi une vaste recherche sur le rôle de la narrativité dans les domaines de la psychologie, de la linguistique et du droit, développant ce qu'il appelle la narrativisation de la pragmatique (*narrativization of pragmatics*), une schématisation englobant le niveau discursif, racontant l'histoire racontée par la législation et le processus juridique (*story in the legal text/story in the trial*), dans l'histoire de la rédaction des lois et du processus de jugement (*story of the legal text/the story of the trial*).

**Mots-clés:** Philosophie du droit. Sémiotique Structuralisme. Linguistique. Narrativité. Greimas. Sémiotique juridique.

## 1. INTRODUÇÃO

---

Objetiva-se nesse trabalho a apresentação de um modelo semiótico de compreensão do direito<sup>1</sup>. Para tanto, iniciamos com o estudo da base teórica sob a qual o modelo proposto é construído: a teoria greimasiana. A origem dessa linha de pesquisa no contexto jurídico está na obra denominada *Semiótica e Ciências Sociais* (1976), primeira vez em que Greimas estende sua teoria para além do discurso literário e narrativo, ampliando-a para englobar o estudo de organizações discursivas de significação. No capítulo 3, o autor propõe a construção de alguns objetos semióticos, dentre eles o de um discurso jurídico, que no caso é o discurso legislativo. É pelo contato com esse texto que Bernard Jackson, na busca por uma fundamentação epistemológica que desafiasse o paradigma juspositiva, encontra-se com o estruturalismo e inicia seu percurso de pesquisa acerca de como se dá o *fazer sentido* no direito (*making sense in law*), focando no estudo das leis, da doutrina e da jurisprudência.

Ao entrar em contato com o estudo citado, o autor aproximou-se das pesquisas do Grupo de Paris, por meio de Greimas e Landowski, e com o último fundou a primeira revista de estudos da área, a *International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique*. No cenário internacional a semiótica jurídica ganhou projeção com essa revista, com a pesquisa de Roberta Kevelson (1988) – de influência peirciana – e a realização de congressos, e o diálogo da comunidade acadêmica, havendo atualmente linhas de pesquisa na Inglaterra, na Itália, na Estônia, na França, em Portugal e em uma série de outros países fora do continente europeu como a China e Rússia.

---

<sup>1</sup> Opta-se metodologicamente em grafar direito em minúscula: (1) grafá-lo em maiúscula contribui para o efeito de reificação, superioridade e autonomia que se quer desconstruir. O termo Direito tem utilização nas acepções de Ciência do Direito e de Estado de Direito, distinguindo-o de direito como em direito *versus* esquerdo, entretanto, essa oposição não nos é prejudicial dado o contexto. (2) Jackson assume o mesmo posicionamento: “Se operamos no nível de 'Lei', 'o sistema jurídico' ou 'uma lei', a reivindicação ao tipo de especificidade que o filósofo jurídico positivista fala (normatividade, objetividade, conforme discutido na última seção) repousa puramente e simplesmente sobre o que esse filósofo jurídico quer encontrar. Em suma, a autonomia do objeto jurídico é um produto de valores e ideologia.” (1985, p. 132, tradução nossa [1]) (3) trabalha-se com uma obra cujo texto original é escrito em língua inglesa na qual o law e right não possuem a mesma semânticidade que para o português, podendo serem traduzidos como norma, direito, Direito, lei, legislação, etc., evitando-se aí mais uma distinção e mais um problema de tradução, levando-se em conta o estudo preocupa-se com o campo semântico genérico a todos esses termos, o da juridicidade.

[1] “Whether we operate at the level of ‘Law’, ‘the legal system’, or ‘a law’, the claim to the kind of specificity which the positivist legal philosopher speaks (normativity, objectivity, as discussed in the last section) rests purely and simply on what that legal philosopher wants to find. In short, the autonomy of the legal object is a product of values and ideology.”

Nacionalmente, no entanto, tratou-se de uma área pouco pesquisada, pois o que ganhou mais força dentro da área do direito e da linguagem foram estudos ligados às teorias da comunicação e à pragmática. Um dos principais expoentes destas vertentes é o Prof. Dr. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que propõe um modelo linguístico-pragmático para o direito. Em “Teoria da Norma jurídica” (1978), o autor aponta que seria possível a criação de uma semiótica jurídica e que seu estudo serviria de base para que em algum momento essa teoria fosse desenvolvida. Ressalta-se ainda que o Prof. Dr. Ari Marcelo Solon desenvolve pesquisa na área desde 1998, sendo responsável pela linha de pesquisa e desenvolvimento em Semiótica do Direito Antigo, que se iniciou em 2004 na Faculdade de Direito da USP. Nesse contexto tem-se ainda a publicação de “Semiótica do discurso jurídico”, revelante pesquisa de doutorado do Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar.

A despeito das pesquisas em torno do tema “direito e linguagem” apresentarem marcante multidimensionalidade, o que se nota, entretanto, é um contexto científico desfavorável para o estruturalismo. Observa-se um campo muito influenciado pela semiótica de Peirce e pela pragmática americana, constatando-se a presença de muitos estudos que tomam por base as noções de emissor e receptor, e a imputação tratada como um processo de comunicação (como em DE ARAUJO, 2005). A influência ocorre, principalmente, no que se refere ao ensino de matérias geralmente denominadas “Linguagem jurídica”, cujo caráter, via de regra, é eminentemente normativo, preocupando-se precipuamente com redação e estilística. Desta maneira, vislumbra-se que, ressalvadas algumas publicações esparsas, esse âmbito interdisciplinar, principalmente em nível nacional, mostrou-se pouco influenciado pelas contribuições da Escola de Semiótica de Paris.

Jackson constrói sua teoria como via alternativa ao juspositivismo e ao jusnaturalismo, entretanto, existem elementos em comum entre todas essas teorias. Nota-se que o juspositivismo possui um caráter imanentista, tal qual o estruturalismo, partindo o primeiro, contudo, de uma fundamentação normativista. Em relação ao jusnaturalismo, a visão do direito natural é da existência de normas de conduta intersubjetivas, universalmente válidas e imutáveis, e o estruturalismo vê como universal a significação fazer-se apenas em razão de suas interrelações. As duas correntes combatidas defendem explicações universalizantes sobre o fenômeno jurídico, enquanto a semiótica opera em uma linha relativista; pois, apesar de buscar invariantes nos universais formais dentro do contexto do

nominalismo científico, reconhece a multiplicidade e a diversidade no campo das manifestações.

É também um ponto de interesse nos trabalhos de Jackson a influência da pragmática inglesa e da norte americana, de teorias da psicologia experimental e cognitiva, e de estudos experimentais nos tribunais do júri. O autor atua num campo multidisciplinar ao qual contribuem estudos da linguística, do direito e da psicologia. Um ponto constante de sua pesquisa é a importância da narratividade, tópico que se torna central no desenvolvimento de suas teorias. Agregando pesquisas de diversas áreas que estudam o papel da narratividade como comandante do imaginário humano, o autor formula sua proposta de semionarrativização da prática jurídica. Jackson entende que a coerência narrativa estrutura a inteligibilidade do fato e da norma e que a relação entre ambos deve ser concebida como dizendo respeito à coerência ou correspondência de padrões (*patter-matching*), uma questão de gradações e não de absolutos, e de similaridades ao invés de identidades.

Desta forma, elaborando o que denomina de narrativização da pragmática (*narrativization of pragmatics*), um modelo com pretensões de aplicabilidade universalizantes que aplica a estrutura narrativa (contrato-manipulação-reconhecimento) ao nível discursivo. E no caso, ao discurso jurídico, que se engloba a narrativa contada no tribunal/no processo e a narrativa do processo de julgamento em si (*story in the trial* versus *story of the trial*), bem como da narração inserta na legislação e a história da criação dessa legislação (*story in the legal text* versus *story of the legal text*). O autor situa sua inovação teórica nos níveis temáticos, agindo sobre a tematização, as isotopias e forma como construímos a coerência, por meio do que ele denominou de narrativizações típicas da ação (*narrative tipifications of action*). Jackson utiliza-se da gramática narrativa oriunda da semiótica estruturalista, mas a desenvolve sob um modelo ternário, mais próximo do modelo peirciano, em que há separação entre semântica, sintaxe e pragmática.

A dissertação aqui proposta traz um panorama da teoria jacksoniana, contextualizando-a. Partimos do mesmo ponto de que partiu Jackson, isto é, o estudo do texto *Análise das leis das Câmaras de Comércio*, pois a proposta de esquematização da prática jurídica ali apresentada é posteriormente desenvolvida pelo autor. Em seguida, apresentamos seu modelo teórico e parte de suas pesquisas que, diante de sua extensão, foram selecionadas com base naquilo que entendemos como mais significativo, levando em

conta o próprio resumo que o autor faz de sua carreira em *A Journey into Legal Semiotics* (2017). Alguns dos pontos de destaque são: o estudo sobre a diferenciação entre lei e fato; a questão do silogismo como raciocínio justificatório; a importância da coerência interna para a construção do raciocínio jurídico; e o uso da linguagem jurídica.

Por fim, trazemos a recepção e as críticas da obra jacksoniana pela comunidade acadêmica, dando principal ênfase ao diálogo do autor com Neil MacCornick. Por seu pioneirismo e pela liberdade criativa com a qual Jackson desenvolve suas pesquisas o autor gerou muita polêmica em seu meio, levando juristas e semioticistas a questionamentos dos mais diversos sobre suas propostas. Sua preocupação com a exposição detalhada de toda a sua pesquisa, e não apenas dos seus resultados, apontando relações entre estudos narrativos de diversas áreas, proporcionou um caminho largo a ser trilhado tanto por aqueles que endossam sua teoria, quanto por aqueles que dela discordam, despertando o interesse de muitos outros para esta área e suas possibilidades.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

---

## 2.1 CAPÍTULO – SEMIÓTICA DO DIREITO OU SEMIÓTICA JURÍDICA

### 2.1.1 Positivismo jurídico *versus* positivismo semiótico<sup>2</sup>

As teorias do estudo do direito são comumente classificadas como naturalistas, positivistas ou realistas, diferenciando-se pelo tratamento dado à moral e à validade das normas. O naturalismo caracteriza-se pela defesa de uma filosofia ética, que entende pela existência da justiça e de princípios morais universalmente válidos e acessíveis à razão humana. Distingue-se, ainda, por sua definição do conceito de direito, segundo o qual uma norma em desacordo com a ética não pode ser classificada como jurídica. Esse movimento vem à tona no século XVII e tem como conceito central o direito natural, concepção ligada a laicização da cultura moderna que coloca a razão orientada pela lealdade moral como guia das ações humanas, surgindo como uma reação ao caráter teocêntrico do direito medieval. (BITTAR, 2015)

O positivismo jurídico é um movimento plural, que tem como características gerais delimitar metodologicamente o direito, desvinculando-o da moral e da herança jusnaturalista, para atribuir à validade das normas a vontade do legislador. Kelsen, como autor inserto a esse movimento, desenvolveu o que ficou conhecido como positivismo normativo. “A teoria pura do Direito é uma teoria do Direito positivo. (...) É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação” (KELSEN, 2018, p. 1). A teoria pura busca remover do fenômeno jurídico aquilo que lhe é externo a fim de conferir-lhe cientificidade. É na descrição desse objeto com a exclusão do que não é jurídico (por ser sociológico, cultural, religioso, político, histórico, etc.) que se obteria uma “análise estrutural pura”. (BITTAR, 2015).

A dicotomia fundamental da teoria está na divisão entre o ser (*Sein*) e o dever-ser (*Sollen*). O âmbito do ser é o mundo natural ao qual pertencem os atos de vontade, onde vigora a causalidade e as premissas estão em função de verdadeiro/falso. Já o âmbito do

---

<sup>2</sup> O título do item é alusão a discussão tratada em “1. Legal vs semiotic positivism” in: JACKSON, Bernard. “A Journey into Legal Semiotics” (2017), aqui retomada.

dever-ser é o mundo ao qual pertencem às normas jurídicas, onde vigora a imputação e as premissas se dão em função de válido/inválido. Ser e dever-ser diferem-se na medida em que as ciências sociais se distinguem das ciências naturais, uma diferenciação que se encontra na oposição entre causalidade e imputação, pois a primeira implica a consequência lógico-teórica de causa e consequência, enquanto a segunda, na relação entre condição e consequência. Assim, a norma seria uma forma específica de fazer sentido atribuída a uma ação humana:

‘Norma’ é o **sentido de um ato** através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como o **sentido específico** de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é **qualquer coisa diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui**. Na verdade, a norma é um dever - ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. (grifo nosso) (KELSEN, 2018, p. 6)

A norma é entendida como possuindo uma significação distinta da significação da língua natural. O significado da língua natural é entendido como o sentido subjetivo de um ato, e o significado jurídico como o sentido objetivo desse ato. Para ilustrar, um de seus exemplos é o de um comerciante que escreve uma carta a outro (sentido subjetivo), ato que, do ponto de vista jurídico, significa que eles fecharam um contrato (sentido objetivo). Vê-se que sob essa concepção, “o jurista não interpreta como o faz o ser humano, ordinariamente, quando procura entender a mensagem de alguém numa simples conversa. (...) o jurista pressupõe que, no discurso normativo, são fornecidas razões para poder agir de um certo modo e não de outro.” (FERRAZ JÚNIOR. & MARANHÃO, 2007, p.1)

Consequentemente, na primeira edição da “Teoria Pura do Direito” um ato jurídico só terá validade jurídica se essa interpretação for um ato de conhecimento, pois é apenas a interpretação objetiva que pode qualificar esse ato como legalmente válido. Esse sentido objetivo, por sua vez, surgirá no momento em que uma norma superior atribuir a determinado agente a competência para emitir o ato de vontade que institua o dever-ser. Almejando desvincular o direito de qualquer elemento externo para obter o direito puro, deposita-se sua validade na própria norma jurídica e na instituição de uma norma fundamental (*Grundnorm*). Desta forma, conecta-se o atributo de validade da norma jurídica

à existência de um comando de natureza superior que, por meio da interpretação – confere autoridade para sua elaboração por seu emissor. Trata-se de um critério meramente formal de pertinência, que dirá respeito apenas à existência ou não da norma.

Mas o autor se dá conta de que essa teoria não se sustenta por completo, pois rumando para a aplicação do direito, Kelsen aponta que o direito constitui uma moldura (*Rahmen*) dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação e que não há um critério com base no qual uma dessas possibilidades possa ser preferida à outra (KELSEN, 2018). Para o autor, a ideia subjacente à teoria tradicional da interpretação, de que a aplicação do direito permitiria ao intérprete a obtenção da única sentença correta é equivocada e parte de uma autoilusão contraditória, pois contraria o próprio pressuposto de se interpretar, que implica em múltiplas possibilidades. Dessa maneira, “a interpretação jurídico-científica tem que evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação ‘correta’.” (KELSEN, 2018, p. 396).

O autor reconhece o caráter plurissignificativo da norma e que, conseqüentemente, não é possível atingir uma interpretação una que seja a única correta. Nessa esteira, expõe que a escolha de uma dentre as interpretações possíveis é um problema de política do direito e não do direito positivo, sendo incumbência do cientista somente delimitar as possibilidades de interpretação, isto é, a moldura. Caberá ao cientista delimitar quais são as plurivocidades normativas possíveis decorrentes da plurissignificância da linguagem, não sendo possível atingir a interpretação correta. Dessa forma, avista-se em Kelsen o esboço de uma hermenêutica livre, de registro crítico-prescritivo. (SOLON, 2017)

O teorema da moldura fez com que Kelsen modificasse sua teoria da validade da norma, passando a tratar a *Grundnorm* como um postulado coerente e isento de contradições, que termina por agir como uma “norma de direito natural”. Entende-se, nesse segundo momento, que o direito não está plasmado na lei, não podendo ser extraído por procedimentos lógico-formais, pois, a lei deixa espaço para um ato constitutivo de criação de direito. (KAUFMANN, 1994) Sua teoria da interpretação, então, pode ser vista como um revestimento metodológico, que ao reconhecer o relativismo da elasticidade da moldura, milita por um direito livre (SOLON, 2017) cujo *ethos* científico defende a ciência do direito de ser manipulada por opiniões políticas e ideológicas. (KAUFMANN, 1994).

Reconhece-se que os pressupostos filosóficos da teoria desenvolvida por Kelsen são de matiz neokantiana. É Kant quem originalmente traz a oposição entre ser e dever-ser, um dos fundamentos epistemológicos da divisão das ciências em causais e normativas, isto é, entre ciências da natureza e ciências da cultura.

O neokantianismo ou neocriticismo é uma corrente filosófica de retorno ao método de Kant, surgida na Alemanha em meados do séc. XIX, caracterizada, em linhas gerais, pela negação da metafísica e o tratamento da filosofia como uma teoria do conhecimento, para elaboração de uma ciência da filosofia. Entretanto, Kelsen tece duras críticas ao imperativo categórico ao dizer que, apanhado pela ciência, Kant se moveu contra a metafísica tendo recebido o título de *destruidor de tudo*, mas que essa luta não foi até o final, já que sua finalidade não era lutar, mas se reconciliar com a metafísica.

Uma emancipação completa da metafísica era provavelmente impossível para uma personalidade ainda profundamente enraizada no cristianismo como a de Kant. Isso se torna mais evidente na sua Filosofia prática. É exatamente aqui, onde repousa a ênfase da doutrina cristã, que o dualismo metafísico desta invadiu completamente o seu sistema, o mesmo dualismo que Kant combateu com tanta persistência na sua Filosofia teórica. (...) Na verdade, os seus Princípios da metafísica da ética podem ser considerados como a mais perfeita expressão da doutrina clássica do Direito natural, tal como desenvolvida nos séculos XVII e XVIII com base no cristianismo protestante. (KELSEN, 2005, p. 635-636).

Para Kant, o direito diz respeito à regulação de uma conduta externa; e a ética, de uma conduta interna, isto é, os motivos da ação, residindo nisso a distinção entre legalidade e moralidade. Distingue, ainda, leis da liberdade e leis da natureza, e dentro das primeiras aponta que: se as leis da liberdade se dirigem a ações externas e sua legalidade são chamadas leis jurídicas, mas se as leis da liberdade são determinantes do motivo da ação, são leis éticas. A distinção de Kant entre o direito (doutrina do direito) e a ética (doutrina das virtudes) e a consideração de que as duas fazem parte de um conceito mais amplo de moral, implica dizer que os princípios das duas doutrinas se encontram sob uma fundamentação última que é a razão. Mas, argumenta Kelsen, se a liberdade e a moralidade são indissociáveis e se as ações externas devem pautar-se numa ética interna, o autor reconhece que as leis jurídicas são leis morais. Portanto, a legalidade para Kant não seria nada mais que um valor moral.

As leis morais só vão valer como leis à medida que possam ser fundadas *a priori*, e nesse sentido são necessárias e universais, estando no âmbito numênico, e não no âmbito fenomênico. Entretanto, isso não implica da parte do autor a negação da relação entre as leis morais (sincrônico) e a antropologia moral (diacrônico); nem implica uma universalização de uma moral em específico. Implica, com efeito, a constatação de que a antropologia moral, do mundo fenomênico, não é capaz de estabelecer leis universais e necessárias, uma vez que vai reproduzir o que na prática social é reconhecido como moralidade dentro de um momento histórico.

Kant localiza o direito no reino do dever-ser, o direito é uma substância das leis morais, cuja fundamentação última é a razão. Dessa forma, o fundamento último da lei moral não está no reino do ser (fenomênico), mas sim nos universais da razão (numênico). Kelsen realiza o mesmo *iter* em seu raciocínio, mas é especificamente nesse ponto que refuta a teoria, colocando a pedra fundamental do direito na norma pressuposta (*grundnorm*). A rejeição de qualquer possibilidade de assumir um conceito único para a noção de moral e justiça faz com que Kelsen assuma uma postura relativista no que diz respeito ao conceito de justiça como “apenas um ‘belo sonho da humanidade’” e que, ante tal relativismo axiológico, não sabemos nem nunca saberemos o que é.

Kant parte de um dualismo, dividindo a cognição em intuição e entendimento. A intuição é adquirida a partir da sensibilidade direta do mundo, tratando-se de nossa capacidade de experimentar diretamente coisas particulares. E o entendimento é nossa capacidade de ter e usar conceitos, que provém indiretamente de nossa compreensão. Assim, uma parte do conhecimento provém da evidência empírica, enquanto outra parte é conhecida *a priori* (como as noções de tempo e espaço).

Para Kelsen, no campo moral, a fórmula do imperativo categórico, pautada na liberdade como livre arbítrio é uma contradição em si: pois, ao prescrever uma conduta não egoística impõe ao indivíduo a liberdade de agir apenas segundo essa regra, limitando-a por uma moralidade que se pretende universalizante. Para o autor, a lei universal de liberdade torna impossível a realização do direito, pois não há condições cognitivas de sustentar uma liberdade não egoística, visto que qualquer contestação desse imperativo vai depender de interpretação subjetiva e de um determinado contexto, não sendo possível uma moralidade universal dentro de um contexto em que o que se espera é o conflito de interesses.

Com isso, Kelsen incorre justamente naquilo que critica Kant, pois observar que no mundo do ser as interpretações serão sempre múltiplas e que sempre haverá disputas é querer sair da experiência, para chegar no universal, procurando no mundo referencial a constância. Kant propõe um idealismo transcendental em que nega a possibilidade da derivação do dever-ser (leis morais) a partir do ser (experiência).

Opondo-se à proposta kelseniana estão aqueles que entendem a ciência do direito como uma ciência da realidade empírica, um fenômeno inserido em situações vitais. Filiado a esse entendimento Jackson afirma que “direito é uma atividade na qual os seres humanos se envolvem. Mais adequadamente, é toda uma coleção de atividades às quais a descrição ‘legal’ está ligada. ‘Atividades humanas’ são caracterizadas pela interação de linguagem, pensamento e comportamento.”<sup>3</sup> (1996b, p. 1, tradução nossa)

Para seus estudos, Jackson utiliza-se da semiótica, que é o nome dado para a busca de uma teoria geral da significação, isto é, de um conjunto de meios que tornam possível o conhecimento (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 454-456).

Sua vertente francesa liga-se ao movimento estruturalista, que também parte de um ponto inicial positivista (JACKSON, 2017) e que, assim como Kelsen, procurará um raciocínio científico com a elisão de fatores externos, entretanto, o fará por meio de um processo dialético:

Aparece na epistemologia como uma síntese hegeliana da oposição dialética entre o empirismo e o que Hrabák chama o romantismo, isto é, o idealismo que parte de uma construção a priori. Decorre do pressuposto de que não há fatos isolados passíveis de conhecimento, porque toda significação resulta de uma relação. Eis por que não procura destacar fatos para em seguida somá-los, nem construir um conjunto para em seguida dividi-lo em seus fatos. Fatos, para o estruturalismo, são sempre partes de um todo e só como tais, e em referência ao todo, podem ser apreciados. O princípio essencial é de que não há para o nosso conhecimento coisas isoladas. Há sempre uma estrutura, isto é, uma inter-relação de coisas, que dela tiram o seu sentido. (CÂMARA JÚNIOR, 1967, p. 44)

---

<sup>3</sup> “Law is an activity in which human beings engage. More properly, it is a whole collection of activities, to which the description ‘legal’ is attached. ‘Human activities’ are characterized by the interplay of language, thought and behavior.”

Câmara Júnior, assim como outros autores, apontam para uma influência hegeliana no estruturalismo, entendendo as leis da transformação como uma reformulação de sua dialética, entretanto Jackson (1979) nos alerta para o uso das noções de transformação mesmo em estruturas de diferentes culturas que não têm uma conexão histórica. A natureza predominantemente ahistórica do estruturalismo desenvolvido por Lévi Strauss, por exemplo, não implica um processo dialético hegeliano, indicando uma proximidade tênue entre as teorias. Essa proximidade é comentada por Greimas (1975) ao entender que historicamente a dialética hegeliana desempenhou no séc. XIX o mesmo papel catalisador epistemológico atribuído pelo autor ao estruturalismo, como um meio de analisar e determinar totalidades. Contudo, Greimas (1975) reconhece que sua dialética é simbólica e pautada, inicialmente, na descrição das estruturas estáticas inerentes aos usos, e posteriormente, na comparação dos sucessivos estados estruturais. É esse segundo momento teórico que traz a historicidade como interna e inerente ao sentido (BARROS, 2002).

A semiótica de caráter estruturalista tem como influências o formalismo russo, que, dos estudos do folclorista Propp sobre o conto maravilhoso (2001), herdou as funções narrativas, reformuladas em estruturas narrativas<sup>4</sup>; e a glossemática de Hjelmslev. A glossemática consiste num dispositivo teórico-metodológico cujo objeto é a semiótica e que busca explicar as interrelações entre variantes e invariantes de um sistema, por meio de dedução-indução, e assim “formula uma exigência, que se poderia chamar oximórica, para a teoria: pelo seu caráter arbitrário, ela é a-realista; em virtude de seu cunho adequado, é realista” (FIORIN, 2003, p. 35)

Vê-se, ainda, a afinidade kantiana do estruturalismo francês, que segue o percurso da Escola de Praga e da Escola de Copenhague, atuando sobre os princípios saussurianos. (JACKSON, 1979). Numa atitude implicitamente kantiana (CÂMARA JR, 1967), Hjelmslev retomará a dicotomia entre fenomênico e numênico, ao opor à “substância do mundo bio-físico à forma como construção humana, que nos permite compreendê-lo e integrá-lo em nossa cultura.” (CÂMARA JR, 1967, p. 70) Assim, opõe substância e forma, e entende que se o mundo do ser não pode ser atingido em sua transcendentalidade, ante o

---

<sup>4</sup> Mais em 1.2.

modo subjetivo com que compreendemos as coisas, ao menos a forma como compreendemos as coisas possui sua constância na linguagem. Hjelmslev irá distinguir dois níveis no signo – o nível da forma e o nível da substância – que se combinarão em dois planos – o plano da expressão e o plano do conteúdo.<sup>5</sup>

Ademais, epistemologicamente, afirma-se a existência de um isomorfismo entre os planos do conteúdo e o da expressão dos sistemas semióticos, entendendo-se, conseqüentemente, que os dois planos são suscetíveis de serem descritos por uma mesma metalinguagem. Hjelmslev irá propor uma teoria que terá como controles de verificação a não contradição, a simplicidade e a exaustividade, atuando para isolar propriedades comuns do campo de dados empíricos, generalizando-os e estabelecendo definições. Decide-se arbitrariamente a quais objetos a teoria pode ser aplicada e, então, esses são submetidos a um cálculo que prevê todos os casos concebíveis. Assim, é uma premissa teórica da glossemática ser a teoria “do modo pelo qual se adquire o conhecimento na e pela linguagem”. (BADIR, 2014:84, *apud*, BEIVIDAS, 2016)

Greimas define a semiose como “a operação que, ao instaurar uma relação de pressuposição recíproca entre a forma da expressão e a do conteúdo (na terminologia de L. Hjelmslev) ou entre o significante e o significado (F. de Saussure), produz signos” (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 409) Vê-se que a teoria greimasiana parte dos modelos desenvolvidos pela fonologia para descrever o plano da expressão, aplicando-os ao plano do conteúdo, o que resulta, inicialmente, na criação de uma semântica estrutural (1966). Essa teoria, posteriormente, desenvolve-se com a elaboração semântico-sintática do discurso, e o reconhecimento da impossibilidade de se estudar isoladamente qualquer uma dessas duas áreas.

<sup>5</sup> Graficamente, para melhor compreensão (RECTOR, MÔNICA, 1978, p. 42, adaptado):

<b>NÍVEIS / PLANOS</b>	<b>NUMA DETERMINADA LÍNGUA NATURAL CORRESPONDERÁ A:</b>	<b>EXEMPLO: “CASA”</b>
Forma da expressão	Fonologia e sua representação gráfica.	{k/ +/a/ + /z/ + /a/}
Forma do conteúdo	Articulações da linguagem (morfo-sintaxe)	Casa – subs. fem. sing.
Substância da expressão	Fonética	[K] [A] [Z]
Substâncias do conteúdo	Eixos semânticos	Lugar em que se vive, construção para habitação.

Daí Jackson (2017) afirmar que a semiótica greimasiana é dotada de um positivismo que é puramente metodológico. É uma teoria que parte do empirismo, ao observar o que está dado, mas, que diferentemente do positivismo normativo, não caminha para o reconhecimento de uma existência ontológica ao sistema jurídico. O positivismo semiótico, pelo contrário, busca explicar de que forma essas alegações são construídas, sem justificá-las ou validá-las, preocupando-se em como tais concepções são validadas pelos efeitos de sentido do discurso jurídico.

Para o autor (JACKSON, 1996b), a semiótica proporciona reflexões valiosas para o pensamento jurídico, sem gerar uma nova teoria do direito, já que qualquer tipo de teoria privilegiaria alguma forma de atividade jurídica, ou então seria uma abstração das diversas manifestações jurídicas por um processo de redução que eliminaria suas características especificamente semióticas. Ao contrário das teorias tradicionais, comprometidas com um modelo de unidade jurídica (seja descritiva ou normativa), a interface semiótica procuraria descrever diferentes universos normativos, explicitando as relações que formam esses mundos diversos. Desta maneira, a semiótica jurídica não teria como objetivo “fornecer mais um instrumento de interpretação e aplicação do Direito, de maneira aprimorada” (VIANA, 2010, p. 116), mas sim compreender de que forma o sentido é construído no âmbito jurídico. Um sentido advindo do discurso jurídico, que por si só cria uma segunda ordem de ocorrências, construindo um sentido que não está na “realidade”, mas que se constrói intersubjetivamente. (BITTAR, 2015).

### **2.1.2 Abordagem semiótica e narrativa do direito<sup>6</sup>**

Abandonando a noção de direito como um sistema puro, a abordagem semiótica e narrativa do direito procura compreendê-lo como uma prática, observando seus efeitos e interrelações. Nesse aspecto, endossa-se a afirmação de Cover de que “uma vez

---

<sup>6</sup> Aqui o título do item é em alusão a “Towards a semiotic and narrative approach to law.”, pois retoma a discussão em Landowski, (1988) à luz da academiabrasileira, e de autores de relevância nesse cenário.

compreendido no contexto das narrativas que fornecem significado, o direito se torna não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos. Nesse mundo narrativo, direito e narração estão inseparavelmente relacionados.”. (2016, p. 188)

Influenciada pela teoria literária, principalmente pelos estudos folclóricos, que apontavam que a existência de formas narrativas transcenderia as fronteiras de uma comunidade linguística, a semiótica narrativa observou que as mesmas estruturas discursivas estão presentes em diversas comunidades linguísticas, aparecendo como quase universais. Essa descoberta indicaria a recorrência de estruturas comuns à expressão discursiva, ou seja, de um percurso narrativo canônico. A semiótica greimasiana parte dessa observação da narrativa como presença constante do discurso para alçar a narratividade a princípio organizador de qualquer discurso. Reconhece-se, conseqüentemente, uma organização discursiva imanente, que pressuporá a existência de uma competência narrativa, que pode ser considerada como uma espécie de inteligência sintagmática. E assim, as estruturas semióticas, ditas narrativas, irão reger as estruturas discursivas (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 329) e a narratividade se apresentará como o princípio de organização de qualquer discurso narrativo. Além disso, ante à diversidade de formas narrativas, a narrativa simples será reduzida à passagem de um estado anterior a um estado ulterior, operado pela ajuda de um fazer (ou de um processo) (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 294). Ante esse cenário de múltiplas formas narrativas, Greimas propõe uma generalização que é arbitrária, mas que, ao mesmo tempo, é adequada: uma narrativa é uma transformação. (FIORIN, 2003)

A narratividade é elemento presente nos estudos da interdisciplinaridade à qual nos dedicamos – direito e linguagem – tendo papel fundamental nos estudos de literatura, hermenêutica, pragmática, semiótica, sociolinguística, etc. Contudo, o que distingue a abordagem aqui tratada, para Ricoeur, é que “a semiótica narrativa indubitavelmente decorre de uma inversão metodológica, em que se prioriza a racionalidade narratológica sobre a compreensão narrativa.” (1990, p. 127, tradução nossa).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> “Narrative semiotics assuredly does stem from a methodological reversal, the one that gives priority to narratological rationality over narrative comprehension.”

Ricoeur (1990) aponta que o que está em jogo é o processo de externalização, sendo que o problema epistemológico em questão se origina e se relaciona à autonomia semântica que caracteriza os sistemas sógnicos ao se desconectarem de suas fontes originárias, ou seja, de que forma o texto faz sentido. Volta-se à questão dialética entre explicação e compreensão: para Ricoeur (1990), a semiótica de Greimas e a hermenêutica geral priorizam a explicação, opondo-se às teorias de Gadamer e à sua própria que focariam muito mais na compreensão. Para a semiótica narrativa, o entendimento é um efeito do nível da superfície da explicação<sup>8</sup> sem perder seu papel heurístico. Desta forma, na visão de Ricoeur (1990), a semiótica narrativa atua numa inversão de prioridades em que se valoriza a explicação sem, contudo, quebrar todos os laços da compreensão narrativa atrelada à compreensão.

Para Ricoeur, a ideia de transformação é enxertada na compreensão que temos da temporalidade narrativa através do nosso conhecimento de diversas narrativas e de seus enredos. Formulam-se as condições necessárias para a narratividade partindo de um modelo lógico que é o menos complexo possível, fazendo adições para chegar a uma matriz final, a qual atribui-se validade pelo exercício de um raciocínio exaustivo e não contraditório, e uma aplicabilidade que dependerá de seu funcionamento ou não. O autor aponta que a inovação da semiótica estruturalista foi a combinação de estruturas sincrônicas de explicação com uma argumentação que vai do plano da manifestação até suas estruturas profundas; bem como de uma explicação generativa tratada em termos de lógica das transformações. Entende o autor que todas essas imbricações estariam ligadas a um posicionamento de valorização da explicação. Já Landowski (1988), e a maioria das vezes na semiótica estruturalista, argumenta que, de fato, a valorização da explicação estaria na descrição exaustiva do objeto que se estuda, e o que a semiótica exerceria seria a descrição dos níveis de um fenômeno.

O percurso irá das instâncias fundamentais *ab quo* às instâncias finais *ad quem*, com a narratividade sendo o fio condutor que passa pelos quatro níveis de explicação ou de descrição em que a narrativização expressa a sinergia da compreensão narrativa e da racionalidade narratológica, conforme a seguinte ordem: “(1) narrativização (do modelo

---

<sup>8</sup> Mais em 1.3.

taxonômico); (2) sentenças narrativas; (3) unidade narrativa ou performance; (4) performances em séries.” (RICOEUR, 1989, p. 582, tradução nossa).<sup>9</sup>

O reconhecimento deste “mundo narrativo”, um mundo de transformações, leva a um posicionamento discursivo em que o presente está sempre em função do momento anterior e do momento posterior. O que marca um posicionamento construtivista em que o que está posto são as funções e não a essência das coisas. Como nos ensina Merleau-Ponty (1965) a teoria do signo, tal qual elaborada pela linguística, implica uma teoria do sentido histórico que se coloca como uma alternativa a substituir as noções de coisas e de consciências. É vinculado a essa visão que Cover, ao explicar a interpretação jurídica, assevera a posição semiótica, apontando que a interpretação jurídica está vinculada de imediato à sua aplicação prática e a uma “ecologia” de papéis jurisdicionais. Ensina-nos o autor que “a compreensão de cada um variará conforme os papéis e os compromissos morais. Entretanto, considerações de palavra, ação e papel sempre estarão presentes em algum grau.” (COVER, 2004, p. 224, tradução nossa)<sup>10</sup>

Assim, a interpretação jurídica não será uma interpretação dogmática, em que se parte de uma posição inicial preestabelecida no entendimento da lei – tradicionalmente, a posição estadista da vontade do legislador – que se pressuporá neutra por um efeito de sentido que a reifica em objeto acabado. Cover (2016) aponta que vivemos em um mundo normativo – o *nomos* – o que implica a atuação de uma vontade humana ante ao estado de coisas existentes, bem como direcionada às nossas visões de futuros alternativos. Em outras palavras, um *nomos* é um mundo presente constituído por um sistema de tensão entre realidade e visão, e esse *nomos* compõe o mundo em que habitamos tanto quanto o mundo físico. Nossa percepção das estruturas do mundo normativo, mantido unido por força de compromissos interpretativos, é fundamental para nossa avaliação da estrutura do mundo físico.

A orientação semiótica recorta como seu objeto de estudos o fenômeno jurídico no sentido de um universo normativo. Landowski (1988) aponta como objeto da semiótica

---

<sup>9</sup> “(1) ‘narrativization’ (of the taxonomic model); (2) ‘narrative utterance’; (3) ‘narrative unit’ or ‘performance’; (4) ‘performance series’.”

<sup>10</sup> “The understanding of each will vary as roles and moral commitments vary. But considerations of word, deed, and role will always be present in some degree.”

jurídica não o estudo do direito como interpretação legislativa, mas sim do direito como um sistema significativo que envolve muito mais que um *corpus* de expressões linguísticas, pois abarca todo um universo complexo de significação, constituído de elementos aparentemente heterogêneos e de níveis distintos.

Assim, para Landowski (1988), a semiótica jurídica buscaria um princípio unificado de inteligibilidade, levando em conta todos os aspectos do fenômeno jurídico, isto é, objetivaria entender como fazemos sentido do *jurídico*, que incluiria o direito positivo, bem como de todo o espectro de fatos jurídicos e de seus efeitos legais, e de atos jurídicos que criam direito, e de práticas jurídicas, que são notadamente interpretativas. O autor apresenta inclusive uma sugestão terminológica, entendendo a semiótica do direito (ou dos sistemas do direito positivo) como os estudos de nível superficial, e a semiótica jurídica como a que lida com estudos de segundo nível, qual seja, o nível das estruturas elementares.

A hipótese da semiótica narrativa é que o direito, como um sistema, se estrutura de forma narrativa, assim como a linguagem. O *nomos* como processo de ação humana alargado entre visão e realidade, envolve um duplo movimento retrospectivo e prospectivo (que Greimas e Landowski explicarão em termos de produção e verificação como veremos adiante) de um ato jurídico, isto é, de um ato de vontade de um sujeito de direitos que produz efeitos jurídicos.

Cover nos dirá que a narrativa é o gênero literário para a objetificação do valor. E o objeto, para a semiótica, é percebido e pensado como um ato distinto do ato de pensar ou de perceber, e distinto do sujeito que pensa ou percebe (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 346). E ainda, o objeto de valor é entendido como um lugar de investimentos de valores ou determinações com os quais o sujeito está em conjunção ou disjunção.<sup>11</sup>

A noção de ato semiótico, construída no nível mais abstrato, designa qualquer tipo de fazer, que indica uma função sintática logicamente pressuposta da passagem de um estado de ser para outro, considerado distinto do primeiro (*a quo*). Trata-se de uma sintaxe antropomorfa, que se opõe à sintaxe fundamental concebida na forma de operações lógicas,

---

<sup>11</sup> Aqui adotando as definições greimasianas do dicionário de semiótica, e não levando em conta os desdobramentos da semiótica tensiva e da semiótica da interação, uma vez que a base da teoria de Jackson é a semiótica narrativa greimasiana *standard*.

por operações do fazer, definindo sujeitos de estado pela junção deles com objetos sucessíveis de serem investidos de valores.

Na questão da investidura de valores a prevalência de um *nomos* sobre outros faz com que esse *nomos* estabeleça a orientação das forias, isto é, das categorias tímicas que se desenvolvem dentro de um mesmo universo semântico, aqueles que as conotam como disfóricas precisam negá-las dentro desse microuniverso, e aqueles que as conotam como eufóricas precisam afirmá-las também dentro desse. Desta forma, um ato terá significado tendo como referência uma norma, isto é, levando em conta a historicidade de seu percurso, e com isso Cover (2004) revela a importância da tradição jurídica como parte integrante desse mundo normativo complexo.

### **2.1.3 Premissas e implicações metodológicas da semiótica greimasiana**

Passemos às concepções epistemológicas da semiótica greimasiana, visando apresentar um breve panorama das premissas e implicações que serão adotadas ao longo das próximas páginas. Jackson (2017) aponta como posições epistemológicas greimasianas básicas as características a seguir elencadas:

- a. O ceticismo referencial, isto é, o entendimento da referência em função da pragmática ao invés da semântica.

Com isso, o autor enfatiza a importância da virada linguística que reconhece que a linguagem não é meramente um meio transparente de comunicação. A visão de que o ponto de vista cria o objeto (SAUSSURE, 2006) é essencial para a alteração do paradigma que envolve a noção de definição. A proposta atrelada à definição está vinculada à percepção de que o objeto precede o ponto de vista, sendo seu significado possível de ser percebido com um processo simples de âmbito semântico, em que o significado de um signo estaria atrelado *a priori* a uma referência dada no mundo, isto é, a um realismo ontológico. O estruturalismo europeu propõe a noção de referência ligada ao uso, entendendo que a linguagem constrói a realidade.

Desta forma, entende-se que a atribuição de sentido a algo se dá numa relação de interdependência em que as definições surgirão pela presença de dois termos e pela relação entre eles existente. Entendendo-se, portanto, pela viabilidade do estudo da significação ao se estudar as relações existentes entre os termos, relações que variarão de acordo com uma série de fatores a nível pragmático. Partindo-se dessa pressuposição, é possível elaborar a noção de estrutura como “um modelo construído segundo certas operações simplificadoras que permitem uniformizar fenômenos com base em um único ponto de vista.” (ECO, 1971, p. 36). Assim, a estrutura, como uma coesão interna, aparecerá quando posta em evidência pela comparação de fenômenos diferentes entre si e pela redução desses fenômenos ao mesmo sistema de relações.

- b. Sua metodologia de abordagem entre a verdade e a confiança. Algo que envolve, de diversas formas, as relações entre semântica, sintaxe e pragmática.

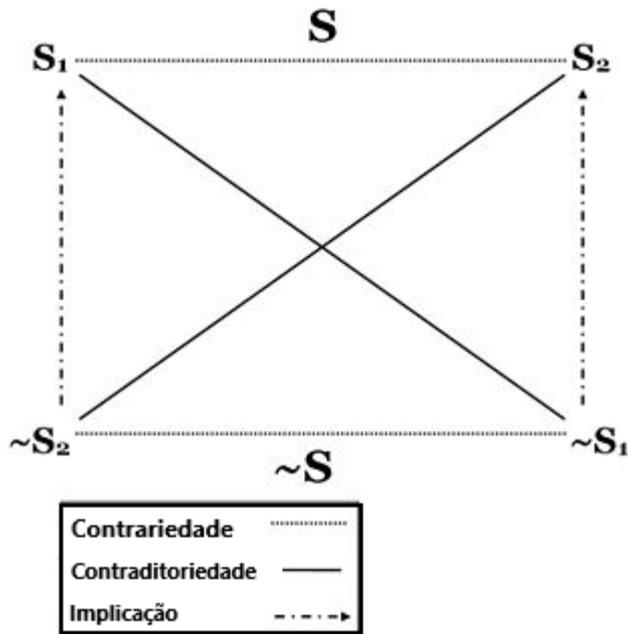
Reconhece-se a existência de uma estrutura elementar imanente que organiza a significação, os elementos realizam um percurso da imanência até a manifestação que abrange (GREIMAS, 1975, p.136):

1. As estruturas profundas que definem “a maneira de ser fundamental de um indivíduo ou de uma sociedade e determinam as condições de existência dos objetos semióticos.”
2. As estruturas superficiais que constituem “uma gramática semiótica que ordena, em formas discursivas, os conteúdos suscetíveis de manifestações”.
3. As estruturas de manifestação que “produzem e organizam os significantes.”

Em todas essas estruturas o que importará são as interrelações existentes e, para relacionarmos um termo a outro é preciso que eles tenham algo em comum – uma identidade – e para que sejam diferenciados é necessário que haja algo de distinto entre eles – uma não-identidade. Deteremos-nos nas estruturas profundas, inicialmente, pois sua compreensão se fará necessária no ponto a seguir (1.4.). Greimas (1975) entende pela possibilidade de dividir a continuidade do eixo semântico, que é uma unidade de substância do conteúdo articulado em estrutura, em relações de contradição e de contrariedade. Consequentemente, entende

que há uma interdependência binária em que um sema (S), que é uma unidade mínima do âmbito semântico, reunirá uma dupla relação de contrariedade e contraditoriedade.

**Figura 1** – Quadrado semiótico greimasiano



Fonte: adaptado de GREIMAS & COURTÉS, 2016.

Esse modelo permite uma descrição estrutural de tipo relacional em que os termos se agruparão em relações constitutivas: o eixo S estará em contrariedade com o eixo ~S. O esquema de S<sub>1</sub> estará em contradição com ~S<sub>1</sub>, assim como o esquema S<sub>2</sub> estará em contradição com ~S<sub>2</sub>; e a dêixis (S<sub>1</sub>+ ~S<sub>2</sub>) e a dêixis (~S<sub>1</sub>+ S<sub>2</sub>) estarão numa relação de implicação simples. Veremos mais adiante sua aplicação ao sistema jurídico.

Com essa atribuição de sentido dada em razão das interrelações, abandona-se a postura do realismo ontológico para adotar-se uma postura de radicalismo ontológico (JACKSON, 2017) em que um termo não apresentará uma definição *a priori*, mas terá sua semanticidade construída no seu uso.

Reconhece-se a referência em função da pragmática o que permite a teoria desenvolver uma relação distinta acerca da verdade e das possibilidades de conhecê-la. A

teoria clássica da comunicação entendia que o problema da verdade estaria na adequação de uma mensagem ao seu referente. A semiótica postula a autonomia da linguagem ao reconhecer seu caráter imanente, o que resulta na impossibilidade de reconhecer-se um referente externo, deixando de lado a preocupação a respeito da verdade, para importar-se com o problema do dizer-verdadeiro, isto é, da veridicção.

Com isso adota-se uma postura descritivista em que as noções de sentido e referência indicam que não podemos validar ou invalidar alegações de verdade com base em recursos linguísticos (JACKSON, 2017). E a problemática da verdade no interior do discurso será interpretada, primeiramente, com a inscrição de marcas de veridicção pelas quais o discurso se apresentará como verdadeiro ou falso, mentiroso ou secreto. A verdade, encarada como um crer-verdadeiro, implica uma relação de confiança na comunicação sobre aquilo que é dito, com isso enunciador e enunciatário realizam um contrato de veridicção acerca do entendimento tácito que atribuirão àquela comunicação. Entende-se que o enunciador não produz discursos verdadeiros, mas sim, discursos que produzem um efeito de sentido de *verdade* (GREIMAS & COURTÉS, 2016), sendo um dos melhores meios para valorizar o dizer-verdadeiro do discurso à reificação do significado. Veremos a seguir como o discurso jurídico faz isso ao constituir um referente interno implícito que resulta na impressão de que as normas jurídicas são fundamentadas numa *realidade*, gerando um efeito de sentido de *verdade* na aparência de pressuposto dessa *realidade*.

#### **2.1.4 O modelo semiótico greimasiano<sup>12</sup>**

Considerado como predecessor na interface estudada, e sendo o estudo que serviu de base para a produção jacksoniana, a análise semiótica sobre a “Lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades” foi encomendada pela Sociedade das Câmaras de Comércio de Paris no ano de 1970. Para sua realização foram utilizados processos de

---

<sup>12</sup> Apesar de Landowski (2017) nos contar que Greimas rejeitava o nome de semiótica greimasiana, pois implicava um personalismo que contrariava o perfil modesto do autor, optamos pela adoção dessa denominação por a entendermos como a terminologia mais difundida em língua portuguesa.

descrição consolidados pela semiótica greimasiana que, numa primeira aplicação às ciências sociais, pautada pelo “olhar ingênuo” dos pesquisadores, se confunde com os processos de descoberta. A imprecisão do ensaio, escrito por Greimas e Landowski, se mescla à imprecisão das dimensões dos objetos de investigação, situação persistente na seara dessa interface, entendendo-se, no entanto, pela viabilidade da pesquisa pluridisciplinar em razão da adoção de uma única metodologia, capaz de manter uma verdade interna entendida em termos de coerência, que se filia a os parâmetros de pesquisa estabelecidos por Hjelmslev (2003). Inicialmente, o estudo é direcionado para problemas metodológicos de abordagem do tema, já que a incursão da semiótica francesa nas ciências sociais era uma jornada que estava apenas começando.

O estudo do direito sob a interface semiótica (GREIMAS, 1981) contribui por constituir-se como o estudo de um conjunto significativo que se suspeita, a título de hipótese, possuir uma organização, isto é, uma articulação interna autônoma. Assim, a semiótica jurídica integra conhecimentos interdisciplinares, fazendo uma ponte entre os aspectos cognitivos, linguísticos e comunicativos do discurso jurídico (WAGNER, 2009, p. 78) Greimas, em seu estudo predecessor na área, apresenta o sistema jurídico como:

Se o sistema jurídico, considerado na sua origem – enquanto fala performativa absoluta que instaura uma ordem do mundo convencional e explícita – e na sua organização – chamando, pelo fato de anunciá-los, os seres e as coisas à existência e atribuindo-lhes funções precisas, delimitadas por regras prescritivas e proibitivas – aparece como uma arquitetura sólida e imutável – sendo a imutabilidade do direito uma de suas principais conotações –, nada impede que esse sistema evolua, complete-se e transforme-se, graças justamente aos discursos jurídicos sempre renovados que fazem suas inovações repercutir no nível do sistema que lhes é subtendido. Nesse sentido, a prática jurídica é produção do direito, regras e significações jurídicas novas. (1981, p. 71)

Dessa forma, adota-se, como objeto de análise o *discurso jurídico*, partindo-se das seguintes premissas (GREIMAS, 1981):

1. O discurso jurídico seria um subconjunto de textos que faz parte de um conjunto maior que abarca todos os textos manifestados numa língua natural qualquer.
2. Trata-se de um discurso que se apresenta como uma manifestação organizada pela relação entre sintagma e paradigma. O eixo sintagmático responde pela linearidade da linguagem; e o eixo paradigmático pelas unidades discursivas: unidades frásicas

(lexemas, sintagmas, enunciados) e as unidades transfrásicas (parágrafos, capítulos, ou, enfim, discursos-ocorrências).

3. Qualificar um subconjunto como discurso jurídico implica em fatores distintivos, quais sejam, numa organização específica das unidades que o constituem e/ou na existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso.

Os autores entendem que o discurso jurídico se desenvolve atrelado a uma espécie de duplicidade, pois ocorre sobre uma dupla isotopia: o nível legislativo e o nível referencial. O nível legislativo é feito de enunciados normativos, criando mundos normativos por meio da discursivização, e instaurando seres e coisas ao instituir as regras de comportamento lícito e ilícito. Já, em relação ao nível referencial, salienta-se novamente, a diferença epistemológica da teoria semiótica sobre a noção de referente e da ideia de referente tradicional ao direito (corroborada por termos como *realidade dos fatos*, *verdade real x realidade formal*, *caso concreto*, *fato jurídico*). Com efeito, o problema do referente diz respeito à relação entre a palavra e as coisas, entre os processos verbais e os processos efetivos. Na visão da semiótica, o nível referencial seria uma cobertura discursiva do mundo, com aparência equivalente à da realidade empírica, anterior à fala que o articula; enquanto que, na visão tradicional, o discurso jurídico seria capaz de remeter diretamente, isto é, de fazer referência direta à realidade do mundo.

Sendo assim, na teoria semiótica o nível referencial se dará como uma investidura semântica organizada, ou seja, uma cobertura discursiva e ideológica que possui a aparência do próprio mundo social, anterior à fala que o articula, e que se trata de uma cobertura *distorcida e deformante*, por conta de motivos históricos e/ou sociais. Essa posição epistemológica resultante de uma virada linguística de pronto modifica a forma como entendemos o mundo, pois o discurso passa a ser percebido como o espaço onde o sentido é criado, ideias surgem e a inovação ocorre. (BROEKMAN & BACKER, 2015). Já o nível legislativo remete às significações do nível referencial, numa relação de pressuposição lógica que é da ordem do parecer semiótico e contribui para a manutenção da visão tradicional mencionada, pois trata o nível referencial como isotópico e isomorfo à realidade. Essa construção tem como efeito a criação de uma realidade aparentemente evidente à qual

equivaleria o nível referencial: uma realidade dada e anterior ao nível legislativo, que não passaria de fala sobre as coisas cuja existência já está posta no mundo.

Entretanto, o que ocorre é que o nível legislativo seleciona os elementos referenciais da língua natural, conferindo-lhes o estatuto de nível referencial e, operando seu fechamento em relação às significações circundantes. Dentre todo um universo de possibilidades selecionam-se e se integram àquelas que compõem esse discurso jurídico, movimento criador que, por conseguinte, atua na ordem do ser semiótico. Dessa forma, o nível legislativo é anterior e se acha pressuposto pelo nível referencial, a aparência de realidade ligada à isotopia referencial do discurso impõe-se ao leitor como um verossímil social, mais que isso, como um *a priori* lógico que a fala legislativa apenas descreve e organiza, ou seja, como uma veridicção.

Greimas e Landowski entendem o discurso jurídico como um discurso conotado de aparência mitificante. A relação entre conotação e denotação é explorada por Hjelmslev (2003), que entende que o sistema de conotação é constituído dos significados secundários, além do sentido denotativo e intencionalmente aberto que qualquer sistema semiótico pode comportar. No caso do discurso jurídico, há um conjunto de conotações vagas causadoras da aparência de juridicidade do texto, daí ser possível apontarmos que um texto está em *juridiquês*, independentemente de seu conteúdo.

A aparência de realidade que recobre o nível referencial também é da ordem da conotação, pois esse discurso tem como característica transformar objetos discursivos em objetos semióticos, por meio de uma conotação social, isto é, um conjunto de efeitos de sentido que, como já vimos (1.2), constroem uma dimensão simbólica autônoma e ideológica.

O discurso jurídico se apresenta como tal por possuir propriedades estruturais que o distinguem dos demais. Uma língua natural é composta de um dicionário e de uma gramática próprios, isto é, possui palavras, ou melhor dizendo, sememas<sup>13</sup>, que se organizam sintaticamente numa forma que lhe distingue das demais. Dessa maneira, a linguagem jurídica possuirá propriedades lexicais e gramaticais distintivas. O discurso jurídico é

---

<sup>13</sup> “O semema corresponde – para nós – àquilo que a linguagem ordinária entende por “acepção”, “sentido particular” de uma palavra.” (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 441)

produzido, quanto à sua forma, por uma gramática jurídica (G) distinta da gramática da língua natural na qual esse discurso se manifesta. E o dicionário jurídico será a manifestação, sob a forma lexical, de determinado universo semântico (S).

Vê-se que a linguagem jurídica apresenta uma particularidade em relação a outras linguagens, pois sua gramática se pretende explícita, exibindo ostensivamente seu corpo de regras, distinguindo-se dos códigos de boas maneiras, geralmente implícitos ao contexto; e diferindo-se das línguas naturais, cujos falantes nativos são capazes de falar sem o conhecimento explícito das regras gramaticais. Nota-se ainda que a linguagem jurídica apresenta um conjunto de alegações particularizantes que configuram um problema social, pertencente à ordem política e sociológica, de que o direito se pretende conhecido por todos, além de se apresentar como um conjunto bem acabado que não deixa espaço para ambiguidades no nível da intenção (BROEKMAN & BACKER, 2015).

A lei é entendida como uma construção arbitrária e explícita, que é instituída por um ato performador original, uma espécie de *fiat lux* divino cuja enunciação instaura um conjunto de enunciados jurídicos, que só existirão em virtude desse ato. O querer-dizer inicial repercute sobre o conjunto do discurso jurídico, cobrindo-o com uma grade modal, que é um dos componentes da taxinomia gramatical, distinguindo-se entre os enunciados qualificativos e os enunciados funcionais. Com isso, os autores reconhecem o discurso jurídico como parte de uma semiótica jurídica produzida por uma gramática em particular e por suas manifestações de um universo semântico específico (BROEKMAN & BACKER, 2015).

Os enunciados qualificativos são da ordem do ser, e atribuem determinações aos objetos discursivos, constituindo-os como objetos semióticos, já que só o que é explicitamente dito possui o estatuto de existente. Consequentemente, são enunciados que criam o objeto discursivo. Já os enunciados funcionais são da ordem do fazer e fixam a esfera operacional do objeto semiótico, já chamado à existência, ao conjunto previsível de comportamentos, achando-se submetido à apreciação de uma grade modal. O inventário de comportamentos que o legislador quer regulamentar (nível legislativo) pertence ao nível referencial, sendo isomorfo à realidade e recobrindo a totalidade do universo jurídico. Desta forma, agregando uma carga de valoração ao objeto criado.

Um dos principais efeitos desse sistema é a tendência à imutabilidade, pois ele se arqueta sob uma enunciação que lhe dá existência e função, e que é delimitada por regras prescritivas ou proibitivas. Frisa-se, no entanto, que o recorte metodológico adotado ao observá-lo sincronicamente resulta num objeto aparentemente estático que permite a análise e enfatiza tal característica, mas que não nega a evolução e transformação do sistema por conta de seu uso.

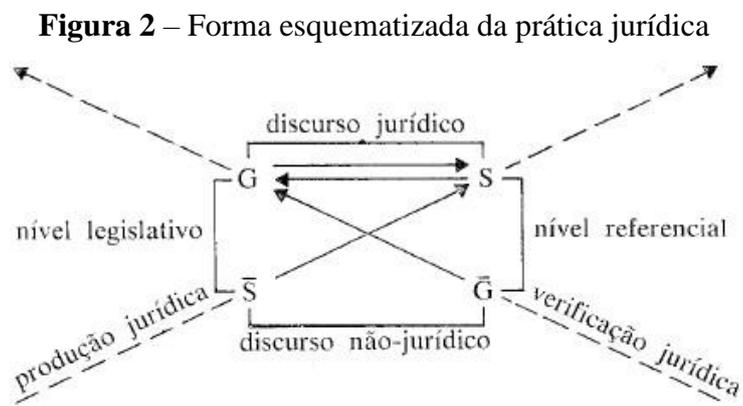
Na perspectiva semiótica, o que se aponta é que a essência da prática jurídica está em dar nome e definição a objetos, entendendo a prática numa dupla dimensão: nos processos de produção e de verificação do direito. A forma como o sistema se interrelaciona é responsável pelos efeitos de sentido gerados nessas relações hierárquicas. Landowski (1988) aponta que a visão semiótica observará o direito não como um conjunto de leis, mas sim como uma força que atua e regula as interações humanas. Broekman & Backer (2015) comentam que a estrutura interna do discurso jurídico é implantada como a uma espécie de mecanismo escondido na prática jurídica, o que faz com que esta seja muito mais que a mera aplicação de princípios de normas.

O direito seria, então, um sistema semiótico conotativo social, entendendo-se como tal que o direito se constitui como uma estrutura discursiva que institui uma ordem de mundo. A existência jurídica passa, primeiramente, por uma seleção, isto é, pela escolha daquilo que receberá existência e legitimação dentro do leque de seleção do nível referencial, isomorfo ao mundo real que ao conceder-se a algo existência jurídica produz simultaneamente o efeito de ligar funções jurídicas àquelas existências. Assim, a prática jurídica envolve tanto a produção do direito, com a criação de regras e significações jurídicas novas; quanto um processo recorrente de verificação.

Dessa forma, “o discurso jurídico por si só cria uma segunda ordem de ocorrências, cria um sentido que não está na ‘realidade’, mas que se constrói intersubjetivamente, e que é de ordem deontológica” (BITTAR, 2015, p.134-135). Isso se dá, pois no discurso jurídico há uma dupla isotopia discursiva: o discurso legislativo e o discurso referencial. O discurso legislativo é composto de enunciados performativos e normativos e instaura seres e coisas, bem como institui as regras de comportamentos lícitos e ilícitos. Já o discurso referencial é entendido pelo autor como uma elaboração ideológica, ou seja, uma cobertura discursiva do mundo e anterior à fala que o articula (GREIMAS, 1981).

Contudo, apesar de serem distintas as duas isotopias, essas se confundem nos discursos, pois ambas são de ordem linguística e não apresentam diferenças de natureza que as distingam. Por outro lado, “as dependências de uma isotopia em relação à outra, suas interferências mútuas constituem uma problemática estrutural cuja elucidação permite definir, em certa medida, a especificidade do discurso jurídico enquanto tal” (GREIMAS, 1981, p. 84).

Isso é possível por sua estrutura particular de delegação do poder, em que o destinador original que institui a existência jurídica (legislativo) é substituído por um destinador suplente que é chamado a re-dizer (judiciário), confirmando por um processo de verificação, tal existência. Aqui a forma como Greimas estruturou esse sistema:



- G = gramaticalidade jurídica
  - $\bar{G}$  = agramaticalidade jurídica
  - S = semânticidade jurídica
  - $\bar{S}$  = assemânticidade jurídica
  - G + S = discurso jurídico (constituído por uma gramática e uma semântica)
  - $\bar{G}$  +  $\bar{S}$  = discurso não-jurídico (juridicamente agramatical e assemântico)
  - G +  $\bar{S}$  = nível legislativo (gramática jurídica, sem conteúdo)
  - $\bar{G}$  + S = nível referencial (universo jurídico virtual, sem gramática jurídica)
- |  |   |  |
|--|---|--|
| $\bar{S} \rightarrow S =$ produção jurídica    | } | transformação do conteúdo virtual em conteúdo jurídico, implicando o uso da forma gramatical                             |
| $\bar{G} \rightarrow G =$ verificação jurídica |   | transformação dos enunciados agramaticais em enunciados gramaticais, implicando a semânticidade jurídica de seu conteúdo |

Fonte: GREIMAS, 1981, p. 81-82

Assim, o discurso jurídico (G+S) produz enunciados jurídicos que possuem uma forma canônica resultante da aplicação das regras de construção gramatical – o que constitui sua *gramaticalidade* (G), isto é, seu conteúdo jurídico, pertencente ao universo semântico que a linguagem jurídica considera seu campo de exercício, o que constitui sua *semânticidade* (S).

A produção jurídica é a construção de um discurso gramatical que integra, nos enunciados bem construídos, conteúdos considerados como *assemânticos* (~S), isto é, que ainda não pertencem de pleno direito ao universo jurídico. Esses conteúdos saem do nível referencial virtual da linguagem jurídica, e ao passarem de termos *assemânticos* (~S) em enunciados *semânticos* (S), percorrem o trajeto do nível referencial para o nível legislativo do discurso jurídico. “O processo consiste em nomear corretamente ‘as coisas’ e em inserir ‘os eventos’ previsíveis na grade modal das prescrições e das proibições, sendo o dizer do legislador suficiente para dar uma existência jurídica ao dito.” (GREIMAS, 1981, p. 81)

Na verificação jurídica, implica-se a semânticidade jurídica de um número indefinido de *atos* e de *eventos* que, quando se fala deles, parecem fazer parte do nível referencial da linguagem jurídica, mas que não deixam de ser *agramaticais* (não G); a prática da jurisprudência consiste em verificar a conformidade deles com os enunciados que o discurso legislativo pode *gramaticalmente* (G) produzir.

Esboça-se uma gramática jurídica, do âmbito frásico, que dá conta da construção de enunciados. Já o âmbito parafrásico é regido pela gramática narrativa, aplicando-se, por exemplo, na organização da jurisprudência em que a sequência narrativa se apresenta como um espetáculo, no qual as partes e o tribunal agem à maneira de *dramatis personae* caracterizadas. E os processos jurídicos, tal qual se manifestam dentro da linguagem jurídica, constituem unidades narrativas, pois embora obedeçam às regras da gramática jurídica no sentido estrito, estão ao mesmo tempo ligados à gramática narrativa.

Entende-se que as sequências narrativas jurídicas são manifestações particulares de algoritmos narrativos gerais. Com isso adota-se como hipótese de trabalho, uma premissa geral de que o reconhecimento de propriedades narrativas em certas sequências do discurso jurídico autoriza a utilização dos modelos narrativos gerais para dar conta da organização de certos discursos jurídicos.

O objeto do direito, ao contrário do que é afirmado pela tradição jurídica, não é o conjunto de todas as normas existentes, isto é, de listas de proibições e prescrições, também não é a regulamentação de certas relações sociais. O direito não regulamenta diretamente o fazer dos atores sociais ou, pelo menos, não está aí seu princípio essencial; o que ele faz é distribuir valores modais, criando-os ou reconhecendo-os, caso preexistentes à sua intervenção; assim fazendo, confere um estatuto jurídico aos regimes e relações intersubjetivas comandadas pelas configurações modais criadas ou reconhecidas (LANDOWSKI, 1988, p. 87).

O conceito de dêixis fundadora fornecido por Maingueneau (1989, p. 42) também se aplica ao caso. Para o autor, a dêixis fundadora deve ser entendida: “como a(s) situação(ões) de enunciação anterior(es) que a dêixis atual utiliza para a repetição e da qual retira boa parte de sua legitimidade”. Assim, o discurso normativo pode ser tomado como um discurso fundador primeiro dos demais discursos que caracterizam o discurso jurídico, porque lhes fornece as prescrições básicas a serem seguidas.

### **2.1.5 Outros autores**

Passaremos, neste momento, do modelo greimasiano para o modelo jacksoniano, entretanto, com isso não se quer afirmar que não houve outros modelos, discussões e autores a escrever acerca do assunto. A escolha metodológica dessa passagem de um a outro deve-se à influência direta do estudo de Greimas nos desenvolvimentos de Jackson, mas é certo que a pesquisa jacksoniana foi elaborada num contexto de diálogo com a comunidade científica, contando com diversas outras influências.

Para não deixar esse diálogo no esquecimento, esclarecemos que as principais referências do autor sob análise aparecerão ao longo do estudo. Não obstante, muitos outros nomes e estudos merecerem referência por sua importante contribuição para a semiótica jurídica, trazendo a bibliografia e o Capítulo 3 outras menções a pesquisadores que contribuíram amplamente para essa relevante discussão.

Destaca-se que o termo *semiótica jurídica* (sémiotique juridique) já consta da obra *Semiótica e Ciências Sociais* de 1976, e também tem sua criação atribuída a Roberta

Kevelson (legal semiotics), aparecendo na obra *Inlaws/Outlaws: A Semiotics of Systematic Interaction* de 1977 (BROEKMAN & FLEERACKERS, 2017). Tais registros marcam o início de um percurso de interesse internacional e fecundo nas relações entre o direito e a semiótica, que se renova continuamente e ganha vozes com eventos como o *International Roundtables for the Semiotics of Law – IRSL* que chega a sua 21ª edição em setembro de 2019 e com publicações especializadas como a revista *International Journal for the Semiotics of Law – Revue internationale de Sémiotique juridique* (criada pela *International Association for the Semiotics of Law*, fundada em 1987).

## 2.2 CAPÍTULO – A SEMIÓTICA JURÍDICA DE BERNARD JACKSON

### 2.2.1 Premissas e implicações metodológicas

Bernard Jackson realizou um amplo estudo acerca do estruturalismo (1979) e de suas possíveis aplicações ao direito, tanto secular quanto religioso, alinhando suas pesquisas à semiótica greimasiana. O autor produziu uma série de obras objetivando o estudo de como fazemos sentido dentro do contexto jurídico, nas quais enfatiza-se o papel da narratividade como elemento organizador da compreensão. Neste capítulo apresentaremos uma revisão de escopo de sua obra, dentro de um recorte metodológico em que se propõe a apresentação de sua pesquisa semiótica dedicada ao direito secular ocidental, visto que sua obra abarca estudos da tradição jurídica de um sistema de direito secular – o inglês – e de um sistema religioso – que inclui dois pontos cronológicos do desenvolvimento da leis judaicas, o bíblico e o rabínico moderno – sob influências de uma vasta pesquisa nos campos da linguística, da psicologia e do direito. Priorizamos a exposição das motivações de seus estudos (2.2), de seus desenvolvimentos da teoria greimasiana (2.3), da importância da narratividade na construção do fato e da norma jurídicos (2.4), da distinção entre decidir e fundamentar (2.5), e por fim, da formulação de sua teoria da narrativização da pragmática (2.6).

Inicialmente importa salientarmos as principais premissas de que parte o autor, que serão melhor esclarecidas ao longo das próximas páginas e finalmente contestadas e às vezes mal compreendidas quando passarmos a abordar a recepção e as críticas à sua teoria (Capítulo 3). Jackson (2017) aponta que o seu trabalho possui as seguintes implicações metodológicas:

1. *A importância de uma análise semiótica completa do discurso individual antes de considerá-lo no contexto dos intertextos.*

Aqui estão em jogo alguns dos pontos mais caros ao estruturalismo: a importância de uma análise que foque na descrição das interrelações do objeto – delimitado metodologicamente – que se analisa. O estudo das interrelações se dá em razão do

entendimento de que um objeto que só pode se tornar cognoscível em razão de suas determinações que são apreendidas como diferenças que se projetam sobre esse objeto, que é entendido como um suporte para a existência de valores. Esse objeto será o discurso ou o texto (aqui usados como sinônimos) que “se constitui apenas de elementos semióticos conformes ao projeto teórico de descrição” (GREIMAS & COURTÉS, 2016, p. 503), ou seja, qualquer análise pressupõe a determinação de um nível de pertinência que intencionalmente delimitará as dimensões máximas daquilo que se observa. Entretanto, a delimitação daquilo que é entendido como texto, dentro do âmbito da semiótica jurídica, é uma tarefa muito mais complexa do que a de uma semiótica que se dedica ao estudo de um *corpus* delimitado, pois atua dentro do âmbito da sociosemiótica. A noção de intertextualidade, ou melhor dizendo, de interdiscursividade implica a existência de discursos no interior dos quais se sucedem processos de construção, reprodução e transformação de modelos.

*2. A necessidade de confrontar as questões metodológicas decorrentes das relações entre os eixos sintagmático, paradigmático e pragmático, incluindo a relação entre “reconhecimento” como parte do sintagma narrativo e da narrativização da pragmática (poderíamos dizer, neste contexto, entre a história no discurso e a história do discurso).*

A semiótica greimasiana herda de Hjelmslev a dicotomia entre sintagma e paradigma. A distinção entre os eixos se fundamenta no tipo de relação que os caracterizam: o eixo paradigmático apresenta correlações, ou seja, disjunções lógicas do tipo “ou...ou”; e o eixo sintagmático traz relações, isto é, conjunções lógicas do tipo “e... e”. (GREIMAS & COURTÉS, 2016). Jackson (2017) traz uma inovação à teoria, qual seja, o eixo pragmático. O autor nos esclarece que o eixo sintagmático corresponde à linha do enredo, ou seja, a sequência de eventos da narrativa; o eixo paradigmático é o uso dentro do eixo sintagmático de elementos de significado (incluindo significados legais) extraídos de outros lugares; e que o eixo pragmático enfoca os usuários do texto (incluindo seus autores) e seus propósitos comunicativos. Com isso o autor aproxima a divisão ternária Peirceana da semiótica greimasiana, trabalhando o nível da manifestação como um novo eixo à teoria europeia.

A ideia de um eixo pragmático nos soa equivocada. A divisão em dois eixos, de origem saussuriana diz respeito a algo que é característico a qualquer discurso, as

possibilidades de seleção e de combinação. O eixo paradigmático é o espaço de seleção em que temos uma simultaneidade de possibilidades e campos associativos. Assim, é uma relação que se dá *in absentia*, pois se constitui de uma série de elementos suscetíveis de figurar no mesmo ponto do enunciado (ou do discurso). No eixo sintagmático tem-se a combinações de elementos que obedecem a um padrão definido pelo sistema, sendo, portanto, um espaço de uma organização linear que se dá *in praesentia*.

A ideia de três dimensões tem origem em Peirce. A dimensão sintática trata da interrelação dos vários elementos da mensagem, considerando sequências de signos com base em regras de combinação da mensagem, o que, em tese, a aproximaria do eixo sintagmático. E a dimensão semântica traria uma aproximação superficial com o eixo paradigmático ao tratar das relações de escolhas formais entre os conteúdos expressos pela forma, o que implicaria uma relação de seleção. Por fim, a dimensão pragmática trata da relação das mensagens com seus usuários e com os materiais de produção, levando em conta a origem dos signos e os efeitos produzidos nos destinatários, e a ela se acomodaria o eixo pragmático.

Esse encaixe teórico funciona apenas se observado superficialmente, visto que os conceitos de que partem Saussure e Peirce para fundamentar suas teorias são distintos. A tríade de Pierce, usada para fundamentar as dimensões, envolve uma relação signo-objeto-intérprete que não está presente nos eixos que englobam apenas relações dentro do próprio discurso. A ideia de Jackson de aproximar os eixos da noção de linha de enredo aproximamos das dimensões peirceanas, mas distorce a proposta a deslocando para fora do texto, ou melhor dizendo, para fora do discurso. De qualquer forma, o trabalho de Jackson em trazer a pragmática americana para dentro da semiótica francesa é louvável, e não deve ser ofuscado pela escolha terminológica do “eixo pragmático” que para nós não se justifica. Propomos uma acomodação dos conceitos trazidos pelo autor dentro do percurso gerativo, isto é, de fato acomodados a linha do enredo tal qual apresentada por Greimas (vide Anexo 2), que deixa de lado a estruturação dos eixos em uma tríade.

*3. O uso da metodologia semiótica como base para comparação de ambos os fenômenos síncronos em um único sistema cultural, e também diacronicamente (no caso, a história jurídica comparada); na identificação das distinções entre os focos de diferentes teóricos,*

*como ferramenta para analisar a natureza dos conceitos e instituições; e para inferir valores subjacentes.*

A atitude científica da semiótica, que adota a noção de estrutura como uma totalidade dotada de relações internas, descrita por processos de redução e depois organizada pela estruturação (GREIMAS, 1966) permite uniformizar fenômenos diferentes com base num ponto de vista único (ECO, 1971). Essa análise de fenômenos sincrônicos dentro de uma diacronia histórica remete à divisão Saussuriana, e está mais próxima da noção do estudo de uma semiótica do direito, na distinção proposta por Landowski. Entretanto, entende-se que o que se afirma na metodologia proposta é a assimilação da distância entre dois estados de um mesmo fenômeno, por meio do comparatismo acrônico, que estabelece o caráter atemporal das estruturas, por pertencerem ao campo do nominalismo. É certo, ainda, que o estabelecimento de um espaço acrônico ao discurso, e mais, ao discurso jurídico, é o grande desafio que o autor encara em suas pesquisas para elaboração de uma semiótica do discurso (narrativização da pragmática).

*4. O enriquecimento mútuo a ser obtido por uma abordagem interdisciplinar. Suas principais fontes são a psicologia, o pragmatismo, e a teoria jurídica. Alega-se ainda, uma razão estratégica: a da semiótica alcançar um público mais amplo, em vez de viver em uma “bolha semiótica”.*

O alcance da teoria semiótica a outros campos de estudo se justifica na classificação de outros fenômenos como semióticos: o direito, como um conjunto de práticas humanas ao qual o sentido *jurídico* é vinculado, faz com que nos questionemos de que formas esse sentido é atribuído ou não a determinadas práticas. A semiótica como metalinguagem se presta ao estudo de outras linguagens e, como uma área do estudo do sentido, esbarra na psicologia, ao questionar como esse sentido é formulado dentro da mente humana e dentro do contexto das interações sociais, e esbarra nas teorias do discurso e no pragmatismo quando esse sentido é colocado em contextos de uso. Assim, a área abre-se a outras pesquisas e campos de conhecimento, num relacionamento de mútuo benefício.

5. A problematização do “sentido literal” como natural e instintivo, em oposição à evocação de imagens narrativas e o enriquecimento da teoria do ato de fala pela atenção ao contexto narrativo.

Aqui um ponto de fundamental importância no desenvolvimento jacksoniano, em que a oposição *conotativo x denotativo* é substituída pela noção de processos de consolidação de narrativas típicas.

## 2.2.2 Negação do positivismo

Jackson parte da semiótica *standard* e desenvolve pesquisas para a elaboração de um estudo da interface semiótica no direito, partindo da narratividade como princípio organizador de qualquer discurso, inclusive o discurso jurídico. Dessa maneira, elabora as noções de tipificações narrativas da ação (*narrative tipifications of action*) e de narrativização da pragmática (*narrativisation of pragmatics*), conceitos centrais de sua teoria. Seu ponto de partida é o reconhecimento da importância da coerência narrativa na inteligibilidade do fato jurídico, utilizando-se da pesquisa experimental de Bennett e Feldman (1981) que envolve um estudo sobre a importância da narratividade nas interações dos Tribunais do Júri. O autor reconhece o valor dos resultados obtidos no que diz respeito ao papel central da narratividade, mas aponta como fraquezas do estudo adotar uma postura ligada às teorias que entendem a verdade como uma correspondência entre proposição e fato; e reduzir o nível pragmático à semântica da história, isto é, por enxergar a enunciação apenas em termos do conteúdo enunciado.

Para o autor, os principais problemas do direito são a noção de unidade do sistema jurídico, a relação entre decidir e justificar, e a autonomia do raciocínio jurídico.

Jackson aponta a forte influência juspositivista na compreensão e ensino do direito, influência que contribui para a crença em um sistema jurídico autônomo e independente, no qual o sentido jurídico não se vincula a nada exterior ao próprio sistema (*the artificial reason of law*). Atrelado a esse cenário está a predominância da noção interpretativa de que se deve levar em conta a vontade da lei ou do legislador. Dentro desse contexto, na visão objetivista, o texto jurídico seria um produto autônomo, que refletiria a vontade do legislador (*intento*

*legis*); e na visão subjetivista, seria o desdobramento da vontade histórica do legislador (*intentio legislatoria*). Discordando da opção normativista e na busca de ferramentas para uma fundamentação epistemológica que desafiasse o paradigma positivista, o autor deparou-se com o estruturalismo.

Tendo lido o estudo *Analyse sémiotique d'un discours juridique* (1969), cujas ideias se encontram parcialmente apresentadas acima (1.3), marcou uma reunião com Greimas e Landowski, iniciando um profícuo diálogo acadêmico que resultou na publicação da obra *Semiotics and Legal Theory* (1985) e na fundação da *International Association for the Semiotics of Law* (1981), com sua revista *The International Journal for the Semiotics of Law/Revue Internationale de Sémiotique Juridique*, que teve Landowski como seu primeiro editor.

Em *Semiotics and Legal Theory*, o autor sobrepõe a semiótica estruturalista representada por Greimas às teorias jurídicas modernas, em sua maioria de influência positivista, representadas por Hart, MacCormick, Dworkin e Kelsen, para acessar os pressupostos semióticos destas teorias na missão de elaborar uma teoria do direito, sensível à visão semiótica. Para tanto, Jackson primeiramente aponta as orientações gerais da semiótica greimasiana, chamando atenção para a visão do enunciado como parte de um sistema modelado pela linguagem, e da adoção de uma visão intencional do referente. Seu objetivo é expor a aplicação da semiótica greimasiana ao direito, utilizando-se das ferramentas teóricas da análise acima exposta (1.3)

Assim, a segunda parte da obra é dedicada à descrição das principais teorias positivistas. São reunidos autores que, sob enfoques distintos, analisam um objeto tomado como um todo coerente – o sistema jurídico – que é composto por regras (Hart), jurisprudência (MacCormick), argumentos (Dworkin) e atos (Kelsen) (JACKSON, 1985).

Para Jackson (1985), apesar de a análise greimasiana (1969) aparentemente endossar a teoria juspositivista, apontando apenas o nível legislativo como responsável pela produção jurídica, o que o estudo realiza, na realidade, é a descrição das estruturas identificadas no *corpus* escolhido indicando a noção de hierarquia normativa e de validade como parte da mensagem do texto, sem endossar qualquer uma dessas alegações. Portanto, uma questão que diz respeito meramente ao recorte do objeto em análise, já que a análise de uma legislação à luz da semiótica greimasiana constitui a análise de um discurso jurídico dentre

outros tantos possíveis. Segundo Jackson (2017), a palavra mais importante, nesse sentido, está no título, que nos fala da análise de *um* discurso jurídico. Não se extraindo como conclusão que para Greimas a interpretação do direito limitar-se-ia à interpretação de normas jurídicas.

Salientamos que o foco desse estudo predecessor não é o direito, não é o sistema jurídico, nem mesmo a legislação, mas sim a Lei 66.537. Trata-se da análise de um discurso jurídico que se preocupa com a descrição e explicação desse único texto. Não é surpreendente que a análise traga em seu bojo ideias juspositivistas, vez que essa é a base ideológica dominante na prática jurídica e sob a qual os fundamentos do direito moderno se constroem. Desta forma, a gramática jurídica apresentada (1.3) é eminentemente normativa, com a produção jurídica atrelada à semanticidade e à noção de incorporação. Entretanto, os autores não defendem em nenhum momento qualquer tipo de autonomia desses processos, apenas atestando a existência destes.

Jackson critica o modelo greimasiano por sua utilização da noção de referência, assim como pelo uso do nível referencial na ação (*faire*) tanto do legislador quanto da sociedade comercial<sup>14</sup>, como um processo de comunicação com algo externo ao texto. Veremos à frente que a mesma crítica é direcionada ao seu modelo teórico.

As perguntas de pesquisa que movem o autor são as seguintes: de que forma a semiótica estruturalista auxiliaria na compreensão da construção do sistema jurídico? A teoria apresenta uma fundamentação distinta da elaborada pelo positivismo jurídico?

Convém salientar que há semelhanças entre o juspositivismo e o estruturalismo francês (1.1), pois ambos assumem hipóteses de caráter imanentista, entretanto a forma de abordagem dessa imanência é deveras distinta. O positivismo jurídico observa o sistema jurídico como um plano lógico jurídico, entendendo a norma fundamental como o fundamento último de validade do ordenamento jurídico. A preocupação que se tem é na legitimação da estrutura vigente por meio de categorias imanentistas. Já a semiótica estruturalista parte do nominalismo científico, adotando abstrações universalizantes. Sua postura, não obstante, parte da observação pós facto de um objeto de estudo, na busca de

---

<sup>14</sup> Na qual não nos detivemos, para mais GREIMAS, 1981, p. 84 a 113.

homogeneidades na interdependência das partes que formam a totalidade do objeto estudado (HJELMSLEV, 2003), isto é, na busca de invariantes.

Assim, o juspositivismo parte de uma alegação inicial, qual seja, da existência de algo anterior e positivado por uma autoridade, entendendo pela possibilidade ontológica de uma norma jurídica distinta de sua expressão linguística, ou seja, da existência de um plano do conteúdo normativo independente de sua manifestação no plano da expressão. Para a semiótica estruturalista o raciocínio é contrário, observando-se o plano do conteúdo, que consiste no conjunto de todos os discursos caracterizados como jurídicos, parte-se em busca do que seria o plano de expressão desse sistema semiótico, entendendo-o como um sentido conotativo, isto é, uma conotação social (GREIMAS, 1969) construída, importando explicar de que forma essa construção se dá.

Jackson entende que sua abordagem semiótica está próxima do realismo escandinavo, pois prioriza várias formas de realismo jurídico, dando ênfase à linguagem e aos processos psicológicos subjacentes. O autor vê o ato de interpretar como um uso particular do texto, pertencente à pragmática, pois parte da premissa da existência de um ato de vontade de alguém além do autor do texto. Desta forma, entende que a validade objetiva e o significado de uma norma particular são uma questão de construção social, e que a unidade do sistema jurídico é uma alegação ideológica cuja construção pode ser explicada, mas não validada.

Por fim, o autor propõe um modelo de análise semiótica para o direito, que salienta as variáveis do sistema jurídico – não apenas identificando as diferenças entre legislação, jurisprudência e adjudicação, mas também as variações de audiência (grupos semióticos<sup>15</sup>) apontando para a diferenciação de comunicação interpessoal para a comunicação distanciada, das estruturas semióticas para os dos processos; dos níveis de coerência nas diferentes formas de discurso; e na necessidade de se levar em conta diferentes audiências no efeito de imediata transparência do sentido.

---

<sup>15</sup> Utiliza-se o termo “grupos semióticos” para descrever grupos que tem suas próprias convenções de construção de sentido, convenções que, apesar de poderem se sobrepor em alguns desses grupos, também incluem características distintivas. Jackson entende que se a linguagem de uma profissão particular, ou de outro grupo ocupacional, tem peculiaridades para formar uma barreira de compreensão para aqueles que não são membros do grupo, então estamos na presença de um grupo definido pela linguagem, isto é, um grupo semiótico.

### 2.2.3 Problemas da linguagem jurídica. – O dicionário e a gramática jurídica

Temos que o discurso jurídico se apresenta como tal por possuir propriedades estruturais particulares, sendo compreendido como possuidor de uma semiótica própria, no sentido de que ele é composto por uma gramática e um dicionário próprios, possuindo propriedades gramaticais e lexicais distintivas. Dentro dessa compreensão, Jackson (1996a) o classifica como um grafoleto, isto é, uma forma padrão de uma linguagem que é baseada em como ela é convencionalmente escrita. O discurso jurídico se apresenta como uma variação que está inserida num espectro maior, o das línguas naturais. O que importa estudar nessa variação é a forma como ela se apresenta e os elementos que a compõem. O maior efeito pelo qual o discurso jurídico é responsável, ou melhor, a conotação à qual ele se vincula, é a juridicidade.

Jackson salienta que a linguagem jurídica não é comunicacional, visto que ela não tem como função prestar um esclarecimento acerca de seu conteúdo para o falante da língua natural, nem tem como pretensão apresentar-se como um texto de fácil compreensão para o jurisdicionado. Quando pensamos no discurso jurídico, devemos principalmente nos questionar acerca de para quem se destina essa linguagem, isto é, quem é o enunciatário dessa enunciação? Para quem são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina, em suma, as produções em linguagem jurídica?

O mito da unidade do sistema jurídico inclui a ideia de que tal linguagem seria destinada a todos os cidadãos, havendo até mesmo um princípio, que é também uma premissa histórica, de que nenhum cidadão pode alegar o desconhecimento da lei (*ignorantia legis neminem excusat*<sup>16</sup>). Entretanto, como todos os cidadãos seriam capazes de conhecer um conteúdo apresentado numa linguagem tão distinta da corrente? Soa estranho pensarmos que com tamanho hermetismo e complexidade na linguagem empregada, esse texto se

---

<sup>16</sup> “A ignorância da lei não desculpa ninguém” (**ignorantia legis neminem excusat**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008 - 2013, <https://dicionario.priberam.org/ignorantia%20legis%20neminem%20excusat> [consultado em 16-09-2019].

destinaria a qualquer pessoa. De que forma um texto caracterizado por particularidades e escolhas tão pouco usuais e tão distantes do coloquialismo refletiria um destinatário inclusivo que abarcaria todas as pessoas e todo tipo de compreensão? O que se observa, efetivamente, é que a linguagem jurídica é destinada ao registro de uma informação por um profissional do direito para que seja estudada por outro profissional do direito, primando pela univocidade do significado para este grupo semiótico, de forma a evitar ambiguidades. É certo que apenas um especialista da área teria o domínio de uma série de termos e de conceitos semantizados pela linguagem jurídica, que não são ensinados fora do contexto da formação universitária. Apenas alguém pertencente ao grupo semiótico profissional saberia dizer o que significam os termos cunhados para a área, apontando quando os termos da língua natural são usados em um contexto monossêmico específico da linguagem profissional, e quando são utilizados em linguagem coloquial.

A lei complementar 95/98, conhecida como a lei das leis, no âmbito da legislação brasileira, dispõe acerca da elaboração, alteração e consolidação do ordenamento, trazendo previsões sobre a forma como devem ser feitos os textos legislativos. Em seu art. 11 há a seguinte disposição: de que o texto deve ser redigido com clareza, precisão e ordem lógica. É certo que a clareza aqui referida deve ser compreendida dentro do contexto da enunciação, sendo difícil imaginar que uma pessoa leiga teria clareza de compreensão ao ler uma legislação ou outros discursos jurídicos. A clareza almejada é a da univocidade para o grupo semiótico dos profissionais do direito. Jackson nos aponta o que chama de Síndrome da Flauta Mágica (*Magic Flute Syndrome*), cuja ideia é a de que no contexto legislativo uma estrutura complexa serve para criar uma ilusão de controle sob formas de comportamento que não podem ser objetiva e exaustivamente previstas. O autor sinaliza uma mudança no cenário jurídico inglês com o *Plain English Movement*, que se iniciou nos anos 70, e alegava que os documentos jurídicos deveriam ser mais compreensíveis para a pessoa leiga<sup>17</sup>, principalmente nas relações de consumo. No Brasil, uma onda similar de preocupação ocorreu com o fortalecimento do direito do consumidor e a vigência do Código de Defesa do Consumidor em 1990, prevendo em seu bojo o uso de linguagem de imediata e fácil

---

<sup>17</sup> Peter Tiersma, The Plain English Movement, mais em: <http://www.languageandlaw.org/PLAINENGLISH.HTM>

compreensão nas relações de consumo<sup>18</sup>. Portanto, passamos por uma mudança progressiva na forma como os textos jurídicos são redigidos, principalmente nas relações entre particulares, diante da valorização dos direitos dos consumidores.

O *Plain English Movement* alega que o teor do documento deve ser efetivamente comunicativo para uma pessoa não especialista na área, pois se essa não for a intenção finalística, é ilusório esperar que a pessoa compreenda o que está sendo dito, pois ela não é nem mesmo a enunciatária daquele discurso. Crystal & Davey (1969) entendem que preeminentemente, a legislação é um gênero de documento legal feito para o registro de informações para o escrutínio de outros especialistas e que muito dessa clareza é calcada na preocupação com a unicidade do sistema jurídico e com uma crença de que a gramática jurídica tem relações lógicas, diferentemente da gramática das línguas naturais. Jackson (1996a) indica alguns elementos que impactam na inteligibilidade da linguagem jurídica, apontando a influência da dimensão semântica, vez que são utilizados muitos termos não usuais ou então são utilizados termos usuais com emprego não usual, contribuindo para o hermetismo da lei. Tanto que é possível identificar um texto como escrito em *juridiquês*, desde que esse texto reproduza a forma de se expressar utilizada pelo discurso jurídico. Uma forma que, para Bathia (1993), é mantida pelo temor de se perder o efeito de majestade e a autoridade da lei.

Quanto à sintaxe, alguns dos pontos críticos elencados pelo *Plain English Movement* são o uso de dupla negação e o uso de orações passivas no lugar de orações na voz ativa – escolhas que reduzem a carga de narratividade e aumentam a reificação, ao colocar o objeto de valor em destaque – diminuindo a compreensão discursiva. E ainda, o uso da nominalização, característica marcante da linguagem jurídica, que muda a classe gramatical das palavras, reificando processos e ações.

Outros elementos criticados pelo movimento são o uso de binômios, a forma como é organizada a estrutura frasal e ponto de vista adotado. Muitas vezes faz-se uso dos binômios, que aparecem tanto como exemplificação quanto como sinônimos, sendo que seu uso sinonímico visa dar *peso* às palavras. Não obstante, esse uso vai contra o princípio de que não existem palavras em vão na legislação, e de que deveriam ser evitados recursos

---

<sup>18</sup> Em seus art. 6º; 43, §1º, 46; 54, §3º e 4º.

meramente estilísticos e decorativos. Isso torna difícil para o leigo distinguir aqueles que são termos exemplificativos (que ainda precisam passar pela avaliação de serem componentes de um rol exaustivo, ou de rol meramente exemplificativo), daqueles que são termos apenas sinonímicos. Todas essas peculiaridades fazem com que a linguagem jurídica seja uma linguagem de um grupo semiótico profissional de especialistas. Vê-se, sobremaneira, que o uso dos binômios é preferencial e essencialmente estilístico, gerando um efeito de sentido de robustez à linguagem, e dando maior ênfase e a atrelando às fórmulas que funcionam como epítetos, o que poderia marcar um resíduo oral da linguagem jurídica (BATHIA,1993). Outro fator que dificulta o entendimento do leigo é o uso de referências cruzadas, os discursos jurídicos, como o legislativo, trazem indicações externas em seu corpo, uma lei remete à outra, e um conceito nos encaminha para a definição deste conceito em outra documentação como uma portaria; o leitor é enviado para fora do texto sendo obrigado a manejar um intertexto para acessar o sentido em sua completude.

As estruturas das frases relevam uma complexidade de subordinações e coordenações, gerando vagueza e dificuldade de compreensão dos elementos frasais. Tudo isso revela que os benefícios dessa escolha em particular, que privilegia a univocidade e os monossemas, ocorre à custa da inteligibilidade para o leigo. Essa conclusão é instigante sob o aspecto semiótico quando nos detemos na relação entre ser e parecer, pois observa-se que a alegação de que a compreensão jurídica é direito e dever de todos, é uma promessa que não se concretiza. “A acuidade para o advogado é comprada a custo da inteligibilidade para o público” (JACKSON, 1996a, p. 139, tradução nossa).<sup>19</sup>

No que diz respeito à legislação, como havíamos observado na previsão legal brasileira de clareza, há aí um problema em particular, que Jackson (1996a) aborda sob enfoque da pragmática conversacional. Essa se destina a evidenciar as regras de conduta para uma adequada interação conversacional, apontando a importância dos princípios de cooperação de Grice. “Dê a sua contribuição conversacional tal como requerida, na altura em que ocorre, pelo propósito ou direção aceitos da troca verbal na qual você está envolvido”. (GRICE, 1957; 37, *apud*, YULE, 1996) O que Jackson nos mostra é que ao confrontarmos o discurso legislativo com as máximas de Grice fica evidente o quanto seu

---

<sup>19</sup> “Accuracy for the lawyer is purchased at the cost of intelligibility to the public”

enunciatório pressupõe uma relação de não cooperatividade. Ao prever-se que não se deve fazer uma contribuição mais informativa além do necessário, a perspectiva legislativa é de que todas as contingências devem constar expressamente do texto, o que é basicamente incompatível com a noção de clareza e precisão. Desta forma, vislumbra-se que a exaustividade não se compatibiliza com a cooperatividade.

A legislação não assume a função de um texto comunicativo dos direitos e deveres dos cidadãos, sendo difícil insistir em que seu objetivo final é a comunicação, inclusive, por já termos observado que sua função de compêndio de previsões normativas explícitas parece ir contra as máximas de Grice. A previsão de cooperatividade numa relação de comunicação é incompatível com um discurso que é criado para o embate. A máxima da relevância que implica dizer o que é relevante e oportuno, é incompatível com a ideia da necessidade de explicitação de tudo o que é dito. A máxima da quantidade de que a informação a ser apresentada deve ser apenas a necessária entra em choque com a relação conflituosa em que o que se espera das partes é uma postura não cooperativa<sup>20</sup>, visto que cada uma das partes desempenha um programa narrativo contrário ao de seu oponente, havendo a disputa de um objeto de valor pelos participantes que são assistidos por seus advogados, pertencentes ao grupo semiótico profissional capaz de compreender os meandros do discurso jurídico. A relação em que se insere o discurso legislativo é conflituosa, uma vez que é elaborado num campo de conflitos de interesses, e visa disciplinar relações de disputa e dominação. Essa aparência de uma linguagem destinada à comunicação, mas que não é eficientemente comunicativa faz parte da ideologia do estado de direito.

Admitimos assim (o que todos sabem, mas ninguém ousa dizer) que a ideologia do estado de direito é já um mito: o leigo não pode realisticamente saber antecipadamente (sem pagar pelos serviços de um advogado) quais serão as consequências legais de sua ação. (JACKSON, 1996b, p. 139, tradução nossa)<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Combatida pelo Novo Código de Processo Civil, que prevê a cooperatividade das partes.

<sup>21</sup>“We thereby admit (what everyone knows but no-one dares to say) that the ideology of the rule of law is already a myth: the lay person cannot realistically be expected to know in advance (without paying for the services of a lawyer) what will be the legal consequences of his or her action.”

## 2.2.4 Fato e Norma

No seu estudo do fato e da norma jurídica, Jackson (1988) parte da pesquisa em psicologia experimental elaborada por Bennett e Feldman (1981) em que são examinados quais os fatores que levam os jurados dos tribunais americanos a aceitar os fatos que são apresentados a eles como verdadeiros. Os autores concluem que a construção da verdade dentro do tribunal é primeiramente uma questão de plausibilidade narrativa da história apresentada – de veridicção – avaliada em função do conhecimento social dos jurados, que é organizado em termos narrativos. Endossa-se a alegação estruturalista de que a narrativa é a forma usada para comunicação de noções culturais do senso comum, entendendo que as narrativas apresentadas são dotadas de estruturas implícitas, que permitem que as pessoas façam comparações sistemáticas entre elas. Isso se dá pois os sujeitos trazem consigo um histórico de narrativas socialmente construídas, adquiridas ao longo de sua experiência social, incluindo sua educação. Além disso, um fator significativo na plausibilidade dessas novas histórias que são apresentadas é a sua adequação às narrativas que já existem na bagagem sociocultural desse sujeito.

A tese é a de que essas narrativas são como estereótipos que são armazenados pelos indivíduos, cuja composição inclui uma camada de verniz sociocultural, e cujo armazenamento se dá em razão de uma capacidade narrativa geral do indivíduo, o que endossa a alegação greimasiana das estruturas elementares de significação (*structures élémentaires de la signification*) universais, invariáveis e independentes à contingência sociocultural. Bennett e Feldman (1981) formulam uma estrutura geral composta por *setting – concern – resolution sequence*, apontando com base nesses experimentos que não é o peso individual dos elementos da narrativa, mas sim uma plausibilidade pautada na coerência daquilo que é narrado, que gerará a persuasão.

Com base na observação do tribunal, transcrições de testes e experiências de credibilidade, os autores elaboraram um método para diagramar histórias que mostra o que faz algumas histórias serem mais críveis do que outras. Para testar suas hipóteses os autores realizaram um experimento com universitários que contam suas histórias para os colegas, um grupo conta histórias verdadeiras que envolvem a si mesmos, e outro grupo conta histórias falsas que envolvem a si mesmos para que a audiência decida se a história é

verdadeira ou não. O resultado obtido não indica qualquer relação entre a verdade das histórias e a percepção que as pessoas têm do status de verdade percebido. No entanto, notou-se que a estrutura das histórias tem um fator de impacto na credibilidade, e que as ambiguidades nas histórias diminuem esse fator de credibilidade.

Com isso, os autores identificaram a importância do contexto prático na forma em que são contadas essas histórias como um elemento distinto de seu conteúdo. Entendeu-se que é relevante levar-se em conta a história do julgamento, isto é, da enunciação e do contexto enunciativo. Conseqüentemente, aponta-se como uma possível solução para a conquista de maior plausibilidade a qualidade e a quantidade de evidências, sendo a qualidade não apenas uma função daquilo que é contado, mas da forma como é contado, impactando o fator de maior confiança e segurança por parte de quem conta; e sendo a quantidade ligada a um maior número de relatos.

Outro fator de influência são os preconceitos, apontam-se dois critérios cognitivos que sistematizam essa influência, que são: a falta do conhecimento das rotinas de apresentação dessas narrativas no formato em que são esperadas dentro do contexto jurídico; e a relação entre enunciador e enunciatário que partilharão experiências normativas e presunções, sendo necessário que ambos os lados dividam um universo em comum de normas, experiências e percepções em relação aos elementos que compõe o relato.

O entendimento deles a respeito da plausibilidade resultante da coerência narrativa é enraizado numa abordagem sociológica do papel das *molduras* na construção de sentido. Se para o positivismo jurídico as molduras normativas dizem respeito ao espaço de múltiplas interpretações que circundam uma lei, optando-se por uma moldura formal, para Bennett e Feldman (1981) a noção de molduras está ligada a uma repetição de comportamentos, dizendo respeito à práxis, ou seja, optando-se pela moldura material que diz respeito aos costumes, assim como entende Savigny. Assim, interessado pela integração dessa ideia com os conceitos greimasianos, Jackson denominou essas molduras de tipificações narrativas da ação (*narrative typifications of action*) que são acompanhadas de avaliações sociais tácitas que podem variar de um grupo semiótico para outro, considerando-as, dentro dos conceitos analíticos greimasianos, como um acréscimo significativo ao nível temático. E ainda, essas tipificações narrativas fariam sentido, na medida em que implementariam as estruturas da gramática narrativa.

Contudo, o autor entende que a abordagem de Bennett e Feldman (1981) merece revisões por ser redutiva em tomar como ponto tácito uma noção de reconstituição dos fatos que ignora a práxis do processo de julgamento, pois nem o juiz, nem o júri podem observar empiricamente o ocorrido, sendo que aquilo que constituem os fatos do processo nada mais são que discursos sobre episódios do passado, que recriam as ocorrências sob um prisma particular que jamais reproduzirá a experiência de presenciar as situações ali tratadas. Eles só podem observar as ações que ocorrem no tribunal envolvendo aquelas provas, partes e testemunhas. Desta forma, Jackson (1988a) acredita que a teoria deles pode ser melhorada com o acréscimo de três contribuições da semiótica, quais sejam: incorporando estruturas narrativas aos processos psicológicos descritos nos experimentos sociais; adotando uma visão não referencial da linguagem; e insistindo na consideração das estruturas narrativas também no que diz respeito à prática do julgamento.

No tocante à visão referencial, que inclui a distinção entre *história* e *evidência*, enfatiza o autor que a pesquisa rejeita parcialmente as teorias de correspondência que assumem a verdade em termos de correspondência entre proposição e fato, pois substitui essa visão pela noção de coerência, mas mantém a noção de referente externo, cunhando uma análise que se pauta na coerência da proposição, mas a liga à correspondência com o fato do mundo.

Critica-se, ainda, que os autores partam da concepção de que apenas uma narrativa está sendo construída pelo tribunal, e que cada uma das testemunhas acrescentaria alguma informação que comporia essa única narrativa, quando o que se tem, pelo contrário, são diversos programas narrativos. Ademais, é certo que as testemunhas relatando exatamente a mesma história podem produzir impressões de credibilidade totalmente diferentes, dependendo de uma série de fatores passíveis de serem manipulados. No entanto, a atividade de cada parte, da testemunha e da comunidade jurídica envolvida no julgamento poderia ser analisada por meio da recorrência temática dos percursos narrativos, isto é, em termos de tipificações narrativas de ação; que no caso das testemunhas, diria respeito à ação de dizer a verdade, particularmente neste contexto institucional. Além disso, entende-se que a verdade é uma função não do enunciado, mas da enunciação. Faz-se necessário nos perguntarmos quem foi melhor sucedido na atividade de persuasão, usando-se de modelos narrativos para fazer esse julgamento.

Importante frisar, ainda, a distinção feita pelo autor entre os dois programas narrativos envolvidos no processo de julgamento: um que está no nível enuncivo – o do enunciado – e é o das histórias proferidas no julgamento (história em julgamento); e um que está no nível enunciativo que envolve a história do próprio processo de julgamento (história do julgamento), considerado como uma sucessão de atos inter-relacionados de enunciação no tribunal, levando em conta que o primeiro nível será mediado pelo segundo. Dessa forma, o autor propõe sua contribuição original à teoria greimasiana clássica: uma adição, que denomina narrativização da pragmática (*narrativisation of pragmatics*). Essa elaboração teórica enfatiza a importância da organização narrativa não apenas para o que é relatado no tribunal, mas também para as interações enunciativas do tribunal, através das quais essas produções narrativas são alcançadas. Deve-se enfatizar novamente que os mesmos recursos semióticos estão em jogo.

Jackson (1988) entende que há uma identidade entre os processos de construção do sentido da *norma* e do *fato* dentro do processo, pois apesar da distinção conceitual entre ambos assumida pelos estudos jurídicos, a forma como o significado é produzido pela norma e pelo fato no curso do processo é idêntico. Lei e fato são reduzidos no mesmo nível, considerados como estruturas narrativas e a aplicação da lei se torna uma questão de comparação: a premissa maior é constituída por uma forma narrativa (ex: Art. 121 CP - “Matar alguém”), e a premissa menor é construída como uma narrativa (ex: José foi ao parque e viu João com Juliana. José esfaqueou João, matando-o). Assim, a relação entre a premissa maior e a premissa menor deveria ser concebida como uma relação de coerência ou de combinação de padrões, ou seja, uma questão de gradações e similaridades. O que pode soar, sob um olhar crítico, como uma operação mais imprecisa e opaca que o silogismo normativo, com sua aparência lógico dedutiva, que insiste em distinções absolutas e em identidades.

### **2.2.5 Silogismo e interpretação jurídica como justificação**

O estudo de Jackson soma vozes a dois dos principais debates do direito: o primeiro, acerca da existência de *lacunas* no sistema legal; e o segundo sobre a natureza e o status do silogismo normativo como uma forma de justificação das decisões legais.

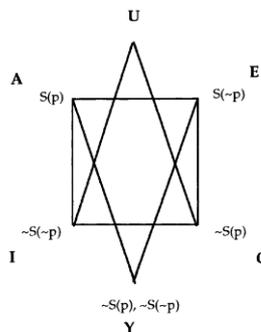
Parte do debate entre Hart (1961) e Dworkin (1978) foi formulado em termos da existência de lacunas no sistema legal. Hart (1961) parte de uma abordagem positivista em que a lei consiste em regras estabelecidas e, se nenhuma regra foi estabelecida para a situação específica, existe uma lacuna.

Dworkin (1978), por outro lado, rejeita a possibilidade de lacunas, alegando que quando os litigantes chegam ao tribunal, o juiz deve tomar uma decisão e não pode mandá-los embora sem decidir, dizendo “desculpe, há uma lacuna no sistema legal”. Além disso, ele alega que a decisão judicial com base na ponderação do juiz acerca dos direitos das partes, mesmo que tais direitos sejam inferidos dos princípios (também frequentemente inferidos) do sistema legal por um juiz sobre humano, com capacidades hercúleas. Em suma, Dworkin adotou uma regra de fechamento para evitar uma lacuna; Hart rejeitou essa regra de fechamento e aceitou que o juiz, a partir desse momento, estaria fazendo uma nova regra com base em seu próprio julgamento discricionário.

Jackson (1996b) entende que a diferença entre Hart e Dworkin poderia ser entendida em termos do uso que Hart faz de uma estrutura discursiva que reflete um modelo lógico semelhante ao do hexágono de Blanché <sup>22</sup>, enquanto Dworkin pressupõe uma

---

<sup>22</sup> O hexágono de Blanché ou hexágono lógico é uma estrutura formada por meio da adição de duas novas posições ao quadrado apresentado no ponto 2.1.4. São acrescentadas as operações: a proposição U é formada pela disjunção de A e E (A ou E); a proposição Y, pela conjunção de I e O (I & O). O que resulta nos sentidos, respectivamente, de “tudo ou nada” e de “ao menos um sim, e ao menos um não”. Essas relações agem numa dicotomia de determinação-indeterminação, em que as proposições analisáveis em conjunções são determinadas, e as analisáveis em disjunções são indeterminadas.



Fonte: (JACKSON, 1996b, p. 202)

estrutura discursiva baseada no quadrado semiótico, com sua regra interna de fechamento. E que essa diferença, refletiria orientações para diferentes formas de discurso jurídico.

No início de sua carreira, Hart estava envolvido com a redação legislativa, sendo sensível às ambiguidades potenciais da linguagem jurídica e às lacunas nas formulações legais, mas não estava envolvido com as consequências dessas ambiguidades e dessas lacunas para os litigantes. Dworkin, por outro lado, vem de uma tradição de *common law* americana que se baseia inteiramente nas atividades dos tribunais. Em suma, o debate sobre se haveria lacunas no sistema legal deixou de explicar a diferença, em pelo menos uma tradição jurídica (*common law*), entre duas formas bastante diferentes de discurso jurídico: o discurso legislativo e o discurso judicial.

Sob essa ótica, a compreensão sobre a dificuldade de julgamento de alguns casos (*hard cases*) é esclarecida em termos de interação entre padrões narrativos, assim como da associação de categorias de oposição binária, partindo da alegação greimasiana acerca da formação de valores no nível profundo como binária (1.3), entende-se o porquê de alguns casos se apresentarem como de fácil resolução enquanto outros parecem como complexos e não óbvios. Tem-se que a questão é anterior à de decisão ou justificação das decisões tomadas, pois depende da comparação dos fatos do caso com tipificações narrativas de ação subjacentes, tipificações que geralmente abrangem um intervalo de características e figuras que não são consideradas legalmente relevantes, nem deveriam servir de fundamentação ou critério de julgamento e, portanto, são omitidas do discurso decisório justificatório.

Dessa maneira, Jackson (1988a) entende a interpretação como um discurso justificatório desenvolvido particularmente nos *hard cases*, calcado em presunções que se relacionam com: (1) a unidade do sistema legal; (2) a relação entre decidir e justificar; (3) a autonomia do raciocínio jurídico. Para o autor, a razão para se enfatizar o fenômeno da interpretação está em negligenciar ou simplificar o processo pragmático envolvido.

É importante entendermos a forma como esse processo denominado interpretação se dá no direito para que possamos entender como o sentido é construído, visto que não é simplesmente extraído do texto, como a noção de interpretação nos faz crer. A doutrina jurídica de influência juspositivista nos ensina que a decisão normativa se daria por uma inferência lógica realizada por meio do silogismo, e que, no caso de lacunas na lei, usaríamos

da analogia. Essa forma de interpretação parte de uma premissa maior – a norma jurídica – que é aplicada a uma premissa menor – o fato jurídico.

Soa estranho, contudo, falar em raciocínio silogístico, pois o silogismo lógico é uma inferência em que se parte de duas premissas para se inferir uma conclusão, sendo que sua força conclusiva radica-se numa conexão necessária e específica entre o conteúdo das proposições, constituindo-se os modos de silogismo pelas possibilidades de combinação dessas conexões.<sup>23</sup>

Já a analogia, que é tradicionalmente entendida como um raciocínio usado apenas em casos de ausência de previsão específica em lei<sup>24</sup>, é uma inferência de caráter misto dedutivo-indutivo, pois parte do particular para o particular passando pelo geral, ou seja, de uma relação de comparação de semelhantes com base em um *tertium comparationis*, uma regra que diga o que se entende por diferente e o que se entende por semelhante. Não é possível pensar na analogia apenas como uma “inferência horizontal” que passa do particular para o particular, pois todos os seres são, em graus diversos, semelhantes e diferentes entre si, sendo que a conclusão a que se chega é determinada pela escolha de um critério de comparação.

É questionável tanto a caracterização do raciocínio jurídico como silogístico quanto da analogia como um método de integração diante da ausência de norma. Jackson (1996b) afirma que, por razões ideológicas, o silogismo normativo não é um silogismo puro, pois diferentemente do modelo lógico envolve uma dimensão temporal. Para o silogismo normativo funcionar é necessária a noção de *referência* que está associada a uma teoria da verdade correspondente, pois parte de um fato jurídico e de uma norma jurídica. A noção de referência utilizada pelo silogismo normativo seja para referir-se a episódios vivenciados, seja para referir-se à lei que se aplicará ao caso concreto, traz uma dimensão temporal que está presente no contexto da aplicação da norma, mas que não compõe o silogismo lógico, uma vez que a lógica funciona na qualidade de um sistema que despreza o eixo temporal,

---

<sup>23</sup> O silogismo, pela lógica tradicional, ocorre por meio das combinações entre quatro conexões nas posições de norma, caso e resultado. Essas conexões são: universal afirmativa (a: todos os X são Y), universal negativa (b: nenhum X é Y), particular negativa (i: alguns X são Y) e particular negativa (o: alguns X não são Y). (KAUFMANN, 2014)

<sup>24</sup> Nos termos dos artigos: Artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Artigo 140 do Código de Processo Civil, Artigo 3º do Código de Processo Penal, Artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional.

isto é, atua no âmbito do sincrônico. Além do mais, a norma jurídica não é uma proposição declarativa, não diz o que é ou não é (como em “todo homem é mortal”); é uma ordem de vigência que diz o que deve e o que não deve ser. E essa norma de valoração é prospectiva, pois a lei é feita, via de regra, para vigorar em relação aos acontecimentos posteriores a sua publicação.

Desta maneira, para determinar a norma jurídica que será aplicada ao caso concreto o juiz deve analisar o fato jurídico e ver se a norma se refere a ele. Ora, mas conforme Strawson, “*mencionar ou referenciar* não é algo que uma expressão faz; é algo que alguém pode usar uma expressão para fazer” (1971, p.8, tradução nossa)<sup>25</sup>. Citando o exemplo de Russell que se utiliza da problemática do dêitico: “o rei da França é sábio” (1971, tradução nossa)<sup>26</sup>, observa que só podemos dizer se essa afirmação é verdadeira ou falsa analisando o contexto da enunciação e só teríamos como saber a quem se refere o rei da França levando em conta esse contexto.

Sugere-se que o processo de julgamento, na realidade, ocorre por meio da comparação de similaridades relativas e pertinentes e, portanto, não funciona utilizando-se do modelo lógico e definicional de subsunção, funcionando muito mais à maneira do modelo de Wittgenstein (1999) de *semelhança familiar* (*Familienähnlichkeit*), em que as coisas que podem ser consideradas conectadas por uma característica comum essencial estão conectadas por uma série de semelhanças que se sobrepõem, onde nenhuma característica é comum a todas as coisas.

Partindo desse raciocínio e acrescentando como desenvolvimento a redução no nível profundo, resultante da noção de oposições binárias formulada pela semiótica narrativa (1.3), e aplicando-lhe a forma de compreensão e construção de sentido (GREIMAS, 1969) tem-se que as tipificações narrativas incluem uma *família* de oposições binárias, em que as escolhas dentro de cada binário são convencionalmente correlacionadas. Assim, quando tais correlações convencionais de oposições binárias são perturbadas, tomando por base o caso típico, é que perceberemos um caso como *difícil* (*hard case*). Ao resolvê-lo teremos que

---

<sup>25</sup> “‘mentioning’, or ‘referring’, is not something an expression does; it is something that someone can use an expression to do”.

<sup>26</sup> “The king of France is wise”.

fazer escolhas quanto a qual lado será privilegiado na oposição, e a escolha pode recair sobre um elemento legalmente irrelevante na narrativa.

Jackson ilustra seu raciocínio com o famoso caso de *Riggs vs Palmer*, ocorrido em Nova Iorque (semelhante ao notório caso da família Von Richthofen no Brasil), em que os tribunais analisaram o caso de um neto que – sabendo que havia sido nomeado herdeiro de seu avô – assassina seu ascendente para acelerar o recebimento da herança. Os tribunais diante da ausência de previsão normativa, tem que decidir se o acusado deveria ser autorizado a herdar, pois não havia qualquer previsão de exclusão de testamento no estatuto de Nova Iorque. Em última instância, o Tribunal de Apelações de Nova Iorque decidiu (por uma maioria de 2 a 1) que havia um princípio de direito a ser aplicado neste caso: o de que *uma pessoa não deveria se beneficiar do seu erro*.

Dworkin utiliza-se desse caso para criticar a visão apresentada por Hart de que o sistema legal consistiria-se apenas de regras, de modo que se houvesse uma lacuna na lei esta só poderia ser preenchida pelo exercício criativo da juridicidade. A tese de Dworkin é a de que sempre haveria uma resposta correta na lei existente, ou pelo menos uma resposta que seria a melhor disponível, mesmo que apenas o juiz Hércules, isto é, um ser dotado de habilidade hercúrea, aprendizagem, paciência e perspicácia fosse o único capaz de obtê-la.

Ora, mas a partir do momento que abandonamos a contenda acerca de lacunas no direito, saindo do raciocínio jurídico que passa pela insistência silogística, soa estranho afirmar que são necessárias capacidades sobre-humanas para decidir que é injusto que alguém lucre com o assassinato de seu ascendente. A partir do momento em que olhamos para os fatos em termos de senso comum e adequação social, tratando-os narrativamente, ao invés de entendê-los como premissamento que demanda total logicidade, percebe-se que essa narrativa está deveras distante da típica situação de sucessão testamentária. Pressupõe-se uma situação pacífica e extensiva por uma avaliação social tácita em que soa inadequado dar a herança ao assassino que acelera o processo artificial e violentamente. A consequência dessa visão semionarrativa é a de que podemos observar que no percurso da sucessão testamentária uma das oposições é a do *pacífico versus violento*, em que privilegia-se, ou dizendo de outra maneira, euforiza-se, a noção de processo pacífico, considerando sua oposição como um desvio do percurso típico suficientemente relevante para justificar a não

aplicação da consequência legal normalmente associada à sucessão testamentária. (JACKSON, 2017)

Além disso, acerca da diferenciação entre decidir e fundamentar, entende-se como ingênuo o pressuposto legal de que as razões declaradas pelos juízes em seus julgamentos representam completa e precisamente as bases de suas decisões, é necessária a distinção entre o processo de tomada de decisão, que é individual, privativo e mental, por um lado, e os processos discursivos públicos de justificação, por outro lado.

Como nos lembra, Ehrlich (SOLON apud EHRlich, 2017, p. 40):

Difícilmente existe para a essência da construção jurídica algo mais ilustrativo que a história de que Bártolo encontraria primeiro a solução para a questão jurídica com que se ocupava e, depois, mandava que seus alunos procurassem as fontes legais para ela. Bártolo com certeza não foi o único que tinha a decisão antes de ter as fontes legais para ela.

A *razão artificial da lei* pode dominar a justificação, mas a tomada de decisão, e a forma como o juiz faz sentido daquilo que está nos autos, envolvendo diversos elementos não necessariamente jurídicos, como suas préconcepções, não pode ser apagada pelo processo de justificação, que lhe é posterior. Jackson distingue entre o *achamento* da decisão e a fundamentação da decisão, a última ocorrendo na maioria das vezes posteriormente. Para Esser, parte-se de um problema de fundo que obriga e da necessidade de uma solução, que é obtida de forma puramente casuística e irracional, não envolvendo pesquisa legislativa alguma.

Posteriormente, procura-se por um apoio, este sim racional para a solução encontrada. É apenas nesse segundo momento que se recorre a uma fonte legal apropriada; e mais, apenas quando as contradições sistemáticas se tornam impossíveis de disfarçar é que se admite que as fontes foram utilizadas como pontos de apoio sistemático para uma argumentação principiológica cujo alcance é muito mais vasto. Por fim, Jackson (2017, p.9), insistindo no ponto de que o pensamento jurídico não distingue do pensamento humano, faz uma reflexão que nos lembra de algo que parecemos esquecer: “Advogados, acredite ou não, também são seres humanos!”<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> “Lawyers, believe it or not, are also human beings!”

## 2.2.6 Narrativização da pragmática

Passemos, então, para o conceito central da teoria jacksoniana, a narrativização da pragmática. Trata-se de um desenvolvimento da teoria greimasiana, no qual se propõe a aplicação do esquema narrativo (Contrato, Performance, Reconhecimento) à pragmática. A elaboração desse modelo é feita dentro do contexto jurídico, mas sua aplicação tem pretensão universalizante. Nas palavras do autor:

G[reimas] diz muito pouco, no meu conhecimento, sobre pragmática. A aplicação da narrativização à pragmática é a minha inovação (como Landowski reconheceu). O que isso significa é que podemos analisar a construção do sentido na pragmática aplicando a ela o mesmo modelo de Contrato-Desempenho-Reconhecimento, com as tipificações narrativas da ação apropriadas que são aplicáveis a um ambiente social específico. Podemos perguntar quem é o sujeito do ato pragmático (o ato da fala, no sentido mais amplo) e como esse sujeito é conduzido (que modalidades de *pouvoir*, *vouloir* etc.); que ação ele está tentando executar e como esse desempenho é reconhecido. (JACKSON, anexo, tradução nossa)<sup>28</sup>

Jackson (2017) entende que os textos – ou melhor dizendo, os enunciados – não podem ser analisados isoladamente, sendo necessário levar em conta os atos de enunciação e o contexto pragmático no qual eles ocorrem. Dessa forma, aponta que Greimas (1969) estava focado na história inserta ao texto jurídico, e não na história da promulgação desse texto jurídico (*story in the legal text* versus *story of the legal text*), contraposição que também é apontada em relação ao julgamento, distinguindo a história apresentada nos tribunais, os fatos, por assim dizer, da história do ato de julgamento (*story in the trial* versus *story of the trial*).

Jackson entende que a análise desenvolvida por Greimas pode ser aplicada nos dois contextos, partindo da premissa de que o esquema narrativo é uma forma universal de significação. Para tanto, o autor desenvolveu a aplicação do esquema narrativo à pragmática

---

<sup>28</sup> “G says very little, to my knowledge, about pragmatics. The application of narrativisation to pragmatics is my innovation (as Landowski has recognised). What it means is that we can analyse the construction of sense in pragmatics by applying to it the same Contract-Performance-Recognition model, with the appropriate narrative typifications of action applicable in the particular social setting. We can ask who is the Subject of the pragmatic act (the speech act, in the widest sense), and how that subject is constructed (what modalities of *pouvoir*, *vouloir* etc); what action s/he is seeking to perform and how that performance is recognised.” E-mail trocado com o autor. Conferir anexos.

– no que foi denominado, sob críticas (LINDGREN, 1990), de virada pragmática à semiótica.

Entretanto, observamos que, apesar de Jackson utilizar a pragmática em nível de contraposição com a semântica e a sintaxe (herdando a partilha do *Trivium* em Retórica-Dialética-Gramática, cara à semiótica peirciana), divisão ternária que não é endossada pela semiótica narrativa, o papel da pragmática dentro de sua teoria se enquadra perfeitamente num entendimento greimasiano da pragmática como dizendo respeito à “complexidade das relações interactanciais geradas entre os parceiros da comunicação” (BEVIDAS & LOPES, 2007, p. 38).

O desenvolvimento da narrativização da pragmática conta com a formulação da noção de tipificações narrativas da ação (*narrative typifications of action*), uma contribuição ao nível temático, que explica como se formam as isotopias no âmbito discursivo.

E o que seriam essas tipificações narrativas da ação? São codificações do conhecimento social adquirido por fontes sociais e culturais. Trata-se da presença daquilo que é contingência cultural no nível discursivo. Para Greimas, toda ação humana começa com o estabelecimento de uma meta, de um objetivo, que institui alguém como sujeito dessa ação, modalizando-o como sujeito, com a finalidade de realizar uma performance, ou seja, de agir em relação a esse objetivo (JACKSON, 1995). Com base nessa alegação de que há uma estrutura narrativa que rege o imaginário humano, isto é, rege a forma como o ser humano é capaz de fazer sentido do seu mundo e das suas ações é que Jackson vai afirmar que essa estrutura narrativa rege igualmente as múltiplas interações entre as pessoas.

Ao ler a obra de Fletch, *Rethinking Criminal Law* (1978), o autor deparou-se com a importância das imagens coletivas no direito, e com o papel delas como paradigma. Refletindo acerca dessas imagens, Jackson percebeu que elas não são uma mera descrição de uma ação – de uma atividade humana – uma vez que envolvem também uma avaliação social daquilo que é descrito. Por detrás desses estereótipos, podemos encontrar uma questão de avaliação social tácita, tratando-se de uma estrutura modal alética<sup>29</sup> que assume, na teoria jacksoniana, o papel de tipificação narrativa da ação.

---

<sup>29</sup> Chamam-se modalidades aléticas as estruturas modais que tem por predicado uma modalidade de “dever” que sobredetermina e rege o enunciado de estado, o “ser”. O que Jackson propõem seria uma modalidade

O que o autor propõe é uma categoria e não uma definição. O conceito formulado não é dado em termos de elementos necessários e suficientes, não sendo algo que pode ser demonstrado e univocamente apontado. Pelo contrário, é uma moldura substantiva, com base em relações de similaridade e proximidade que se dão por uma tipificação que não é neutra, por ser acompanhada de uma forma de avaliação. Melhor dizendo, trata-se de uma forma de julgamento social e cultural na qual contingências vão ser embutidas tratando-se, portanto, de uma categoria de estrutura modal tematizada.

Outro ponto em relação a essas tipificações é que serão diferentes de acordo com o grupo semiótico. Cada grupo semiótico terá aquelas que serão as suas tipificações narrativas da ação, ainda que haja possíveis intersecções entre essas valorações.

Levando-se em conta o funcionamento do nível temático, temos que essas estruturas estarão presentes no momento de compreensão das informações que nos chegam, atuando tal qual um reconhecimento, pois a forma como compreenderemos esses enunciados se relacionará com os estereótipos por nós internalizados como típicos, de acordo com a nossa experiência, nossa cultura e nossas preconceções.

O julgamento que faremos das informações que chegam a nós sofre influência da comparação desses enunciados com os estereótipos internalizados, o que se traduz na expectativa que teremos diante de cada ação, que já existe como uma valoração feita de antemão. Com isso, Jackson encara a problemática do sujeito cognoscente, combatendo a crítica fenomenológica ao estruturalismo, pois sua preocupação em relação a essas narrativas típicas da ação habita justamente esse espaço entre o enunciado e o sujeito cognoscente. A forma como o sujeito vai ler o texto será influenciada por avaliações sociais, isto é, por uma contingência cultural que, no nível da manifestação, vai depender de quão forte é essa estrutura narrativa e de quão próxima está a estrutura internalizada da apresentada pelo texto. A estrutura vai influenciar na impressão de normalidade, ligada ao preenchimento ou não da expectativa do sujeito.

Ao analisamos apenas um discurso jurídico, como um texto legislativo, o foco da análise se torna um objeto com limites recortados. Entretanto, quando passamos a nos

---

alética tematizada, no sentido de que confrontada com a pragmática, a estrutura modal alética seria sempre valorada, pois esse “dever” que sobre determina e rege o “ser” é um “dever” valorado pragmaticamente (GREIMAS & COURTÉS, 2016).

preocupar com o discurso jurídico como uma práxis, torna-se pertinente a diferenciação entre a história contada no julgamento e a história do julgamento, isto é, uma diferenciação entre o enunciado e a enunciação ou, nos termos do autor, entre o eixo sintagmático, o eixo paradigmático e o eixo pragmático.

E isso me levou a propor um acréscimo à teoria greimasiana clássica: a importância da organização narrativa não apenas do que é relatado na sala de audiências, mas também das próprias interações enunciativas (ou pragmáticas), por meio das quais essas produções narrativas são alcançadas. É o que chamo de narrativização da pragmática. (JACKSON, 2017, p. 8, tradução nossa)<sup>30</sup>

A contribuição de Jackson está justamente em dizer que a tematização funciona na mesma proposta universal de contrato-performance-reconhecimento e que essa estrutura semionarrativa também estará presente na forma de se tematizar a semântica discursiva por meio de tipificações narrativas da ação. A narrativização da pragmática é a aplicação do percurso semionarrativo à situação de pragmática de enunciação, e se dá, esquematicamente, da seguinte forma:

1. *Contrato:*

Um ator é instituído como Sujeito de um ato comunicativo que se realizará por meio de estruturas narrativas típicas.

2. *Performance:*

O Sujeito performa um ato comunicativo.

3. *Reconhecimento:*

Cabe aos outros reconhecer (ou não) a modalidade que está sendo reivindicada, por meio de avaliações tácitas.

Vê-se que a narrativização da pragmática nada mais é que a semionarrativização da atuação da tematização no contexto da complexidade das relações interactanciais. Para

---

<sup>30</sup> “And this led me to propose an addition to classical Greimasian theory: the importance of the narrative organisation not only of what is reported in the courtroom but also of the enunciative (or pragmatic) courtroom interactions themselves, through which these narrative productions are achieved. This is what I call the narrativisation of pragmatics.”

Jackson (1996a) a abordagem greimasiana é reducionista, haja vista que a tematização não age somente na semântica discursiva, pois através das estruturas semionarrativas a tematização agirá sobre toda a enunciação, e através da tematização far-se-á presente a dimensão pragmática, isto é, a relação entre o enunciado e o universo em referência.

O que vai ser considerado uma enunciação bem sucedida diz respeito tanto ao nível da manifestação e ao aspecto semântico, isto é, ao enunciado propriamente dito, quanto aos tipos enunciativos que são esperados pelo grupo semiótico (como o uso de excessiva deferência no meio jurídico, ou sua falta) ou pela sociedade (como o uso de ironia, ou de assertividade). Esses elementos fazem parte da internalização de um conhecimento social a ser reconhecido em cada enunciação e influenciam na performance enunciativa.

Na enunciação há estratégias que corroboram a ideia narrativa inserta à dimensão pragmática. No âmbito jurídico, como vimos, o estudo que contribui à formulação jacksoniana é *Reconstructing reality on the courtroom* (BENNETT & FELDMANN, 1981), que conclui que a estrutura e a coerência narrativa na história contada pela testemunha são o fator mais significativo para validar a aparência de verdade da história narrada. A competência dessa testemunha em fazer crer está inerentemente ligada à aparência de verdade resultante da coerência e concatenação lógica dos eventos relatados e da adequação dessa narrativa àquelas esperadas dentro do contexto dos tribunais.

Entende-se, assim, que a enunciação é uma ação humana e não está menos suscetível à aplicação do sintagma semionarrativo, que é tematizado por tipificações atreladas à dimensão pragmática. Assim, a enunciação é influenciada não só por fatores sociopragmáticos como raça, gênero e classe social, mas também pelo comportamento de fala deste enunciador, isto é, a adequação de sua comunicação à do grupo semiótico com o qual se relaciona na situação enunciativa.

Jackson (1995) aponta que para a tipificação narrativa, resumidamente, os seguintes elementos devem ser levados em conta:

*a. Relativa similaridade:*

A que estereótipo narrativo os fatos apresentados no nível da manifestação estão mais assemelhados?

*b. Força do conhecimento social:*

Um dentre os estereótipos em jogo está mais firmemente internalizado na mente do grupo semiótico que outro? As pessoas estão mais familiarizadas com que história?

c. *Coerência estrutural:*

Uma história é mais coerentemente estruturada que a outra?

Cada grupo semiótico terá sua forma de responder às questões acima de acordo com critérios próprios de compreensão sobre aquilo que faz ou não faz sentido. Se partirmos da ideia de que *jurídico* não é uma característica inerente a um tipo de regras ou comportamento, ou seja, essas regras existem em um determinado contexto e o comportamento é experimentado por determinados sujeitos, fazendo sentido para grupos em particular, então é necessária uma investigação em separado do processo de construção de sentido em cada grupo e de uma análise da intersecção desses sentidos.

Assim, numa visão semiótica (JACKSON, 1995), o direito é identificado como um comportamento que é reconhecido como jurídico/legal sendo necessário o questionamento de:

- a. Comportamento de quem (de juízes, de advogados, de políticos, de civis?);
- b. O que nós queremos dizer por “jurídico” (de acordo com os livros, ou com a prática de determinados grupos, quer sejam leigos, quer sejam profissionais?);
- c. Quais são as marcas de tal comportamento que o permitem reconhecê-lo como “jurídico”?

A construção dos fatos no direito não é diferente da construção de uma novela, pois é uma questão principalmente de coerência interna, nas palavras de Barthes, “o fato não passa de uma existência linguística” (1984, p. 174-175, tradução nossa)<sup>31</sup>. É importante que percebamos que o discurso jurídico, tal qual o discurso histórico, é referencial e alegórico.

Jackson (1996a) chama atenção para a crítica de que a semiótica seria ahistórica. O autor problematiza o que chamamos de criação histórica, apontando que a história assim como o processo de adjudicação envolve tanto a construção de fatos, quanto um processo de

---

<sup>31</sup> “Le fait n’a jamais qu’une existence linguistique.”

subsunção com a adequação desses fatos à categorias, passando por um reconhecimento pragmático de um grupo semiótico e por um processo institucional que podem ser diferentes, e que podem ter consequências práticas diferentes, mas que na realidade tem um funcionamento muito semelhante ao jurídico.

O trabalho do historiador, ao reconstituir esse fato histórico, baseia-se em evidências e memória, seja por via documental ou tendo o relato de testemunhas, o historiador constrói uma versão que é entendida, assim como no caso dos fatos jurídicos, como uma reconstituição dos fatos históricos.

Jackson faz um estudo de psicologia sobre como é realizada essa apreensão da memória com base em diversos autores e indica que é necessário saliência para que algo seja lembrado, e que muitas vezes a memória não corresponde ao que ocorreu, sendo o trabalho do historiador muito mais de criar fatos que reconstruir fatos. Seu ofício será muito mais de criação, já que esses episódios não vão propriamente remeter ou referenciar um acontecimento já que fazer referência a algo é uma funcionalidade do ato da enunciação e não de um enunciado em particular. Assim o fato histórico é muito próximo da ideia de fato jurídico ao pensarmos que o que se apresenta é uma versão daquilo que foi o evento. Tanto que, para muitos linguistas, como Barthes, a história é reduzida à noção de literatura, de ficção e mito. Tem-se um efeito de sentido institucionalizado que faz crer que aquela é a única versão dos eventos do passado, e essa noção é resgatada na ideia do fato jurídico. Como já vimos, o que vai ser trazido aos autos do processo, nada mais é que um fazer persuasivo, pois o advogado traz testemunhas e documentação, que elaboram uma narrativa com o objetivo de convencer, de ser bem-sucedido em ter sua versão como a verdade no curso daquele processo. O narrador de uma história (seja um juiz, um historiador ou mesmo um advogado acadêmico) tem de tomar decisões estratégicas ao contar essa história, mas mesmo sua percepção de tais decisões estratégicas é informada por estruturas narrativas sobre a narrativa de histórias no contexto institucional. (JACKSON, 1988a)

Ao pensarmos na situação do historiador ao elaborar a adequação de uma narrativa a um formato histórico já estabelecido, tem-se que há a construção de uma aparência de objetividade e reificação em relação àquilo que é narrado. Nos dois casos, o do historiador e o do jurista, o reconhecimento das estruturas narrativas típicas da ação faz parte do que esse grupo profissional intenta convencer, de que há uma objetividade no que está sendo relatado.

Em ambos os casos se trata de uma atividade orientada por um fazer crer na verdade daquelas proposições e na noção de uma única versão, fortalecendo-se na concepção de que seria possível definir aquela como a única narrativa possível. Mas sob a análise semiótica, essas duas estruturas funcionam como comparações por familiaridade: uma comparação analógica na qual se parte de categorias gerais narrativas para formular os casos particulares narrados.

Essas categorias gerais não são categorias silogísticas, não são afirmações propositivas e essencialistas como “Sócrates é mortal”, ao invés de dizerem respeito ao ser, dizem respeito a uma relação, isto é, a uma probabilidade no caso da história e a uma modalidade alética no caso do direito, assim, não se trata de um raciocínio silogístico de premissamento, mas de uma relação de familiaridade entre aquilo que seria uma categoria narrativa mais geral e uma narrativa em particular.

Some-se a esses fatos que essas narrativas não são comparadas em sua totalidade, como numa simples sobreposição. Jackson (1988a) entende ocorrer o que chama de analogia aberta, pois o que é feito, particularmente nos casos de reconstituição dos fatos jurídicos ao longo do processo, é a seleção de elementos, de traços, e de características pertinentes. E o que é considerado pertinente ou não é tanto uma questão de estratégia quando uma questão de reconhecimento derivada de processos e expectativas sociais e psicológicas.

O que vai ser comparado nas duas narrativas, isto é, o raciocínio analógico a ser realizado não está embutido nas narrativas, é uma questão de escolha, e mais, é uma questão de contingência cultural e de dominância de determinadas escolhas sobre outras. Assim, o que será considerado importante terá relação com uma perspectiva político e social, e com o processo psicológico empregado, da percepção de saliências e armazenamento da memória, e ainda, com a forma e a adequação com que é comunicada essa mensagem.

Aquele que conta a história a contará utilizando-se de uma tática em que reconhecerá as estruturas narrativas típicas esperadas para aquela situação de comunicação, e se modalizará para desempenhar essa performance. Uma testemunha terá um fazer persuasivo de convencer a audiência de que aquilo que ela relata não é apenas plausível, mas é também um dizer-verdadeiro, em função de processos de reconhecimento da verdade para uma determinada audiência, numa veridicção que se dará em função da coerência e estrutura narrativa.

A testemunha, por exemplo, que conta sua versão dos fatos adota uma estratégia ao contar aquela história, que é desenvolvida levando em conta molduras de que se imagina o que é realizar um depoimento num contexto institucional. Há um modelo na expectativa do sujeito e esse modelo é reconhecido (ou não) pelo modelo existente na expectativa do grupo semiótico a quem se dirige. O enunciador tem alguma consciência da estrutura de poder presente na moldura institucional dentro da qual o discurso é comunicado e necessariamente leva isso em conta (seja positiva ou negativamente, consciente ou inconscientemente) na tomada de decisões estratégicas. (JACKSON, 1988a).

O que Jackson (1988a) aponta, em resumo, é que, para construção da narrativa no contexto pragmático, parte-se de categorias gerais para a compor, num método analógico. De que aparato cognitivo o advogado parte quando formula a inteligibilidade do texto jurídico? Imagina-se que o advogado *pense como um advogado* e que as pessoas do meio jurídico aprendam a agir como pessoas desse meio, isto é, que a faculdade as ensine a ter um pensamento de premissamento normativo – de subsunção. Entretanto, o que se aprende na universidade são tipificações narrativas da ação desse grupo semiótico, bem como uma ideologia normativista.

Dessa forma, essa ideia de que as pessoas do meio jurídico são capazes de um raciocínio interpretativo distinto é verdadeira e falsa. Verdadeira ao dizermos que o advogado absorveu essas molduras de narrativas típicas e das convenções particulares de sentido desse grupo semiótico. O advogado internaliza uma série de estruturas narrativas em relação ao reconhecimento de comportamentos e padrões jurídicos. Entendimento que explicaria, ainda, o que se vê em relação aos leigos, de que lhes falta a compreensão semântica de termos específicos, mas também das estruturas narrativas apontadas. E falsa ao insistir que seria possível ao advogado um raciocínio lógico deducionista desvinculado dos padrões narrativos.

Isso que distingue a postura do estudo semiótico da postura adotada pelos estudos jurídicos, principalmente no meio universitário e de formação, pois parte-se de uma visão empirista da situação analisada, e se pressupõe uma visão ontológica cética do objeto de estudo. Adota-se uma metodologia positivista, mas não se adota uma visão ontológica que endossa alegações de efeitos preexistentes naquilo que é analisado. Permitindo, inicialmente, a descrição e observação do objeto de estudo e por isso atuando de forma indutiva e dedutiva.

De forma que se inclui na descrição do objeto que se estuda as alegações metafísicas no tocante a sua própria natureza, o que se vê na análise greimasiana. Há uma descrição das relações internas juspositivistas do texto e posteriormente passa-se a análise dedutiva desse cenário não se endossando o essencialismo autoalegado.

Quando vemos episódios como propagandas do Palácio do Planalto em comemoração ao Golpe de 1964<sup>32</sup>, tratando um fato histórico consolidado como a versão incorreta da história, em que o enunciador afirma que não se podem *mudar os fatos da história* e que a versão ensinada pelos livros didáticos seria tendenciosa, já que para as *peças de bem*, a *Revolução de 1964* foi um período de crescimento econômico, vemos nos fatos históricos, assim como nos jurídicos, um espaço de disputa de forças e interesses pela versão oficial.

Mas a semiótica jurídica resultaria num ceticismo em relação ao direito? É certo que a semiótica não tem respostas em relação à busca pela verdade, adotando a verdade da coerência interna e da veridicção, o que não dá soluções à problemática de uma decisão justa. Então, que tipo de verdade pode-se esperar na construção dos fatos, e no processo de justificação dessa decisão?

Jackson parece caminhar para uma conclusão em termos de confiança, ao entender que dizer a verdade diz respeito à noção de integridade interior, e essa integridade só é acessível pela desmistificação do entendimento das estruturas e pelo reconhecimento da presença de um fator de contingência cultural, observando os efeitos de sentido não perceptíveis. Desta forma, quando pensamos em um julgamento justificado, lembrando-se da distinção entre a decisão e o momento da justificação, teríamos que o julgamento justificado seria aquele em que:

- A1. Os fatos são considerados como suficientemente próximos da regra narrativa;
- A2. Onde a regra narrativa é justificável em termos de sua contribuição para a integridade das pessoas (o que inclui a desmistificação de suas concepções);

---

<sup>32</sup> Trata-se de vídeo publicitário que representa o Golpe de 1964 como um momento da história em que o Exército "salvou" o Brasil. Foi compartilhado pelo Palácio do Planalto, via aplicativo de mensagens de celular. Notícia veiculada em 31/03/2019. <<https://oglobo.globo.com/brasil/planalto-divulga-video-que-exalta-golpe-militar-de-1964-23563896>>. Acesso em 30/07/19.

B1. A decisão é obtida pelo processo de persuasão em que é julgada como suficientemente próxima da regra narrativa de “certificação da verdade”;

B2. Onde a regra narrativa é justificável em termos de sua contribuição para a integridade das pessoas (incluindo a desmistificação desse processo). (JACKSON, 1988a, p. 195).

Diante dessa conclusão, o autor opta por uma posição de ética interior, pois essa análise mais demorada, resultaria numa desmistificação que deveria ser responsável pela produção de uma característica individual de integridade, que seria a habilidade de pensar e agir, avaliando não só as teorias, mas também as estratégias com o maior grau possível de autoconsciência e crítica.

## **2.3 CAPÍTULO - CRÍTICAS E PERSPECTIVAS**

Jackson, como autor profícuo, responsável por uma das mais vastas pesquisas na área de semiótica do direito, teve diversos interlocutores. Suas obras receberam revisões críticas e suas teorias foram contestadas tanto por juristas, quanto por semioticistas. Sua teoria ainda hoje é muito mal compreendida e mal difundida, seja pela prevalência da visão juspositivista, seja pela complexidade resultante da interdisciplinariedade em áreas que são carregadas de terminologias específicas, o que faz com que o grupo semiótico capaz de dialogar com o autor resulte numa pequena intersecção de pesquisadores.

A despeito da aceitação ou não das proposições jacksonianas, sua produção acadêmica contribuiu excepcionalmente para a difusão e continuidade do estudo da semiótica jurídica. Sua pesquisa minuciosa e delongada que analisa as principais teorias do direito sob a interface semiótica, assim como o estudo das teorias semióticas e dos postulados que seriam aplicáveis ao direito, criaram um caminho pioneiro. Sua preocupação com a exposição detalhada de toda a sua pesquisa, e não apenas dos resultados, proporcionou um caminho largo a ser trilhado tanto por aqueles que endossam sua teoria, quanto por aqueles que dela discordam. As obras de Jackson dão insumo à continuidade da construção desta recente área, em particular sob o viés estruturalista e narrativo.

Neste capítulo discutiremos os principais pontos da tese jacksoniana, esquematizando-os em tópicos nos quais apontaremos brevemente suas elaborações teóricas – já explanadas no capítulo 2.1 – para nos determos em como suas ideias foram recebidas por outros pesquisadores. Apontaremos as críticas levantadas, bem como nossas próprias críticas e entendimento acerca das questões tratadas.

### **2.3.1 Pressuposto linguístico**

Wittgenstein (1999, p. 42) nos diz que “problemas filosóficos nascem quando a linguagem entra em férias”, isso porque a linguagem não entra em férias, mas deixar de percebê-la como um meio transparente à comunicação é o grande lampejo do giro linguístico à filosofia ocidental. Schleiermacher (p. 43, 1982, tradução nossa) entende que “em um sentido, toda pessoa está limitada pela linguagem e as coisas do lado de fora da esfera da linguagem não

podem ser concebidas claramente”<sup>33</sup>. Essa visão de que não é possível conhecer algo sem lhe dar significação contraria a posição de MacCornick (1991), que apresentaremos a seguir, uma vez que o autor entende pela viabilidade do fato bruto. A palavra *significação* é, segundo Wittgenstein (1999), usada incorretamente, quando designamos por significação a correspondência entre a palavra e a coisa (ou entre o significante e o referente, em termos saussureanos). Concordando com essa visão, Jackson refuta a noção de verdade como correspondência, fundamentando a abordagem linguística na noção de que a significação de uma palavra, ou melhor, de um discurso, se dá em função de seu uso na linguagem. Nesse aspecto, como coloca Wittgenstein (1999), denominar algo seria um processo análogo a etiquetar alguma coisa, e não a ler a etiqueta que já viria previamente colocada, pois a linguagem constrói a realidade.

Jackson adota esta concepção linguística da impossibilidade de uma fixação semântica *a priori* na correlação entre um termo e seu significado, entendendo que, quando os seres humanos verificam/descrevem/percebem fatos, isso se dá necessariamente por meio da linguagem. Os fatos são filtrados e condicionados pelo idioma utilizado para descrevê-los e prová-los. Essa pressuposição do construtivismo constitui, segundo Jori (1996), a primeira camada das suposições de Jackson.

O debate gira em torno de um posicionamento epistemológico e, ao adotar como ponto de partida a negação de uma referência externa à linguagem, o autor filia-se à visão estruturalista. Enquanto a epistemologia realista adotada pela filosofia positivista e neopositivista entende a verdade como uma correlação entre o discurso e o valor de verdade aferido no referente, a epistemologia adotada pela semiótica, imanente ao discurso, entende a verdade como construída, tendo sua existência aquilatada não como verdade positiva, pois (como qualquer outra semiótica, verbal ou não) não existe *a priori* (BEIVIDAS et LOPES, 2007, p. 34). Destarte, não há uma verdade dada, mas construções de efeitos de verdade. Desta forma, constitui o papel da semiótica estudar as formas de significação que criam efeitos de sentido como o veridictório, ligado a um crer-verdadeiro resultante de um contrato de veridicção.

---

<sup>33</sup> "In one sense every person is restricted by language; things outside the realm of language cannot be conceived clearly."

### 2.3.2 O ceticismo semiótico e o silogismo normativo

A problemática da veridicção encontra-se na linha divisória entre duas epistemologias: uma epistemologia realista (em graus diversos) e uma epistemologia imanente ao discurso. Naquela que poderíamos dizer derivada das teorias clássicas da verdade e do referente, toda a busca residirá em estipular e perseguir as diferentes modalidades de adequação. Na epistemologia da imanência, o mundo, que os realistas entendem como dado, não é um referente a ser pacificamente aceito como tal.

A maior barreira da abordagem semiótica para os juristas parece ser a questão do ceticismo referencial. A escolha de uma epistemologia distinta da positivista gera à teoria jacksoniana uma série de duras críticas, que parecem ignorar a tradição linguística à qual se filia o autor, tomando a epistemologia imanentista como uma abordagem que leva à incapacidade de distinguir entre interpretação, alucinação e ilusão (JORI, 1996).

Calcados na epistemologia realista, a maioria dos autores direciona suas críticas à visão na qual a busca pela verdade deve residir em estipular e perseguir as diferentes modalidades de uma adequação ao referente externo, insistindo que, ao abandonar a teoria da correspondência, Jackson torna-se incapaz de tratar de fatos jurídicos.

É peculiar que um livro que se concentre em fatos jurídicos consiga evitar quase todas as menções ao problema de se referir a fatos. Referir-se a fatos é uma superstição? O autor parece abraçar a noção de que conceber a referência como parte fundamental do significado implica algum tipo de realismo epistemológico e semiótico simplista, na forma de uma opinião pré-kantiana (de fato pré-aristotélica) de que o significado é uma relação entre uma palavra e uma coisa. (JORI, 1996, p. 325, tradução nossa)<sup>34</sup>

Para Jori (1996), as leis e a linguagem jurídica sempre incluem a noção de um referente externo e, em função disso, deve-se decidir se o referente faz ou não sentido para aquele que o interpreta. Em sua visão, para entender e aplicar as regras jurídicas, é necessário decidir se acreditamos nelas ou não, isto é, se acreditamos na correspondência delas à realidade, para então sermos capazes de descrever o fenômeno jurídico. Sem a correspondência a um referente

---

<sup>34</sup> “It is peculiar that a book which focuses on legal facts manages to avoid nearly all mention of the problem of referring to facts. Is referring to facts a superstition? The author seems to embrace the notion that conceiving reference as a fundamental part of meaning implies some sort of simplistic epistemological and semiotic realism, in the form of a pre-Kantian (in fact pre-Aristotelian) opinion that meaning is a relation between a word and a thing.”

não seria possível distinguir entre aplicar a lei e acreditar que se aplica a lei, e abrir mão dessa noção nos tornaria incapazes de diferenciar as ações que seguem a lei das que não a seguem.

Já MacCornick (1991) vê a questão como um problema de semântica, e não de referência. Para ele a crítica semioticista é fundada numa falácia da referência, pois o posicionamento tradicionalista que adota acerca do silogismo normativo ou do caráter dedutivo dos elementos na justificação jurídica não requer a pressuposição da referência externa que a teoria jacksoniana ataca como inaceitável. Para o autor, a compreensão de que é necessária a correspondência a uma referência na visão tradicional seria uma leitura incorreta. MacCornick (1991) entende que as leis trazem proposições de caráter universal que são não-referenciais. Afirma que, ao menos as premissas maiores não se tratam de referências no sentido utilizado por Jackson, de que referência seria um ato de fala no qual se seleciona um fenômeno particular objetivando-se dizer algo sobre aquilo, pois a lei não traz referenciação, já que seus termos têm um caráter generalista e universal. Para esclarecer sua visão teórica, o autor utiliza o exemplo de Jackson do caso de Sócrates, que seria formulado em termos de:

1. Todas as pessoas que tenham blasfemado contra os deuses são passíveis de serem executadas.
2. Sócrates (que é uma pessoa) blasfemou contra os deuses.
3. Logo, Sócrates é passível de ser executado.

A premissa maior deve ser entendida como um predicado lógico: se para todas as pessoas, se a pessoa blasfemou contra os deuses, então essa pessoa é passível de ser executada. Utilizando-se (*p*) como a variável *pessoa*, e (*b*) como predicado constante *blasfemou contra os deuses*, e (*l*) como predicado constante *é passível de ser executado*, a fórmula lógica seria:

4. Para todo *p*, se *Bp* então *Lp*.

Essa fórmula lógica não se refere a nenhuma pessoa específica, a nenhum ato de blasfêmia determinado ou a um ato de execução específico. Já na premissa menor, no caso concreto, Sócrates é uma pessoa em particular, tratada como (*s*), ao qual foi imputado o comportamento de blasfemar contra os deuses (*Bs*), levando à conclusão de que Sócrates é passível de ser executado.

5. *Bs*. (“Sócrates blasfemou contra os deuses”)
6. *Ls* (“Sócrates é passível de ser executado”).

A crítica jacksoniana estaria na relação entre a premissa (4) e a premissa (5), pois se a premissa maior (4) é universal e não se refere a nenhum caso em particular e a premissa menor (5) se refere ao caso concreto, como poderíamos formular uma conclusão lógica entre ambas? Como relacionar os termos não referenciais e universais da legislação com os termos do caso sob análise que correspondem a uma referência externa em concreto?

MacCornick entende que existe um real problema nesses questionamentos, entretanto não se trataria de uma questão de referência, mas sim um problema de sentido, ou melhor colocando, de semântica. É (*b*) usado no mesmo sentido em (4) e em (5)? O problema seria ou de interpretação ou de qualificação. Assim, todos os significados possíveis estariam relacionados na premissa maior, o que faria com que todos os significados possíveis de serem anunciados em (*Bs*) estivessem incluídos no enunciado da premissa maior (*B*).

O foco passaria a ser o da interpretação, na qual a decisão consistiria em averiguar se é possível a atribuição de determinado sentido como pertencente ao sentido universalizante de (*B*). A subsunção legal envolveria, então, uma decisão de qualificação ou interpretação, ou ambos. Nesse raciocínio, sempre seria necessário estar implícito na decisão que os fatos ali tratados são qualificados ou caracterizados pelo predicado (*B*) no sentido em que esse predicado é utilizado na proposição legal posta pela lei ou no princípio utilizado como base legal para essa decisão.

O caso concreto referido pelo juiz estaria incluído na instanciação desse universal jurídico presente na legislação, e isso justificaria a decisão tomada no caso, cabendo ao juiz o dever de agir dentro do espectro semântico dessa legislação e ou desse princípio jurídico adequado ao caso. Conseqüentemente, esse processo de subsunção envolveria uma interpretação explícita com certa frequência, e uma interpretação implícita em todas as circunstâncias, sendo esta última uma interpretação deliberada dos termos desse texto legal, selecionando e decidindo que sentido dentre os possíveis se associaria a (*B*) como seu sentido jurídico devido. Vemos que, no caso-exemplo de Sócrates, chega-se ao questionamento de se a conduta comprovadamente atribuída a Sócrates poderia ser classificada como blasfêmia segundo a lei ateniense. Seu comportamento é uma blasfêmia no sentido jurídico? Houve uma adequação típica dessa conduta como blasfêmica?

MacCornick (1992) entende que é fácil para Jackson (1991a) atacar a visão tradicional, uma vez tendo fixado o errôneo pressuposto de que há a necessidade de um caráter referencial da premissa maior do silogismo que, na realidade, se formula como uma pressuposição

universal no direito. Portanto, o raciocínio referencial seria impossível e não compõe a teoria do silogismo normativo. A argumentação interpretativa seria então um procedimento complexo que envolve muitos tipos de argumentos em potencial, que podem ser cumulativos ou conflitantes. Ademais, esses argumentos podem incluir: as intenções objetivas e subjetivas do legislador histórico ou atual; a forma do uso da linguagem comum ou técnica da linguagem em um texto jurídico em particular; as intenções sobre o contexto de interpretação jurídico sistêmico, intenções sobre os princípios da legislação e da concepção de justiça; ou ainda outro valor jurídico que a legislação pretenda manter.

MacCornick consolida seu posicionamento de que o problema da subsunção normativa diz respeito a assegurar o mesmo sentido nos predicados de ambas as premissas. Também coloca que é apenas na premissa menor que o predicado é usado de forma referencial a uma situação particular de um caso concreto. Assim, decisões interpretativas e qualificativas tem que ser feitas na subsunção para que o predicado nele contido seja usado de forma inequívoca. Os silogismos normativos atuarão na possibilidade de sua encapsulação das práticas interpretativas, que apresentam coerência ao longo da jurisprudência e do tempo, fazendo do Estado de Direito a condição necessária, sistêmica e desejável para um sistema jurídico.

### **2.3.3 Pressuposto semionarrativo**

A segunda camada da teoria jacksoniana diz respeito à abordagem narrativa. Tanto Jori (1996), quanto MacCornick (1991) dizem que essa abordagem narrativa parte da crença em uma competência semiótica que entende que a capacidade de compreensão humana das ações e do que é dito em situações normais só pode ser explicada assumindo que a linguagem e a realidade são interpretadas por um filtro de histórias limitadas e compartilhadas. MacCornick (1991) vai chamar essa alegação de *Shandy fallacy* em referência *A Vida e Opiniões de Tristram Shandy*, romance de Laurence Sterne que nos mostra que uma pessoa não pode contar toda sua vida de forma narrativa.

Para MacCornick (1991) algumas histórias apontam para uma realidade independente, pois a verdade contida nas histórias depende dos fatos da vida real e, em contrapartida, outras histórias não têm suporte numa realidade independente. Neste último caso elas mesmas se tornam entidades culturais que trazem em si a verdade ou a falsidade da alegação em relação aos seus personagens. Assim, a diferença entre entender que um determinado termo diz respeito a uma pessoa real e que essa narrativa é real, ou então entender que a narrativa é ficcional, não

será algo possível de concluir somente com a evidência que se tem, e estará muito mais em função da forma como lemos essas evidências. Com isso, a narratividade não é tudo e não esclarece tudo. As estruturas comuns de propriedades narrativas pertencentes a diferentes tipos não são mais significativas que as diferenças derivadas da pragmática em diferenciar seus enunciados e os diferentes critérios de verdade aplicados para acessá-los. A relação da verdade com a ficção não seria uma licença para a mentira, nem uma justificativa para abandonar toda a ficção como um pacote de mentiras.

MacCornick (1991) vai insistir que é um truísmo dizer que a verdade ou a falsidade das alegações de uma história ou de uma evidência jurídica são uma relação de correspondência ou não correspondência com eventos que aconteceram ou não aconteceram, pois *P é verdade se e apenas se P*. O autor dá o seguinte exemplo: “Madeleine Smith cometeu um assassinato, mas foi absolvida”, que será verdade se e somente se “Madeleine Smith tiver cometido o assassinato” e se “Madeleine Smith tiver sido absolvida”. A crítica é que não é possível explicar tudo de forma narrativa, porque ao dizermos que o que se deve levar em conta é o grau de coerência nas narrativas que construímos, esse fator não determina o que faz com que uma verdade seja uma verdade, no máximo afetando a nossa percepção do como podemos julgar a verdade. Então, a narratividade não nos permitiria distinguir entre aquilo que é realidade daquilo que é ficção.

Em sua resposta, Jackson (1996) aponta que a semiótica não é cética da existência da realidade. Ele nos diz que o semioticista não é cético de forma alguma, e qualquer implicação de que ele não é capaz de ver diferença num discurso factual em um discurso ficcional é uma presunção incorreta. Como salientamos, a correspondência não é a forma – segundo a visão adotada pela semiótica – pela qual somos capazes de acessar a realidade do mundo lá fora. Entende-se que a verdade é muito mais uma alegação que fazemos em nível discursivo a respeito do status do conhecimento que adquirimos. O autor entende que MacCornick não compreendeu adequadamente o papel desempenhado pela narratividade em sua teoria, pois não se afirma que alegações de verdade são incoerentes ou sem sentido. MacCornick confunde o gênero narrativo com a semionarratividade, sendo que a semiótica trabalha a concepção de que temos a experiência e capacidade de acreditar que um fato existe e proposições são verdadeiras, e o que se procura é entender o que queremos dizer com tais declarações, que efeitos de sentido são produzidos dentro de cada enunciação, e qual é a circunstância em que esta enunciação é feita e a inteligibilidade é produzida. A forma como a semiótica responde a esses pontos é o que a diferencia da teoria da correspondência. Para o semioticista a alegação de que *fatos X são*

*verdade* é vista no seguinte sentido: que o enunciado da proposição indica que em relação aos fatos X há uma correspondência com o mundo exterior, da qual é alegado ser referência.

Para o semiótico, a correspondência tem o status de uma alegação discursiva. Já para a teoria da correspondência o que faz com que uma verdade seja verdade é que de fato deve existir uma correspondência entre o sentido do enunciado e a realidade exterior. O semiótico é cético em relação à noção de verdade baseada na visão fundamental dos relacionamentos possíveis do sistema de significação e a realidade exterior.

Dar conta de uma alegação de verdade feita em um discurso implica dois níveis de correspondência: a correspondência em uma teoria da significação; e a correspondência em uma teoria da verdade. Na teoria da significação a correspondência é tida apenas como uma verdade discursiva – uma veridicção – então a correspondência para a teoria de verdade não vai ter uma relevância significativa para essa teoria. Uma visão alternativa para a questão de referência, que tanto semióticos, quanto autores da filosofia analítica como Strawson assumem, é que o sentido não depende de uma noção de referência, mas sim de que a referência é algo que fazemos uma vez que o sentido já está construído.

Assim, o semiótico não é cético em relação à existência de um mundo exterior, mas frisa os elementos pelos quais esse mundo exterior é experienciado por nós como um fenômeno com significação, ou seja, através da mediação de um sistema humano. Então, não poderia haver uma relação de correspondência entre nossa linguagem e o fato bruto, uma vez que esse fato só é acessado pela forma como nós fazemos sentido e compreensão, que é mediada por um sistema de significação não transparente.

O truísmo apontado por MacCornick (1991) só faz sentido como um truísmo quando pensamos numa questão de correspondência ou não correspondência. O exemplo de Madeleine Smith pressupõe a existência de um fato que é compreendido, sem passar por um processo de significação, ou seja, um dado no mundo que não passou pela cognição humana. Isso nos leva à velha ideia de que se uma árvore cair no meio da floresta, sem ninguém saber, ela caiu? De que forma acessaremos esse fato bruto sem passá-lo pela nossa forma de fazer significação do mundo? Vejamos uma versão da semiótica para esse exemplo, das condições de verdade para afirmação sobre Madeleine Smith:

“Madeleine Smith cometeu assassinato, mas foi absolvida” é convencionalmente qualificada como (o que queremos dizer com) verdadeira se e somente se (a pessoa a que nos referimos como) Madeleine Smith cometeu (o que entendemos como) assassinato e (a pessoa a que nos referimos como Madeleine Smith foi (o que queremos dizer com) absolvida. (...) (a) aceitamos que sua afirmativa sinceramente alega que Madeleine Smith realmente cometeu assassinato e Madeleine Smith foi absolvida se a

elaboração dessa afirmação for coerente com nossas tipificações narrativas da elaboração de afirmações sinceras e (b) aceitamos que o sentido dessa afirmação deva ser acreditado, se seu sentido for coerente com nossas tipificações narrativas da ação humana no mundo e das maneiras pelas quais essas ações são provadas de forma satisfatória. (JACKSON, 1992a, tradução nossa)<sup>35</sup>

Desta forma, a identificação de (*P*) em *P é verdade se e somente se P* pressupõe a visão de que esses eventos podem ser expressos pela linguagem sem alterar em nenhum aspecto a existência desse fenômeno na construção do sentido. Em termos semióticos teríamos que a *alegação P corresponde ao evento P*, o que não seria em si uma tautologia. Portanto, essa afirmação só poderá ser comprovada utilizando-se de um contexto pragmático na problemática. Em relação à narratividade, é categórico afirmar que nenhuma versão da semiótica entende que esse aspecto dá conta de tudo que sabemos sobre o direito e a vida, como aponta MacCornick (1991) em sua crítica. Pelo contrário, a narratividade diz respeito à universalidade das estruturas semionarrativas que não tratam apenas do nível superficial de construção de sentido (*história em julgamento*), e que sozinhas não são suficientes para construção desse sentido. A alegação de MacCornick com a exemplificação de histórias ficcionais está no âmbito do eixo sintagmático, abordando um percurso gerativo de nível semionarrativo, que comporia a *história em julgamento* e não abarcaria a construção teórica jacksoniana que explica a *história do julgamento* e as narrativizações típicas da ação, proposta que explica a forma narrativa pela qual o ser humano realiza o seu processo de significação.

O percurso gerativo do sentido, por outro lado, é a gramática por trás das narrativas típicas da ação, e sem o qual elas não seriam capazes de produzir significação. Assim, o nível semionarrativo é visto como uma estrutura gramatical básica. A alegação jacksoniana é que, para a compreensão dos fatos, nossa capacidade de fazer sentido estaria ligada a estruturas narrativas, pois os fatos exteriores são experienciados pelas pessoas em função de uma capacidade humana de fazer sentido, que é uma função na qual a estrutura semionarrativa desempenha um grande papel. Então, viver a vida tem de incluir fazer sentido dessa vida, uma vez que esse sentido não está embutido e não é auto evidente. Retomando a imagem de

---

<sup>35</sup> “Madeleine Smith committed murder but was acquitted” is conventionally qualified as (what we mean by) true if and only if (the person we refer to as) Madeleine Smith did commit (what we understand as) murder and (the person we refer to as) Madeleine Smith was (what we mean by) acquitted. (...) (a) we accept that its assertor sincerely claims that Madeleine Smith actually did commit murder and Madeleine Smith was acquitted if the making of that assertion coheres with our narrative typifications of the making of sincere assertions; and (b) we accept that the sense of that assertion ought to be believed, if its sense coheres with our narrative typifications of both human action in the world and the ways in which such actions are proved to our satisfaction.”

Wittgenstein (1999), as etiquetas não estão coladas nas coisas, é a linguagem que cola essas etiquetas, e as etiquetas coladas aos fatos seriam tipificações narrativas da ação.

MacCornick (1991) parece aceitar uma versão limitada da narratividade como algo que está diretamente ligado a fazer sentido de uma sequência de eventos numa história, não aceitando a narratividade como contribuindo para uma epistemologia universal semionarrativa. Sua crítica vai na linha de que para o semiótico a diferença entre aquilo que é factual e aquilo que é ficcional está apenas no mundo da evidência. Entretanto, ignora-se que a forma como fazemos uma leitura apropriada de determinado enunciado, resulta da aceitação de que essa enunciação se insere dentro de uma categoria típica e não de outra.

Num discurso ficcional, num caso literário, o autor não usará de alegações veridictórias, e sim de alegações com vocação literária. Para o semiótico essas alegações são do mesmo tipo e status, são metaenunciados sobre o status da enunciação, parte do que se entende como uma comunicação de modalidades. Assim, a semiótica jacksoniana não endossa a existência de algo como um fato bruto, pois o fato é entendido nos moldes das tipificações narrativas da ação internalizadas, e essas narrativas típicas encontram as condições necessárias de inteligibilidade manifestas em nível profundo, e fundamentadas em estruturas semionarrativas. Esse conhecimento internalizado nos provém com molduras de interpretação das informações que recebemos, o que faz que não percebamos de forma crua o fenômeno externo, que se torna inteligível pelas experiências anteriormente vividas.

Assim, a narratividade não pretende ser uma alegação que dê conta de tudo que sabemos sobre a vida e o direito, mas a narratividade está tanto por trás da forma como construímos os fatos, sejam eles fatos *brutos* ou institucionais, quanto de nossa atividade pragmática – ou retórica – de fazer alegações de verdade.

### **2.3.4 Crítica à virada pragmática (PT) e a tese da autonomia**

Já o terceiro nível da teoria jacksoniana, segundo Jori (1996) e Lindgren (1990), envolve uma versão da teoria narrativa de Greimas. A essa ideia, Jackson se opõe, alegando que sua teoria se trata de um desenvolvimento da teoria greimasiana<sup>36</sup>

Esse desenvolvimento foi denominado por Lindgren (1990) como uma virada pragmática à semiótica ou Giro Pragmático, e consistiria na alegação de vital importância para

---

<sup>36</sup> “My notion of the narrativization of pragmatics was not based on Greimas (...). Indeed, my concept of narrativisation is itself a development of G[reimas].” Troca de e-mail com o autor, conferir anexos.

a teoria de que não se pode separar a dimensão semântica da dimensão pragmática do texto, ou para usar uma terminologia distinta, a semiótica e suas características retóricas. A pretensão de Jackson com isso é descobrir quais as condições necessárias para a atribuição de significado a um discurso, explicitando as estruturas que explicam as condições mínimas para que um discurso faça sentido. Assim, o autor está em busca das estruturas básicas de significação, estruturas formais e universais de uma cultura a outra. Em última análise, atingido as pretensões greimasianas de buscar por categorias gerais de significação. A tese da autonomia entende que essas condições necessárias para que um discurso tenha significação poderiam ser estudadas de forma apartada da situação de enunciação, ou seja, poderiam ser estudadas levando em conta suas interrelações.

A semiótica jacksoniana provoca tanto juristas, quanto semioticistas no tocante às suas concepções tradicionalistas. Nesse caso, o alegado giro pragmático traz uma inovação mal compreendida no âmbito da semiótica estruturalista, uma vez que a teoria não previa originalmente o estudo de uma dimensão pragmática uma vez que a divisão ternária entre pragmática, sintaxe e semiótica é peirciana. Apesar dessa virada, Jackson se mantém fiel à proposta estruturalista que dá fundamental importância à narratividade, ao apontar uma narrativização dessa pragmática, desenvolvendo uma explicação semionarrativa para um campo pouco explorado pela teoria greimasiana, que é o campo da enunciação. O que define o pragmático na semiótica francesa é a complexidade das relações interactanciais geradas entre os parceiros da comunicação diferentemente da divisão da semiótica peirciana que opta pela contraposição entre semântica, sintaxe e pragmática. (BEIVIDAS & LOPES, 2007, p.38)

Jackson argumenta que a comunicação só é possível se as partes envolvidas dividirem um sistema de significação, assim, deve existir um grupo específico de condições necessárias para que seja possível a significação em geral, aderindo à tese da autonomia, de que esse grupo de condições poderia ser estudado de forma autônoma à enunciação. Lindgren (1990) critica a teoria do autor por entender que o giro pragmático enfraquece algumas das alegações-chaves da postura greimasiana, ou ao menos da versão formulada por Jackson, pois enfraquece o pressuposto narrativo e coloca a premissa de autonomia em questão.

As alegações de Lindgren (1990) são que, se parte da ideia de que a narratividade prevê que ao menos que um fenômeno apresente uma estrutura narrativa, ele é sem sentido e absurdo. As estruturas narrativas seriam ainda uma forma de modelo teleológico, por trazerem a noção de sequência entendida em função de suas características futuras. E o modelo teleológico se opõe ao modelo mecânico no qual as características presentes são entendidas em termos de características anteriores ou simultâneas.

No modelo mecânico, a chuva não cai do céu para que o milho cresça, mas porque há uma combinação de fatores meteorológicos, exemplo que autor tira da Física de Aristóteles. Sob essa argumentação, a narratividade negaria a possibilidade de que qualquer fenômeno estruturado de forma mecânica seja passível de interpretação. Contraexemplos da biologia, física e química revelariam a impossibilidade da existência formal e lógica de uma estrutura narrativa necessária para que todos os enunciados façam sentido. E com isso, a narratividade e a tese da autonomia seriam metaprescrições arbitrárias.

Para Lindgren (1990), os estruturalistas frequentemente se livram de problemas ignorando a pragmática, estudam a origem, os efeitos e o uso dos signos sem levar em conta o comportamento dos intérpretes, caindo numa análise de discurso de dimensões sincrônicas. Por partirem dessa noção, é possível estudar o sistema de significação como uma estrutura, já que ignorar a pragmática faz com que seja possível sua estabilização. Jackson, ao inserir a pragmática, impede essa estabilização, pois já não é mais possível assumir que os falantes de uma cultura para outra vão entender da mesma forma os sistemas de significação, ou mesmo adotar os mesmos tipos de sistemas. Adotando-se a premissa pragmática, tudo se torna uma questão de investigação empírica.

A ideia de estender os estudos semióticos para a inclusão da pragmática torna impossível a convicção de que apenas textos que apresentem uma estrutura narrativa profunda possam fazer sentido, levantando sérias questões de que se essas condições necessárias à significação poderiam ser estudadas sem se levar em conta o contexto da enunciação.

O crítico argumenta ainda que mitos familiares, tanto religiosos, como seculares, estão ligados à visão teleológica. Entretanto, na era moderna, a natureza construtiva dos fenômenos seria vista de uma forma diferente, pois as mudanças apresentadas se dariam em função de uma estrutura mecânica, e não teleológica. A visão adotada pelo autor se liga a um modelo de estruturas evolutivas usado nas ciências biológicas, desvinculando-se do modelo intencional dos processos. Essas estruturas evolutivas usadas na biologia têm ganhado espaço na questão da aprendizagem e da transmissão cultural, apresentando-se como padrões adaptativos resultantes da reprodução diferencial de características hereditárias, frequentemente por conta das pressões seletivas existentes num cenário anterior. Dessa forma, a visão evolutiva de uma mudança cultural ganha aceitação na medida em que o cenário sociocultural atual é resultado de um processo de pressões seletivas. Tal raciocínio traria maior imparcialidade, por pautar-se em uma racionalidade normativa num ambiente geralmente dominado por estilos etnocêntricos. E por fim, a vertente evolucionista, segundo Lindgren (1990), entenderia que grupos que

cultivam um padrão cosmopolita de culturas e valores seriam mais suscetíveis de sobreviverem, indicando uma seleção natural pelo cosmopolitismo.

Rebatendo as críticas quanto às considerações dessa pressuposição pragmática, entende-se como central o argumento de que a semionarratividade seria teleológica, pois está em função de consequências futuras; e o argumento de que um discurso mecânico seria evolucionista, racional e não etnocêntrico. Opondo-se ao argumento teleológico, observa-se que o percurso narrativo possui uma pressuposição futura, na sanção ou reconhecimento, mas possui também uma pressuposição anterior ou simultânea, qual seja, a manipulação e modalização de competências.

Além disso, o autor limita a narratividade da teoria jacksoniana àquela do percurso gerativo, resumindo o postulado narrativo da seguinte forma:

A ação humana (real ou fictícia) parece, portanto, significativa em termos de uma sequência básica ('narrativa'), que consiste na definição de objetivos ('contrato'), 'desempenho' (ou não desempenho) desses objetivos, e 'reconhecimento' desse desempenho (ou não desempenho). Por conveniência, chama-se a isso de postulado narrativo (NP) (LINDGREN, 1990, p. 14)<sup>37</sup>

Com isso limita-se à crítica da *história em julgamento*, isto é, ao nível semionarrativo tal qual apresentado por Greimas, que certamente não tinha pretensões de dar conta da pragmática. A crítica proposta não abarca especificamente a narrativização da pragmática, que busca explicar a *história do julgamento*, entendendo que a forma como fazemos sentido dos discursos é também narrativa, o postulado da narratividade jacksoniana seria melhor representado da seguinte forma:

A significação humana se dá de forma narrativa, posto que há tipificações da ação anteriores (programas narrativos tematizados) que modalizam o sujeito (contratos) que na interação com outros discursos (performance) os reconhecem ou não os reconhecem (reconhecimento) como significativos.

Ademais, a adoção de um ponto de vista cientificista que entende os fatores socioculturais em função de uma característica evolutiva, parece se inclinar, esse sim, para uma visão etnocêntrica, ao orientar-se no sentido da visão cosmopolita como a mais evoluída, coloca

---

<sup>37</sup> Human action (whether real or fictional) thus appears meaningful in terms of a basic ('narrative') sequence, which consists in the setting of goals ('contract'), 'performance' (or non-performance) of those goals, and 'recognition' of that performance (or nonperformance). For convenience call this *the narrative postulate* (NP).

o regionalismo num patamar de menos evoluído. Essa atribuição de um racionalismo neutro aos valores cosmopolitas ingenuamente poderia partir de uma crença num mundo de irmãos mas, utilizando-se do exemplo do cosmopolitismo helenístico, parece ignorar o efeito da dominação pela absorção de valores socioculturais minoritários.

### **2.3.5 Crítica à visão analógica do direito e à diferenciação entre decidir e fundamentar**

A doutrina jurídica tradicional nos ensina que a interpretação da norma se daria por uma inferência lógica realizada por meio do silogismo, e que no caso de haver “lacunas” na lei, usaríamos da analogia. Retomando essa discussão (2.5), agora inserida no debate entre Jackson (1992a) e MacCornick (1992), trataremos de outro ponto em que divergem os autores, qual seja, acerca do raciocínio jurídico apresentar um caráter dedutivo ou um caráter analógico.

Jackson diz que, ao insistir no caráter dedutivo, MacCornick (1992) não reconhece o pensamento tardio de Kelsen (2018), em que o autor vê a norma genérica da premissa maior como uma moldura, não vinculante, mas apenas limitante das escolhas possíveis. Entretanto, o que é limitado é o ato de decisão judicial ou apenas a fundamentação deste ato? Kelsen afirma que a questão da escolha da norma individual que irá decidir o caso dos autos “é com frequência determinada antes por julgamentos subjetivos de valor do que por um discernimento objetivo da conexão entre meio e fim”, o qual aparece apenas como “uma justificação da função emocional pela racional” (2005, p. 9). Dessa forma, Kelsen não nega a distinção entre decisão e justificação, nem a existência de subjetividade na valoração do raciocínio.

Outro ponto ao qual Jackson (1992a) chama atenção é que Kelsen (2018) reconhece que, em alguns casos, o Tribunal tem poder e competência, no caso concreto que tem diante de si, para produzir uma norma jurídica individual cujo conteúdo não é predeterminado por uma norma geral de direito material criada por via legislativa ou consuetudinária, de forma alguma. Portanto, Kelsen (2018) passa a ver a validade jurídica em termos de autorização formal, isto é, em termos de uma operação de atos de vontade autorizados.

MacCornick (1992) reconhece essas afirmações da teoria kelseniana, mas entende que a solução está em diferenciar os seguintes elementos: o ato de decisão, a autoridade da decisão tomada e o processo de fundamentação da decisão tomada. E assim como Kelsen, ele não trata um ato de decisão, que é um ato de vontade, como algo de características dedutivas, uma vez que tal decisão não é inferida, mas sim tomada. MacCornick (1992) reconhece que fundamentar e decidir são atividades distintas, mas com isso não entende que fundamentar e justificar

ocorram por processos totalmente distintos, ao reconhecer o pensamento tardio de Kelsen de que decisões são apenas suscetíveis ao que Jackson denomina de “autorização formal”. Vê-se que MacCornick (1992) discorda da impossibilidade de as decisões serem também limitadas por uma “autorização material”, tanto a autorização formal, quanto a material podem ser previstas pelo ordenamento, o pensamento que entende que a decisão está limitada por uma autorização formal não deslegitima a possibilidade de uma autorização material.

Para Jackson (1992a), a partir do momento que se admite que decisões são tomadas e não deduzidas, é necessário questionar-se acerca do que se entende então por fundamentação legal. Kelsen adotou diversas leituras para esse ponto: num primeiro momento entendia que a autorização material era necessária para que algo fosse juridicamente válido, mas em seus trabalhos tardios passa a ver a questão em termos exclusivamente de uma autorização formal, no sentido meramente de um ato de vontade autorizado. Assim, se a fundamentação legal for vista apenas em termos de fundamentação doutrinária e teórica, de caráter jurisdicional, então a defesa de uma autorização material por MacCornick é possível.

A premissa maior, segundo Jackson, trabalha num campo de uma proposição hipotética e universal, e não como uma assertiva. A premissa maior não é levada em conta no sentido de verdadeiro ou falso, pois é tratada como uma categoria. Assim:

- (1) Todos os homens são mortais,
- (2) Sócrates é um homem,
- (3) Logo, Sócrates é mortal.

Nesse silogismo, a premissa maior é uma universal afirmativa, assim como a premissa menor também se encontra no campo nominal-teórico. Sócrates é usado num discurso proposicional, e é apenas quando esse discurso proposicional é aplicado a uma situação concreta que Sócrates passa a indicar um indivíduo em particular e assumir o papel referencial. De nominal passa-se a uma situação factual em que vai importar: quando? De que Sócrates falamos? Sócrates é um homem? O momento da adjudicação não se relaciona com o da fundamentação jurídica, que pode ser realizada de forma totalmente intencional, utilizando-se de proposições que abordam uma particularidade da enunciação, pois a fundamentação não depende em nada do momento da particularização em que se determinará uma referência no mundo. Assim, a fundamentação atua como uma atividade retórica e não como um componente dedutivo que acompanhará o processo de adjudicação.

MacCornick (1992) contesta esse argumento. Para ele, essa problemática que aponta a premissa maior como universal e a premissa menor como um evento particularizado, é um problema de predicado lógico e não um problema de lógica proposicional. O problema não está na forma como são feitas as relações, nem na dedutibilidade, mas sim na escolha do predicado que será colocado na relação em análise. Um passo chave na argumentação é a questão da instanciação universal, que não deve ser vista como algo negativo ou incorreto, pois a aplicação da lei exige a adoção dessa instanciação. Vendo o direito de forma normativa, científica ou casuística, o certo é que sua aplicação exige tal instanciação universal, e por isso que é importante a reconstrução desse tipo de relacionamento no universo jurídico. Entretanto, não é nesse ponto que mora o problema do decisionismo, a proposição lógica é mantida e gera um efeito de sentido, que é necessário ao ordenamento. O ato de vontade mora na predicação lógica, em termos daquilo que se seleciona como predicado das afirmações lógicas. O elemento da decisão estaria em escolher aquilo que se entende como verdadeiramente conclusivo em relação à determinação, por exemplo, do comportamento mínimo necessário para atingir o “dever de cuidado” (*reasonable care*).

A dedutibilidade lógica vai dizer respeito não ao que podemos dizer, mas ao que podemos dizer de forma fundamentada, levando em conta o princípio básico daquela forma racional de discurso, ou seja, levando em conta a relação entre as proposições. Então seria a relação em que a premissa menor é verdade, constituindo-se de uma decisão predicativa, somando-se a isso que a assertiva da premissa maior é verdade, o que levaria a uma conclusão logicamente válida e verdadeira. Isso, segundo MacCornick (1992), mostra que são possíveis relações lógicas no discurso de fundamentação, pois ele é dotado de uma relação lógica necessária, já que o que é colocado em questão é a atribuição dos predicados.

A respeito dos julgamentos valorativos, MacCornick (1992) vai dizer que essas premissas não interferem no processo de dedução, pois essas premissas que envolvem um julgamento são uma forma alternativa de justificar a chegada a determinadas conclusões. Assim, os julgamentos valorativos se apresentam como julgamentos assertivos que são determinados factualmente, na predicação desses silogismos. Eles ocorrem com a aplicação da lógica dedutiva, e a predicação vai resultar de procedimentos de verificação das afirmações de verdade, que estarão previstos pelo sistema jurídico. Entretanto, esses procedimentos de verificação derivam muito mais da autoridade imbuída que de um processo cognitivo, o que faria com que retornássemos à problemática de que a fundamentação jurídica estaria, em última análise, atrelada a uma questão de autorização formal.

MacCornick (1992) insiste que em casos como o do “dever de cuidado”, há vagueza e generalidade, não deixando claro o que está dentro e o que está fora. Entretanto, sob o ponto de vista lógico, uma vez decidido o que está dentro, seria apenas uma questão de dedução lógica. Superada a deliberação do que está dentro da regra, a regra é aplicada de forma lógica. Quando os termos do predicado apresentam uma dimensão valorativa, na formulação de normas e princípios, percebe-se que irredutivelmente há a dependência de um julgamento. Mas, sendo o julgamento objetivo, a relação de pertença de determinado membro à classe analisada, em que pese uma certa penumbra, limitar-se-á ao preenchimento dos critérios de verificação de adequação a uma categoria que, como tal, é objetiva.

Jackson (1992a) também não concorda com o entendimento de que o julgamento estaria nas premissas das proposições. Esses predicados que misturam fatos e lei, que envolvem valoratividade, são determinados em relação às circunstâncias particulares de cada caso. Sob a concepção de Hart, esse tipo de categoria existe para que seja delegada ao juiz uma decisão ampla, precisamente porque não se quer limitar a lista dos fatores relevantes de forma a reduzir a possibilidade de razoabilidade de um julgamento das previsões do direito positivo. Pode-se pensar inclusive no *dever de cuidado* como colocado em termos de: “se é entendido como cuidado razoável que x aja de forma y (tradução nossa)”<sup>38</sup>, o que seria fundamentalmente diferente de uma assertiva lógica.

Segundo MacCornick (1992), por haver processos de verificação acerca da razoabilidade, essa determinação não seria arbitrária, pois seria um processo fundamentado pela razão e que, se for entendido como não dotado de razoabilidade, poderá ser revisto. Entretanto, no que concerne aos julgamentos valorativos, vê-se que caem no domínio da razão prática, diferenciando-se de uma relação lógico-dedutiva. Do apresentado, aponta-se que, no processo de fundamentação legal, a referência aparece como questão implícita nos argumentos em relação à lógica e ao decisionismo, no contexto de adjudicação em que se determinará quais termos irão compor o predicado.

Para MacCornick (1992), não dá dúvidas de que relações lógicas são obtidas quando tratamos de proposições teóricas em abstrato, mas que não há um motivo razoável para supormos que a lógica deixará de ser aplicada no momento em que saímos do mundo universal da lei em abstrato para uma situação de referência em particular de sentenças dêiticas que indiquem um evento em específico. E que essa mesma relação ocorre, por exemplo, na engenharia aplicada, em que o discurso também se reconstrói nesses termos. Mas há uma

---

<sup>38</sup> "and if it is regarded as reasonable that x should conduct himself in manner y".

diferença entre os fatos científicos e os fatos jurídicos, pois as ciências naturais se preocupam com fatos que são relativamente independentes de convenções humanas, e que na lei, embora alguns casos se refiram a fatos brutos, o processo jurídico é caracterizado pelas transformações desses fatos em institucionais, ao interpretá-los em termos daquilo que são as convenções ou normas vigentes.

MacCornick (1992) reafirma a existência dos fatos brutos, entendendo que Jackson (1992a) comete um equívoco em negá-los pelo motivo de os fatos só poderem ser conhecidos se passarem por uma espécie de processo cognitivo, pois uma alegação verdadeira será verdadeira no momento em que satisfizer um critério de verdade, e não no momento em que nós verificarmos esse critério ou não. Assim, a situação será verdadeira por satisfazer um critério exterior, e não pela nossa confirmação desse critério. Portanto, provado e não provado, não é a mesma coisa que verdadeiro ou falso, e assim, o que se dará num segundo momento é a certificação da veracidade e não a própria verdade.

Frequentemente o que é levado em consideração é um raciocínio de relação causal. Dentro da engenharia aplicada, parte-se de considerações que são indiferentes à decisão humana e, mesmo assim, as relações causais ali aplicadas não são entendidas de forma radicalmente diferente do que as das ciências naturais e do direito. Dessa maneira, o que é relevante no raciocínio proposicional é a causalidade e a lei também se preocupa com fatos brutos, num contexto em que transforma esses fatos primários em institucionais. Ademais, a verdade de um fato institucional, que foi perseguida e determinada juridicamente, pode ser obtida independentemente da verdade dos fatos provados.

Jackson (1992a) rebate essa argumentação pois, quando reduzida ao absurdo, a ideia da engenharia teórica *versus* engenharia aplicada cai na mesma discussão do puro *versus* aplicado. Novamente, vê-se que a fundamentação legal está ligada a julgamentos de valor que envolvem uma determinação referencial, pois se levamos em conta o puro *versus* aplicado, quando pensamos em cálculos de engenharia, o discurso de MacCornick (1992) esbarra justamente na necessidade de no momento da aplicação ter que se determinar, por exemplo, a que materiais tal cálculo se aplica. Assim, o premissamento menor nos encaminha para situações dêiticas em que há a necessidade de um referencial único. Sair do direito teórico ou da engenharia teórica para a aplicação dessas teorias impacta em se determinar, seja no direito aplicado qual o caso concreto, seja na engenharia civil aplicada a quais estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos, aquele conhecimento teórico irá se aplicar.

No fim, há uma decisão volitiva de aplicabilidade daquela premissa maior abstrata a um contexto prático, é uma questão referencial no aspecto de que esse referencial será uma junção

de um componente lógico e de um componente decisional. É necessária uma orientação intencional sobre o direcionamento que se dá. No tocante à lógica, tem-se uma moldura, em que vai ser possível uma justificação dentro de determinado conjunto de possibilidades que estão nas pressuposições lógicas. Então, não se pode chegar a conclusões fora dessa moldura da autorização formal, mas há um decisionismo na orientação valorativa daquilo que compõe o predicado referenciado. Da engenharia teórica, ou em qualquer área dotada de nominalismo científico, para a engenharia aplicada ou qualquer relação referencial, haverá processos de verificação que permitirão que aqueles cálculos e projetos se apliquem a determinada situação ou não.

Isso retoma a questão da diferença entre as ciências naturais e exatas e o campo das ciências humanas, de que nas ciências exatas os fatos serão um conjunto decidido por processos de verificação que podem ser via de regra objetivos; mas, nas ciências humanas, os fatos não serão um conjunto delimitado objetivamente, pois serão verificados casuisticamente, ou seja, cada caso será um caso em particular. O premissamento no direito é feito por uma dêixis catafórica, isto é, que não diz respeito a algo já mencionado ou conhecido – mas a algo que se anuncia, fazendo com que esses processos a cada momento de verificação validem um fato como jurídico ou não.

As relações das ciências naturais ou exatas, via de regra, serão relações de dêixis *ad oculos* ou anafóricas, isto é, que tomam como referência um objeto de valor conhecido ou previamente mencionado. Fatos que não dependem de decisionismo, pois já serão de antemão conhecidos (ex. aplicar determinado conhecimento de engenharia a determinado material do qual já se conhecem as grandezas), o que não ocorre no contexto jurídico, uma vez que as normas têm natureza prospectiva, ou seja, vão regular eventos que ainda não ocorreram.

Como salienta a análise greimasiana, os processos de verificação são também processos de produção de discurso jurídico, por validar ou invalidar aquilo que é proposto no momento da produção jurídica legislativa. Portanto, ao entender-se que os processos de argumentação e fundamentação jurídica são interpretativos, opta-se por enxergar a interpretação tal qual um deducionismo que verifica se determinados predicados concretos preenchem categorias da linguagem, fechando-se os olhos para a problemática anterior a isso, que é a referenciação. É errôneo entender como possível a existência de fatos brutos seja no discurso jurídico, seja no discurso científico sobre um fato natural. Dizer que certo pedaço de metal tem tal propriedade, tal grandeza, não pode ser chamado de fato bruto, pois o fato bruto é a mera existência daquele metal. A partir do momento em que são feitas conclusões teórico nominais sobre um determinado fato bruto do mundo, essas asserções já são fatos institucionais, no sentido dado

por MacCornick (1992) de algo que passou por um critério avaliativo de verificação. A verdade é necessariamente construída com um discurso em particular e não escapa do contexto enunciativo para se revelar como fato bruto.

Em relação à fundamentação jurídica, Jackson (1992a) se questiona por que MacCornick (1992) enxerga a dedução como uma forma privilegiada de raciocínio jurídico e por que esse modelo do “expert” tem tanto apelo. É certo que na hora de se determinar aquilo que é justificado, a determinação implica uma capacidade de avaliação não apenas das provas, mas também de entender quais são os valores implícitos nas normas, o que leva a um paradoxo de que um aspecto da fundamentação da subsunção é pautado nas características de um mecanismo que pode ser reproduzido por um sistema de especialistas. Enquanto os aspectos não dedutivos resultam de questões que só uma pessoa e não uma máquina consegue responder e que podem ser mais bem compreendidos por determinações humanas.

MacCornick vê a dedução como a melhor forma de justificação por ser um elemento focal e onipresente em qualquer processo satisfatório ou de fundamentação jurídica e que poderia permitir a reconstrução lógica do raciocínio realizado, vendo o sistema jurídico como regulatório de uma prática. Entende que o sistema irá conter conjuntos interpretativos e complexos de normas, princípios e valores. A aplicação ao caso concreto será sempre problemática, assim como a qualificação dos fatos concretos como típicos, mas o Estado de Direito é o que irá permitir a estabilidade dessas expectativas e a existência de um conjunto de promotores, policiais, cidadãos, etc. que irão partilhar esses valores pré-estabelecidos, e em algum aspecto, corroborarão para o surgimento de novas interpretações dessas normas, princípios e valores.

Acima disso, os juízes poderão decidir quais alegações preenchem rigorosamente as adequações daquele sistema e a forma como isso é entendido. Há uma concepção normativa de justificação dessas decisões, e uma decisão é justificada apenas se é fundamentada num conjunto de proposições legais, indo de acordo com um princípio geral ou, preferencialmente, de acordo com uma regra concreta. Ademais, fatos podem ser provados, ou de qualquer outra forma determinados, como relevantemente conectados, com a decisão daquela proposição jurídica. O modelo de dedução da fundamentação é a reconstrução de uma argumentação que apresenta com particular clareza a conexão entre os fatos e a conclusão de que a decisão apresentada é a correta; e o elemento dedutivo da fundamentação é central a isso. Jackson discorda de que o Estado de Direito seria capaz de criar essa visão sincrônica dentro do diacrônico, pois o silogismo dedutivo, ao ser aplicado na adjudicação jurídica, não pode se justificar em termos do que seria ideal no Estado de Direito, já que esse Estado de Direito visto

como a explicação que permite a estabilização das previsões normativas é um mundo absolutamente teórico e que não corresponde à subsunção propriamente dita.

Outro argumento (JACKSON, 1992a) é que talvez haja alternativas, inclusive preferíveis, de modelos de fundamentação. O principal motivo pelo qual o silogismo e o deducionismo não são uma boa escolha de raciocínio quando pensamos no silogismo normativo, é que esse silogismo implica um aspecto temporal, já que a aplicação da lei envolve um ato prospectivo. O ideal do Estado de Direito é que a premissa maior venha primeiro no tempo e que ela se refira a fatos futuros que constituirão a premissa menor. Essa premissa maior não consegue ser usada, no momento da enunciação, como uma referência para fatos que ainda não ocorreram, pois leva em conta a ideia de que o dêitico catafórico anuncia algo que ainda não foi mencionado, instituindo uma categoria. Não enxergar essa dinâmica faz com que vejamos a intencionalidade já cristalizada no momento da criação legal, sendo que a intencionalidade estará na enunciação da decisão. Diferente cenário ocorre no discurso da doutrina em que o silogismo é atemporal, sendo visto como um exercício mental. Nesse contexto ele funciona, pois, ao tratar as premissas como proposições a dedutibilidade, é possível, por não envolver uma questão temporal.

Em relação ao debate acima, Touchie (1997) desenvolve uma crítica aos argumentos utilizados por Jackson que também merece nossa atenção. O autor constrói sua análise em cima do argumento central de que a aplicação de lógica proposicional pura ao mundo real envolve decisões, questionando uma das alegações de Jackson para refutar o deducionismo de MacCornick, qual seja, a atribuição de uma determinação factual ao predicado.

Para Touchie, esse argumento é falho, pelos seguintes motivos: da lógica proposicional pura para a lógica proposicional pura, ou seja, dentro de um universo apenas teórico, também são necessárias decisões, assim, o elemento de decisionismo não está na atribuição factual. Em que ponto algo deixa de ser universal? Em que nível de particularidade o silogismo se torna particular e específico?

A discussão será em torno do grau de abstração de um silogismo e das propriedades do processo de atribuição. Ao aumentarmos o grau de especificidade seria possível eliminar o ato de atribuição para conectar a proposição ao mundo real. Jackson vê erroneamente que no mundo da lógica proposicional não seria necessária nenhuma decisão, e seria possível um aspecto dedutivo. Entretanto, não haveria outras esferas em que o decisionismo seria eliminado de uma forma similar? Encontrar uma atribuição que não envolvesse decisão também refutaria a argumentação do autor quanto a esse ponto.

Se houver mais de uma possibilidade para a relação proposicional o caso é de decisão. O argumento de Touchie é que na lógica pura também é necessário tomar decisões em relação aos conjuntos nominais aos quais aquela lógica vai se aplicar. O silogismo socrático pertencerá à lógica por pertencer às normas que governam as proposições lógicas. Touchie diz que Jackson associa a noção de abstrato com lógica pura e particular com o real e que esta dicotomia entre abstrato e particular pode ser relativa, basta observarmos as relações referentes à diferentes regras. No universo da lógica também há um nível de abstratos e particulares em que não há nada fundamentalmente diferente que distingue a referência num universo lógico daquela do mundo real. Está implícito no argumento que o universo da lógica pura não é parte do mundo real, e se a lógica pura ocupa um espaço separado do mundo real, é realmente necessário conectar esse espaço da lógica com o mundo real, envolvendo-se um aspecto volitivo.

Seria justamente por se realizar a distinção entre o mundo da lógica e o mundo real, por se pressupor essa distinção que surgiriam problemas ao conectar os dois mundos, já que na verdade a lógica pertence ao mundo real. Assim, ou os dois universos exigem decisões em relação à classificação ou os dois não exigem, porque não há uma diferença substantiva nos dois tipos de classificação que levariam alguém a entender que realizar classificações dentro de uma esfera exige decisões e dentro da outra não. O problema está no grau de especificidade ou abstração e que, quanto mais particularizada uma proposição for, seja ela no mundo da lógica, seja ela no mundo real, mais será possível a determinação de um elemento individual. No caso do silogismo apontado, por exemplo, estaria intrinsecamente ligado à necessidade de uma interpretação e, portanto, a uma decisão sobre que interpretação escolher e que caminho tomar.

Touchie parece não compreender o que Jackson aponta quando afirma que o decisionismo é a questão da referência. Pela argumentação do autor, o ponto que está polarizando-se não é o do *abstrato* versus o *particular*, mas sim o do *nominal* versus o *factual*. Quando Jackson diz que num universo de lógica pura não haveria decisionismo, entendemos que isso se daria por partir de uma noção de nominalismo científico. Ao sair do nominal para o factual não é possível uma atribuição factual unívoca, mas ao se trabalhar dentro de um campo nominal, como a matemática, é possível essa relação de univocidade do sentido. Mas mesmo na matemática, ao se resolver uma equação, é necessário definir aquilo que está englobado pelo conjunto universo. Dessa forma, o conjunto de números determinado será o conjunto de números reais, de números imaginários, etc. A decisão não ocorre no momento da atribuição, a decisão é anterior e os parâmetros são anteriores, uma vez delimitados esses parâmetros, ou seja, uma vez decidido a que conjunto aquelas proposições nominais se aplicarão, não há mais um decisionismo na aplicação daquela relação lógica, o restante do raciocínio consegue ser de

dedutibilidade. Então, uma referenciação que vai do nominal para o nominal, via de regra, se dará por dedutibilidade, pois a decisão a respeito de para que aquilo se aplica foi feita anteriormente, dentro de possibilidades nominais predeterminadas com a delimitação da esfera do conjunto ao qual aquilo se aplicará. Na passagem do nominal para o factual, não é possível a dedutibilidade, pois não é possível uma delimitação unívoca acerca do conjunto a que se aplicarão aquelas proposições, pois o universo factual não é unívoco e predeterminado.

No exemplo retirado da biologia por Touchie, em que o parâmetro é o DNA, há a possibilidade de uma referenciação unívoca, isto é, uma atribuição ideal em que há uma sequência de 3,2 bilhões de letras de código de DNA que só podem ser atribuídas a um indivíduo em particular. No direito, tomando as leis como parâmetro para a referenciação legal, a busca pela atribuição ideal conduz a uma situação de inchaço legislativo. Ao se tentar prever todos os fatos jurídicos possíveis, promulgam-se leis além do que consegue acompanhar o grupo semiótico de profissionais jurídicos, e o que dirá, os grupos não profissionais.

Touchie está correto ao afirmar que, no mundo da lógica pura proposicional, também são necessárias decisões, mas são decisões que se dão em um momento distinto daquelas do silogismo normativo. O exemplo da matemática auxilia na observância das diferenças, a noção de conjunto universo como uma classe que contém todas as entidades que se deseja considerar em uma determinada situação, mostra a possibilidade de uma exaustividade certa, que no direito, ao falarmos de rol exaustivo, é certo que as multiplicidades do fato jurídico não estarão previstas numa lista de possibilidades abstratas. Resumidamente, na matemática também é necessária uma decisão sobre qual conjunto universo está a se considerar, mas o momento dessa decisão é anterior ao raciocínio, porque uma vez definido o conjunto universo ao qual se aplicará aquele raciocínio o desenvolvimento posterior é dedutivo.

No direito, ao adotarmos como conjunto universo o fato jurídico (e não o mundo real, pois existem fatos que são irrelevantes jurídicos), temos dois níveis de atribuição, um nível que implicará uma decisão, qual seja, a de se aqueles eventos acontecidos preenchem os requisitos dos fatos jurídicos listados como elementos do conjunto universo. E outro nível que diz respeito à atribuição em que se deve compreender se o fato jurídico se enquadra em alguma previsão legal e em qual. Esses níveis de relações, desta forma, não permitirão um mero deducionismo. Ademais, tomando em conta o fato jurídico, cria-se um efeito de que seria possível uma listagem exaustiva de todos os fatos jurídicos e aquilo que não entrasse na lista seria irrelevante juridicamente, mas com isso surge novamente o problema que está em enquadrar todos os eventos do mundo entre uma categoria e outra.

### **3. CONCLUSÕES**

---

Almejamos neste trabalho apresentar um panorama das contribuições de Bernard Jackson ao desenvolvimento da semiótica jurídica, uma área recente mas já consolidada, em que a busca pelo sentido passa por uma mudança de paradigma, na qual nossos olhares se desviam da significação tomada como um objeto bem acabado, para nos voltarmos aos processos de construção desse objeto de valor. A semiótica jurídica, dessa forma, estuda o discurso jurídico, isto é, aquele discurso ao qual é atribuído juridicidade, procurando compreender as maneiras pelas quais se dá esse processo.

Vimos que o juspositivismo normativo vincula a juridicidade à legalidade, atrelando à produção deste discurso a vontade de um único agente coletivo, isto é, ao ato das instituições: será direito aquilo que estiver previsto em lei, e será lei aquilo que o legislador disser que é; bem como a interpretação do direito será aquela que o judiciário disser que é, limitada pela moldura semântica preestabelecida pelo legislador. A fim de justificar tal *iter* são elaborados raciocínios que apresentam a norma como resultado de um processo de significação distinto do ordinário, vendo-a como um ato de conhecimento.

Na perspectiva semiótica, o discurso jurídico é uma manifestação de superfície (plano da expressão) e é por meio de sua estruturação que se chega à significação, que lhe é subjacente. Isso será feito pelo reconhecimento desse discurso como estrutura, ou seja, como uma totalidade caracterizada por interrelações hierárquicas. Explicar ou descrever esse discurso consistirá numa operação de transcodificação, isto é, “na transposição de um nível de linguagem a outro, de uma linguagem a uma linguagem diferente” (GREIMAS, 1975, p. 15). Questiona-se, portanto, de que forma o discurso de uma língua natural torna-se um discurso jurídico, negando a alegação de tratar-se de uma forma distinta de fazer sentido, já que é inerente ao sentido sua possibilidade de transformação do próprio sentido (GREIMAS, 1975).

Greimas elabora um modelo de análise que, assim como o juspositivismo, tem um caráter metodológico positivista (JACKSON, 2017). No modelo semiótico, parte-se de uma estrutura elementar, qual seja, a presença de dois termos e a relação entre eles existente, o que implica entender que a significação pressupõe a existência da uma relação. Assumindo tal premissa, Greimas propõe que a forma como compreendemos o sentido se dá por meio de narrativas, através de um percurso gerador de sentido. Jackson, ao estudar a prática jurídica como prática discursiva, entende que a inteligibilidade no direito igualmente ocorre em função da coerência narrativa, sendo tanto o fato, quanto a norma, narrativas que podem ser estudadas como objetos semióticos.

Jackson, almejando uma terceira via de explicação ao fenômeno jurídico, que não endosse nem o juspositivismo, nem o jusnaturalismo, parte dessa base estruturalista para investigar as formas de *fazer sentido* no direito, e a ela agrega contribuições da psicologia, do pragmatismo e da filosofia do direito. Entende-se que o juspositivismo, como corrente dominante no pensamento jurídico, gera um efeito de reificação nos processos de decisão, pois propaga um sentido etéreo emanado do próprio ordenamento, ideia refutada pela noção de sentido na semiótica, para a qual o significado é sempre construído e nunca dado.

Em sua ampla pesquisa, o autor aborda o discurso jurídico em suas múltiplas expressões, dedicando-se ao estudo da interface da teoria do direito, da produção legislativa e do processo judicial. O escopo da presente dissertação abrange suas principais proposições, tomando a narratividade e a semiótica greimasiana como fios condutores. Tal decisão nos impõe um recorte metodológico em que são deixados ao interesse do leitor engajar-se nas pesquisas jacksonianas acerca da psicologia, que incluem autores como Piaget, Milgram e Lacan, e do pragmatismo, como Grice, Austin e Peirce. Desse último, o autor herda as nomenclaturas do modelo triático que procuramos transcodificar, haja vista sua identificação última com o modelo greimasiano.

No que compete a essa dissertação, abordamos os fundamentos de sua semiótica jurídica que, filiada ao objetivo maior da pesquisa semiótica, propõe um modelo geral para o discurso jurídico, e por que não dizer, para as manifestações discursivas como um todo: a *narrativização da pragmática (narrativization of pragmatics)*. Essa construção teórica é elaborada com base na concepção de que a narratividade atua como elemento organizador da cognição humana, entendendo que o modelo greimasiano de estrutura narrativa do nível sintagmático (Contrato, Desempenho, Reconhecimento), por ser abstrato e universal, se aplica igualmente à dimensão pragmática. Jackson amplia a importância da tematização ao elaborar o conceito de *tipificações narrativas da ação (narrative typifications of action)* entendendo que existem estruturas que são formuladas dentro de um contexto cultural e que são tomadas como estereótipos, influenciando diretamente na forma como o falante agirá e reagirá num contexto discursivo.

Dessa forma, importa saber a que grupo semiótico, ou melhor dizendo, a que grupos semióticos pertence aquele falante e de que forma esse grupo se distingue dos demais, impactando no desenvolvimento cognitivo e na sensação de pertença uma série de preconcepções elaboradas na forma de *tipificações narrativas da ação*. As pessoas do meio jurídico agregam-se em um grupo semiótico que as distingue das pessoas leigas por formarem um grupo que se caracteriza por possuir uma linguagem profissional que se diferencia por: sua semanticidade (uso de palavras comuns com significado distinto do comum; uso de palavras

incomuns como jargões, latim, etc.); sua sintaxe (períodos formados por orações longas e truncadas, uso de nominalizações, etc.); e estruturas típicas de raciocínio organizadas narrativamente. Vê-se que a linguagem jurídica se orienta por uma busca incessante de objetividade, em que se cunham termos distantes da linguagem cotidiana, almejando significados unívocos que, entretanto, sacrificam a inteligibilidade do leigo. Essa objetividade é perquirida ante ao uso reativo que se faz da linguagem profissional como instrumento de argumentação e convencimento.

No contexto jurídico, a coerência narrativa é responsável pela inteligibilidade da lei e do fato jurídico, isto é, a premissa maior se estrutura na forma narrativa (“Matar alguém”) e a premissa menor constitui em si uma narrativa (“João matou Maria”). Portanto, a relação entre a premissa maior e a premissa menor deve ser concebida em termos de coerência ou de correspondência de padrões, o que será sempre uma questão de graus de similaridade ao invés de identidades e definições. Via de regra, no direito, a ideia de interpretar implica um processo que envolve dois momentos: um primeiro momento dogmático de estabelecer definições, e um segundo momento de se ler com base nas definições fixadas. Ora, mas a forma como compreendemos o sentido não ocorre com base em definições, e sim com base em interrelações e ausências, sendo que os limites semânticos de um termo irão até o espaço em que começa outro, limites estes, nebulosos e guiados pela subjetividade da enunciação.

As estruturas narrativas também constituem a base da decisão jurídica (que, insistimos, se distingue da fundamentação legal), pois a decisão do juiz estará ligada ao momento do *reconhecimento* em que as *tipificações narrativas da ação* apresentadas serão confrontadas com aquelas associadas à expectativa do julgador como indivíduo, assim como da sociedade, ligada a interrelações de nível profundo (como no caso que vimos de sucessão testamentária em que o descendente mata o ascendente para acelerar a herança).

Tal noção implica a rejeição da ideia de unidade do sistema jurídico, pois a imposição de uma única linha de *tipificação narrativa da ação* estaria ligada à hegemonia de um padrão sobre tantos outros possíveis. Portanto, a teoria jacksoniana se coaduna com as teorias realistas; pois, ao reconhecer a existência de grupos semióticos diversos, reconhece a atuação de uma multiplicidade de participantes na produção do sentido jurídico, e a existência de várias visões sobre o que pode ser entendido como direito. Vislumbra-se que a tendência humana de fazer sentido em termos narrativos (mais particularmente, o senso comum a determinados grupos sociais) não pode ser completamente orientada por um padrão único, mesmo que os problemas de interpretação e comunicação entre os grupos semióticos sejam eliminados.

Consequentemente, a presença de *hard cases* (*casos difíceis*) ocorrerá mais em função de uma junção de valores atípicos em nível profundo, que causam extrema estranheza aos costumes e à coletividade, do que em função da ausência de normas ou da presença de mais de uma norma passível de aplicação. Ademais, a ideia de um sistema jurídico que atua em termos de definição, e de que as lacunas do ordenamento teriam o caráter de excepcionalidade cai por terra, por ser uma concepção que parte do ponto de vista de que há uma previsão legal – e, de preferência, apenas uma – para cada uma das situações da vida, a ser interpretada num sentido unívoco.

O juspositivismo normativo, nos moldes hoje difundidos, é uma produção simbólica que atua como um instrumento de retórica e dominação. É uma estrutura estruturante que gera um conformismo lógico ante a violência do direito, por apresentar-se como uma estrutura estruturada, estática e impessoal. Nas palavras de Cover (1986, p. 1629, tradução nossa), “entre a ideia e a realidade do significado comum, cai a sombra da violência da lei em si”<sup>39</sup> e, ao tomar como direito apenas o direito normativo, recaímos em contextos como o que vivemos, em que se vê um inchaço legislativo, bem como a possibilidade de desvios de comportamento entendidos como toleráveis pela sociedade, pois justificados por essa construção narrativa que empodera do direito como fonte de justiça, acabando por resultar num espaço propício à *lawfare*.

A falta de objetividade nas decisões escancara o subjetivismo da construção de sentido, situação que é combatida, dentro da estrutura atual, com a tentativa de limitação da discricionariedade do julgador por meio da criação de mais e mais parâmetros, pela edição de leis reativas a situações que chocam a sociedade de alguma forma. Vê-se que o modelo atual insiste em negar o subjetivismo inerente a construção de sentido, esperando do profissional do direito uma interpretação distinta da do ser humano. Isso soa no mínimo como uma esperança vã.

A crença de que atuar no meio jurídico daria ao ser humano capacidades de interpretação hercúleas leva a uma constante decepção, pautada numa expectativa irreal. Para superarmos esta expectativa, são pontos essenciais assumir que: o grupo semiótico dos profissionais do direito pertence antes ao grupo dos seres humanos; e que a premissa semiótica é que seres humanos atuam perante a significação de forma narrativa em que as definições têm bordas muito mais tênues que a estaticidade de um dicionário jurídico ou de um texto legislativo nos faz crer.

---

<sup>39</sup> “Between the idea and the reality of common meaning falls the shadow of the violence of law, itself.”

#### 4. REFERÊNCIAS

---

- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da Fundamentação Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. 2º ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1962.
- BARTHES, Roland. **Le discours de l'histoire**, in *Le bruissement de la langue. Essais critiques IV*, Paris, Seuil, 1984, p. 174-175.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. **Teoria do discurso**: fundamentos semióticos. 3ª ed. São Paulo: Humanitas/USP, 2002.
- BATHIA, Vijay K. **Analysing Genre Language Use in Professional Settings**. London: Longman, 1993.
- BEIVIDAS, Waldir. **Inconsciente et verbum**: Psicanálise, Semiótica, Ciência, Estrutura. 2ª ed. São Paulo: 2002.
- \_\_\_\_\_; LOPES, Ivã. Veridicção, persuasão, argumentação: notas numa perspectiva semiótica. **Todas as letras J**, v. 9, n. 1, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Inconsciente & Sentido**: ensaios de interface: psicanálise, linguística, semiótica. São Paulo: Annablume, 2009.
- \_\_\_\_\_. **A teoria semiótica como epistemologia imanente** (uma terceira via do conhecimento). Dissertação (Livre docência em Linguística) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.
- \_\_\_\_\_. **A epistemologia semiótica de Louis Hjelmslev**: uma teoria utópica da linguagem. *Estudos Semióticos*, v. 12, n. 1, p. 83-87, 2016.
- BENNETT, W. Lance; FELDMAN, Martha S. **Reconstructing reality in the courtroom**. New Brunswick: Rutger University Press, 1981.
- BERNESTEIN, Basil. **Class, Codes and Control**. London: Routledge and Kegan Paul, v.3, 1971.
- BERTRAND, Denis. **Caminhos da semiótica literária**. Bauru: EDUSC, 2002.
- BHATIA, Vijay K. **Analysing genre: language use in the professional setting**. Londres: Longman, 1993.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Linguagem jurídica**: Semiótica, discurso e direito. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BLIKSTEIN, Izidoro. **Kaspar Hauser ou a fabricação da realidade**. São Paulo: Cultrix. 1938.

- BRIGHAM, J. Making. Sense in Jurisprudence. **International Journal for the Semiotics of Law** - Revue internationale de Sémiotique juridique, Netherlands: Springer, v. 12, n. 2, p. 219–223, 1999.
- BRIMO, A. Structurealisme et rationalisation du droit. **Archives de Philosophie du droit**. v. 23, p. 198-211, 1978.
- BROEKMAN, Jan M.; FLEERACKERS, Frank; **Legal Signs Fascinate: Kevelson's Research on Semiotics**, SpringerBriefs in Law, Springer; 2017.
- BROEKMAN, Jan M; BACKER, Larry Catá; (Editors) **Signs In Law** - A Source Book, The Semiotics of Law in Legal Education III, Switzerland: Springe, 2015.
- BUDNIAKIEWICZ, T. **Fundamentals of story logic**. Introduction to Greimassian Semiotics - Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1992.
- CÂMARA JÚNIOR, J. Mattoso. O estruturalismo. **Alfa revista de linguística**. v. 11, 1967.
- CHABROL, Claude. (Org.). **Semiótica narrativa e textual**. Cultix: São Paulo, 1977.
- CHARROW, R; CHARROW, V. Making legal language understandable: a psycholinguistic study of jury instructions. **Columbia Law Review**, v. 79, n. 7, p. 1306-1374, 1979.
- CONLEY, J. M.; O'BARR, W. M. **Rules versus relationship**. The ethnography of legal discourse. Chicago: University of Chicago Press, 1990.
- COVER, Robert M. The Supreme Court 1982 Term. Foreword: Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**, v. 97, n. 4, p. 4-25, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Violence and the Word**. Faculty Scholarship Series. Paper 2708, vol. 95, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Narrative, Violence, and the Law: The Essays of Robert Cover**. Michigan: Michigan Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. Nomos e Narração. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 2, julho-dezembro, 2016.
- CRYSTAL, D.; DAVEY, D.; **Investigating English Style**. London: Longman, 1969.
- DE ARAÚJO, Von Oertzen Clarice. **Semiótica do Direito.**, São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. London: Duckworth, 1978.
- EBENSTEIN, Wiiham. **La Teoria Pura dei Derecho**. México: Fondo de cultura Económica, 1947.
- ECO, Umberto. **A estrutura ausente: introdução à pesquisa semiológica**. São Paulo: Ed. USP, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Kant and the Platypus** - Essays on Language and Cognition, Nova Iorque: Hacourt, 2000.

- \_\_\_\_\_. **Da árvore ao labirinto: estudos históricos sobre o signo e a interpretação.** 1ª ed. Rio de Janeiro, 2013.
- EMMOTT, Catherine. **Narrative Comprehension: a discursive perspective.** New York: Clarendon press, Oxford, 1997.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2014.
- ERICKSON, B.; *et al.* Speech Style and Impression formation in a court setting: the effects of “powerful” and “powerless” speech, **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 14, p. 197-226, 1995.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. **A ciência do Direito.** São Paulo: Atlas, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Função social da dogmática jurídica.** São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Forense, 1984.
- \_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa.** São Paulo: Atlas, 1978.
- FIORIN, José Luiz. **As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo.** 2 ed. São Paulo: Ática, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O projeto hjelmsleviano e a semiótica francesa.** Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica. n. 5, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Elementos de análise do discurso.** 13 ed. São Paulo: Contexto, 2005.
- \_\_\_\_\_; MARANHÃO, Juliano. **Função pragmática da justiça na hermenêutica jurídica: lógica do ou no direito?** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 5, p. 273–318, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Argumentação.** São Paulo: Contexto, 2015.
- FLETCHER, G. **Rethinking Criminal Law.** Boston: Little, Brown & Co., 1978.
- FOUCAULT, Michel. **Gênese e estrutura da antropologia de Kant.** São Paulo: Loyola, 2011.
- \_\_\_\_\_. **A ordem do discurso: aula inaugural.** Collège de France, Paris, 2009. Aula ministrada em 2 de dez. 1970. 18º ed. São Paulo: Loyola, 2009.
- FOX, Anthony. **Linguistic Reconstruction: an introduction to theory and method.** New York: Oxford University Press, 1995.

- GERGEN, K. J.; GERGEN, M. M; Narrative Form and the Construction of psychological Science. In: SARBIN, Theodore R. **Narrative Psychology: The Storied Nature of Human Conduct**, ed. New York: Harper, 1940.
- GIBBONS, J. ed., **Language and the law**. London: Longman, 1994.
- GOFFMAN, E. **Stigma**. London: Penguin, 1963.
- GOODRICH, P. **Reading the law**. Oxford: Blackwell, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Legal Discourse, Studies in linguistics, rhetoric and legal analysis**. London: Macmillan, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Languages of law**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1990.
- GREIMAS, Algirdas J. **Sémantique structurale**. Recherche de méthode. Paris: 1966.
- \_\_\_\_\_. **Essais de sémiotique poétique**. Paris: Larousse, 1972.
- \_\_\_\_\_. **Sobre o sentido: ensaios semióticos**. São Paulo: Vozes, 1975.
- \_\_\_\_\_. **Sémiotique et sciences sociales**. Paris: Éditions du Seuil, 1976.
- \_\_\_\_\_. **Semiótica e ciências sociais**. São Paulo: Cultrix, 1981.
- \_\_\_\_\_.; FONTANILLE, Jacques. **Semiótica das paixões**. São Paulo: Ática, 1993.
- \_\_\_\_\_.; COURTÉS, J. **Dicionário de Semiótica**. São Paulo: Contexto, 2016.
- GUASTINI, R. **Legal Language and Facts**. The encyclopedia of language and linguistics. Oxford: Pergamon, 1993. IV. 2075-5080.
- HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Técnica e ciência como “ideologia”**. 1ª ed. São Paulo: Unesp, 2014.
- HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth. **Sentir, saber, tornar-se**. São Paulo: FAPESP, 2016.
- HARRIS, R. Language, **Saussure and Wittgenstein. How to play games with words**. London and New York: Routledge, 1988.
- \_\_\_\_\_. Taylor, T. J. Landmarks in Linguistic Thought. **The western tradition from Socrates to Saussure**. London and New York: Routledge, 1989.
- \_\_\_\_\_. How does writing restructure thought? **Language and communication - An Interdisciplinary Journal**, Elsevier, v. 9, p. 99-106, 1989.
- HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: The Clarendon Press, 1961.
- \_\_\_\_\_. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes: 2009.
- HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- JACKSON, Bernard. **Structuralism and Legal Theory**. Liverpool Polytechnic, Department of Law, Occasional Paper, n. 20, 1979.

- \_\_\_\_\_. **Semiotics and legal theory**. London: Routledge & Kegan Paul, 1985.
- \_\_\_\_\_. **Law, fact and narrative coherence**. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1988a.
- \_\_\_\_\_. Can one speak of the 'Deep Structure' of Law? *In*: PANOU, S; *et. al.* **Theory and Systems of Legal Philosophy**, ed. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1988b, p. 250-261. ARSP Supplementum III.
- \_\_\_\_\_. Law, Fact and Narrative Coherence. A deep look at court adjudication. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 3, n. 1, p. 81–95, 1990.
- \_\_\_\_\_. Introduction Semiotics and institutional theory. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 4, n. 3, p. 227–232, 1991a.
- \_\_\_\_\_. Semiotic scepticism A response to Nell MacCormick. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 4, n. 2, p. 175–190, 1991b.
- \_\_\_\_\_. Interpretation as professional practice. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 4, n. 1, p. 99–107, 1991c.
- \_\_\_\_\_. MacCormick on logical justification in easy cases A semiotic critique. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, 1992a.
- \_\_\_\_\_. Pour un modele semiotique de l'analogie du jeu en theorie du droit. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 5, n. 1, p. 55–90, 1992b.
- \_\_\_\_\_. **Making sense in law: linguistic, psychological and semiotic perspectives**. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Making sense in jurisprudence**. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1996a.
- \_\_\_\_\_. **Making sense in Law**. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1996b.
- \_\_\_\_\_. Anchored Narratives' and the Interface of law, psychology, Law, Psychology and Semiotics, *In*: **Legal and Criminal Psychology**. v. 1, p. 17-45, 1996c.
- \_\_\_\_\_. **A Journey into Legal Semiotics**, Actes Sémiotiques [online], 120, 2017, consultado em 26/05/2020, URL : <https://www.unilim.fr/actes-semiotiques/5669>
- JAKOBSON, Roman. **Linguística. Poética. Cinema**. São Paulo: Perspectiva, 1970.

- JORI, M. Making sense of “making sense in law.” **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 9, n. 3, p. 315–328, 1996.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenjia, 2014.
- \_\_\_\_\_; HASSEMER, Winfried. **Introdução a filosofia do direito e a teoria do direito contemporânea**. Lisboa: Calouste Gulbenjia, 1994.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. João Batista Machado. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.
- KEVELSON, Roberta. **The law as a system of signs**. Nova Iorque: Springer, 1988.
- KERSTIN, Fischer. **From cognitive semantics to lexical pragmatics: the functional polysemy of discourse particles**. Berlin: Mouton de Gruyter, 2000.
- LANDOWSKI, Eric. Towards a semiotic and narrative approach to law. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 1, n. 1, p. 79–105, 1988.
- \_\_\_\_\_. Truth and veridiction in law. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 2, n. 1, p. 29–47, 1989.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade refletida: ensaios de sociosemiótica**. São Paulo: EDUC, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Presenças do outro: ensaios de sociosemiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Com Greimas: Interações Semióticas**. São Paulo: Estação das letras e Cores: Centro de Pesquisas Sociosemióticas, 2017.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Portugal: Calouste, 1991.
- LINDGREN, J. R. The consequences of a pragmatic turn for semiotics. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 3, n. 3, p. 293–301, 1990.
- YULE, George. **Pragmatics**. 1996. New York: Oxford Oxford University Press, 1996.
- MACCORMICK, D. N. Law as Institutional Fact. **The Law Quarterly Review**, Sweet & Maxwell, v. 90, p. 102-29, 1974.
- \_\_\_\_\_; WEINBERGER, O. **The institutional theory of law**. Dordrech: D. Reidel, 1986.
- \_\_\_\_\_. Notes on narrativity and normative syllogism. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 4, n. 11, p. 163-174, 1991.

\_\_\_\_\_. A deductivist rejoinder to a semiotic critique. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 5, n. 2, p. 215–224, 1992.

MAINGUENEAU, D. **Novas Tendências em Análise do Discurso**. Campinas: Pontes, Unicamp, 1989.

MALEY, Y, FAHEY, R. Presenting the evidence: construction of reality in Court. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 5, n. 14, p. 181-202, 1992.

MANCUSO, J.C. The acquisition and use of narrative grammar structure. *In*: SARBIN, T. R. (Ed.), **Narrative Psychology: the Storied nature of human conduct**, ed. New York: Praeger, p. 91-110, 1986.

MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MERLEAU-PONTY, M. **Éloge de la philosophie et autres essais**. Paris: Gallimard, 1965.

MILOVANOVIC, D. **Postmodern Law and Disorder**. Psychoanalytic semiotics, chãos and juridic exegese. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1992.

MOOTZ, F. J. Vico and imagination an ingenious approach to educating lawyers with semiotic sensibility. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 22, n. 1, p. 11–22, 2009.

NAVARRO, Pedro. (Org.) **O discurso: nos domínios da linguagem e da história**. São Carlos: Claraluz, 2008.

O'BARR, William M.; ATKINS, BOWMAN, K. Women's language or powerless language. *In*: MCCONNELL-GINET, Sally; FURMAN, Nelly; BORKER, Ruth. **Women and Language in Literature and society**. ed. New York: Praeger, 1980. p. 93-110.

\_\_\_\_\_. **Linguistic evidence: language, power and strategy in the Courtroom**. New York: Academic Press, 1982.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

PROPP, Vladimir. **Morfologia do Conto Maravilhoso**. Ed. Propp CopyMarket, 2001.

RECTOR, Mônica. **Para ler Greimas**. Rio de Janeiro: Alves, 1978.

RICŒUR, P. Between hermeneutics and semiotics. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 3, n. 2, p. 115–132, 1990.

RICOEUR, Paul. **Paris School Semiotics: Volume I: Theory**. PERRON, Paul; COLLINS, Frank (edit) Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1989.

- ROBERTSHAW, P. The jury summation as Speech-form. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 8, p. 215-219, 1990.
- \_\_\_\_\_. Structuralism and law: Some comments. **The Liverpool Law Review**, v. 2, n. 1, p. 31-43, 1980
- SANTAELLA, Lúcia; WINFRIED, Nöth. **Semiótica**. São Paulo: Experimento, 1999.
- SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SCHLEIERMACHER. **On the Different Methods of Translation**. In: Willson, A. Leslie. *German Romantic Criticism*. Continuum: 1982.
- SEARLE, J.R. **Speech Acts**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.
- \_\_\_\_\_. **Expression and Meaning**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979, 117-136.
- SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Direito e tradição: o legado grego, romano e bíblico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Hermenêutica radical**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- STRAWSON, P. F. **On Referring** in: *Logico-linguistic papers*. Londres e Nova Iorque: Methuen, 1971.
- SPENCE, D. P. **Narrative Truth and historical truth**. New York: Norton, 1982.
- TODOROV, Tzvetan. **As estruturas narrativas**. São Paulo: Perspectiva, 1969.
- \_\_\_\_\_; *et al.* **Semiologia e linguística**. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.
- TOUCHIE, J. C. W. Jackson on the decisions underlying the application of rules. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 10, n. 3, p. 317–335, 1997.
- TWINING, W. **Rethinking evidence**. Evanston: Northwestern University Press, 1994.
- VAN DEN HOVE, P.J. Legal argument as an illocutionary act complex. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 1, n. 1, p. 29-45, 1988.
- VAN DIJK, Teun A. **Discourse as social interaction**. *Discourse Studies: a multidisciplinary introduction*. v. 2, London: Sage Publications, 1997.
- VIANA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre semiótica jurídica. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 115-124, 2010.
- WAGNER, A. Mapping Legal Semiotics. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, Springer Netherlands, v. 23, n. 1, p. 77–82, 2009.

\_\_\_\_\_. **Exploring Courtroom Discourse: The Language of Power and Control.** London: Routledge, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.

**ANEXOS**

---

**ANEXO 1 – Troca de e-mail com o autor (19/02/2018)**

Heloisa Akabane

seg, 19 de fev de  
2018 10:42

para Bernard

Dear Mr. Jackson,

First, I would be pleased to express my gratitude for the good company in which I have spent the last few months reading your works. Indeed, your writings cover a great scope of subjects, of which many happen to be areas of my utmost interest.

Well, then, through this I am to pass on to you, now, the news that Prof. Solon was greatly pleased with your regards. Also, if I may, would you be so kind, sir, as to clarify some doubts of mine that have arisen as products of my readings.

The narrativization of pragmatics doesn't endorse the proposal of legal semiotics elaborated by Greimas in one aspect which is, as of yet, not too clear to me. I beg your pardon if this question may sound rather simple, perhaps I may not have reached a full understanding of your works, or you may even accuse me of having taken less time than necessary on pondering over their aspects.

Greimas so says that "le langage juridique, au contraire, tire l'essentiel de sa force du fait qu'il envisage e pratique constamment de telles procédures de vérification. Il peut se faire grâce à la structure particulière de la délégation du pouvoir, du fait de la substitution du destinataire originel des messages juridiques qu'est le législateur, par un destinataire suppléant appelé à re-dire le droit et qu'on appelle "justice'." (1976, p. 91). He mentions the role of a "destinataire originel", which endows the judge of a "pouvoir-faire". However, I failed to find a correspondence to this semionarrative role in the narrativization of pragmatics. Is it the case that the theory does endorse that coherence carries enough weight as to fulfil this legitimating role, considering the complexities of pragmatics involved? Or is it the case that the theory does not pertain a concern to appoint what will actually fulfil this role, considering the adjudicatory process in court?

Thank you so much for your time,  
Sincerely yours,

Heloisa Virnes Akabane

Bernard Jackson

seg, 19 de fev de  
2018 14:02

Dear Heloisa

I'm not sure I understand everything in your e-mail, but I think I have a clear reply to your basic question:

1. My notion of the narrativization of pragmatics was not based on Greimas (as to what exactly G means in the passage you quote you are better to ask Landowski). Indeed, my concept of narrativisation is itself a development of G. His model of the syntagmatic level (Contract, Performance, Recognition) is primarily abstract and universal. While he has something on (culturally contingent) thematisation (I am currently away from home, and do not have the texts to hand but you will find it in the Actes Sémiotique article), I emphasise the latter in my concept of narrativisation (with its "narrative typifications of action").

2. G says very little, to my knowledge, about pragmatics. The application of narrativisation to pragmatics is my innovation (as Landowski has recognised). What it means is that we can analyse the construction of sense in pragmatics by applying to it the same Contract-Performance-Recognition model, with the appropriate narrative typifications of action applicable in the particular social setting. We can ask who is the Subject of the pragmatic act (the speech act, in the widest sense), and how that subject is constructed (what modalities of *pouvoir*, *vouloir* etc); what action s/he is seeking to perform and how that performance is recognised. I think you will find examples particularly in *Making Sense in Law*: check the Index at the back.

Put differently, G is concerned with the story *in* the legal text, not the story *of* (the promulgation of) the legal text (cf. my distinction between the "story *in* the trial" and the "story *of* the trial"). My point is that exactly the same analysis (developed from Greimas) can be applied to both.

I hope this makes sense to you.

Do give my best (Purim) wishes to Ari

Regards

Bernard

## ANEXO 2 – Proposta de planilha comparativa

PLANO DA EXPRESSÃO	PLANO DO CONTÉUDO				
	<b>TEXTUALIZAÇÃO/ENUNCIÇÃO</b> <i>Narrativização da pragmática</i>	<b>MODELO TEÓRICO</b>		<b>AÇÃO</b>	<b>COGNIÇÃO</b>
	<i>Atos de enunciação</i>	Nível discursivo	Figurativização	Espaço Tempo Atores	Retórica em situação
	<i>Programas narrativos</i>		Aspectualização	Incoativo, durativo, iterativo, terminativo	Estratégias retóricas
	<i>Tipificações narrativas da ação</i>		Tematização	Papéis temáticos	Estilos argumentativos
	<i>Esquema da Narrativização da pragmática</i> <i>(Contrato – Performance – Reconhecimento)</i>	Nível semionarrativo	Esquema canônico	Esquema narrativo (Manipulação – Competência – Performance – Sanção)	Esquema cognitivo (Discurso, objetivo, referencial, cognitivo)
	<i>Troca pragmática</i> <i>entre Grupos semióticos</i>		Actantes (Sujeito, Objeto, Destinador...)	Programa narrativo S1[(S2VO) →(S2^O)]	Troca participativa (fazer persuasivo)
	<i>Avaliações sociais tácitas – efeito de</i> <i>congruência de humor</i>		Modalidades	Querer, Dever, Saber, poder, fazer (fazer, ser)	Crer, saber: Veridictório (S-S) Epistêmico (S-O) Alético (O)
	<i>Relação de contradição (oposições binárias e</i> <i>semelhança por familiaridade)</i>	Nível profundo	Estruturas elementares Quadrado semiótico  A                      B NãoB    X    NãoA	Relação de contradição (a fonte da transformação narrativa e das relações polêmico-contratuais)	
			Estruturas tensivas		

Fonte: adaptação de Bertrand, 2012